

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

THAILA NEGRINI GOLDANI

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, HIPERVIGILÂNCIA ESTATAL E
DIREITOS HUMANOS:
ANÁLISE DO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE UTILIZADO PELO
ESTADO DE SÃO PAULO PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO COVID-19

CRICIÚMA-SC

2022

THAILA NEGRINI GOLDANI

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, HIPERVIGILÂNCIA ESTATAL E
DIREITOS HUMANOS:
ANÁLISE DO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE UTILIZADO PELO
ESTADO DE SÃO PAULO PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO COVID-19**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – Área de Concentração em Direitos Humanos e Sociedade, Linha de Pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges.

CRICIÚMA-SC

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

G618i Goldani, Thaila Negrini.

Inteligência artificial, hipervigilância estatal e direitos humanos : análise do sistema de monitoramento inteligente utilizado pelo estado de são paulo para prevenção e combate ao covid-19 / Thaila Negrini Goldani. - 2022.

175 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2022.

Orientação: Gustavo Silveira Borges.

1. Inteligência artificial. 2. Direitos humanos. 3. Hipervigilância estatal. 4. Sociedade da informação. 5. Sistema de Monitoramento Inteligente. I. Título.

CDD 23. ed. 341.272

Bibliotecária Eliziane de LuccaAlosilla - CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

THAILA NEGRINI GOLDANI

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, HIPERVIGILÂNCIA ESTATAL E DIREITOS
HUMANOS: ANÁLISE DO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE
UTILIZADO PELO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PREVENÇÃO E COMBATE
AO COVID-19**

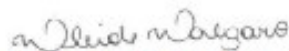
Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito
no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense.

Criciúma, 26 de agosto de 2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges
(Presidente e Orientador (a) – UNESC))



Profa. Dra. Cleide Calgare
(Membro externo - UCS)



Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve
(Membro – PPGD/UNESC)



Prof. Dr. Antonio Carlos Wolke
Coordenador do PPGD

Ao Lourenço, que me deu a força necessária para concluir este trabalho. Meu filho, você trouxe um novo sentido a minha vida. Aos meus pais Ricardo e Graciela, e ao meu esposo Diego, por todo amparo, amor e alicerce para realização desse sonho!

AGRADECIMENTOS

Nada somos se não estivermos acompanhados daqueles que nos apoiam e nos amam incondicionalmente.

Assim, agradeço primeiramente a Deus e minha amada intercessora Nossa Senhora Aparecida, pela dádiva de minha vida, e pela saúde, é na proteção dos teus braços Pai e no teu colo Mãe, que todos os dias com muita fé, vou em busca dos meus sonhos, sempre acreditando que vocês sabem de todas as coisas, que tudo é no Vosso tempo, e que tudo que tenho e sou, a vocês pertence.

A minha família. Aos meus pais Graciela e Ricardo por me ensinarem tudo o que sou, a vocês devo tudo, obrigada por sempre serem nosso porto seguro. Ao meu esposo Diego Magnus, por todo amor, parceria, apoio e dedicação, obrigada por me empurrar e dizer “vai”, quando eu temia em ir, se hoje este trabalho se concretiza é devido a tua contribuição. Ao meu irmão Victor e minha cunhada Taís, por compartilharem ao longo dos dias o apoio incondicional e a força tão necessária para enfrentar as barreiras. Ao Bernardo, meu afilhado amado, ainda tão pequeno, mas que me deu muita força para concluir esta dissertação.

Ao Lourenço, meu filho, o qual incluo, prestes a concluir esta dissertação, tu trouxeste a força da qual eu precisava para concluir mais esta etapa. Juntos, passamos por momentos de muita apreensão, choro e enfrentamento, mas é por ti que chego ao fim desta jornada.

As minhas amigas, a quais posso chamar de irmãs, que me deram muita força e “motivação positiva” para conclusão desta etapa. Thata, Carol e Tala, vocês são as doidas mais incríveis que conheço! Amo vocês!

Agradeço, ao meu orientador, Professor Gustavo Silveira Borges, se hoje concluo esta dissertação foi por ele, que em momento algum soltou a minha mão. Obrigada por tudo Professor, me faltam palavras para agradecer tamanha dedicação na condução dessa pesquisa.

Ainda, aos meus queridos colegas, Rosângela, Benício e Cláudia, pelas inúmeras e longas conversas de acalento e de força. Ter vocês comigo tornou a jornada mais leve, almejo que esses laços se perdurem.

Aos integrantes da banca de qualificação do projeto de dissertação, Professor Dr. Yduan de Oliveira May e Professor Dr. Mateus de Oliveira Fornasier, pelos apontamentos necessários para um melhor desenvolvimento da pesquisa, os quais foram incorporados a este trabalho.

Igualmente, agradeço aos integrantes da banca examinadora, Prof. Dr. Daniel Ribeiro Prevee Profa. Dra. Cleide Calgaro, por aceitarem o convite para desempenhar este papel, dispondo de seu tempo e conhecimento para avaliar esta dissertação.

A todos os professores, colegas de turma e de grupos de pesquisa, do Programa de Pós-graduação em Direito da UNESC por todo suporte.

“No âmago da presunção da geração contemporânea se revela um senso de desespero por ser humano”.

Soren Kierkegaard

RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo geral delinear quais são os limites que devem ser impostos pelos direitos humanos à utilização do mecanismo da inteligência artificial para hipervigilância estatal, levando-se em conta a análise do sistema de monitoramento inteligente utilizado pelo Estado de São Paulo para prevenção e combate ao coronavírus. A partir do objetivo geral, elaboraram-se os seguintes específicos: a) pesquisar o contexto histórico da evolução da tecnologia e suas mudanças na sociedade por meio da nova estrutura social com a sociedade em rede, a virtualização, bem como, a celeridade imposta pelas transformações tecnológicas e o ser de modo informacional; b) abordar um estudo da inteligência artificial a partir do contexto histórico e de uma análise conceitual, chegando até a hipervigilância estatal através do uso da inteligência artificial e o comportamento humano na sociedade apresentando os aspectos jurídicos da inteligência artificial e da hipervigilância estatal frente aos direitos fundamentais; c) analisar o sistema de monitoramento inteligente do estado de São Paulo para prevenção e combate ao coronavírus e os reflexos no campo dos direitos humanos. Quanto ao problema de pesquisa, procurou-se responder a seguinte indagação: quais os limites que devem ser impostos pelos direitos humanos à utilização do mecanismo da inteligência artificial para hipervigilância estatal, levando-se em conta a análise do sistema de monitoramento inteligente utilizado pelo Estado de São Paulo para prevenção e combate ao coronavírus? Por sua vez, a pesquisa adotou o método de abordagem dedutivo, como método de procedimento adotou-se o monográfico e como técnica de pesquisa a bibliográfica. Concluiu-se que com o avanço das tecnologias, especialmente, da inteligência artificial, observou-se que os dados pessoais têm sido cada vez mais utilizados para planejamento de estratégias governamentais, causando o que é chamado de hipervigilância estatal, sendo necessário que, enquanto, seres humanos, demos-nos conta, dos impactos que as tecnologias estão causando em nossas vidas pessoais e em sociedade, servindo como alerta para prevenção dos direitos fundamentais e direitos humanos.

Palavras-chave: Sociedade da Informação; Inteligência Artificial; Hipervigilância Estatal; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This dissertation has the general objective of delineating the limits that must be imposed by human rights on the use of the artificial intelligence mechanism for state hypersurveillance, taking into account the analysis of the intelligent monitoring system used by the State of São Paulo for prevention and fighting coronavirus. Based on the general objective, the following specific ones were elaborated: a) to research the historical context of the evolution of technology and its changes in society through the new social structure with the network society, virtualization, as well as the celerity imposed by technological transformations and being in an informational way; b) approach a study of artificial intelligence from the historical context and a conceptual analysis, reaching state hypersurveillance through the use of artificial intelligence and human behavior in society, presenting the legal aspects of artificial intelligence and state hypersurveillance against fundamental rights; c) analyze the intelligent monitoring system of the state of São Paulo to prevent and combat the coronavirus and the reflexes in the human rights area. As for the research problem, we tried to answer the following question: what are the limits that should be imposed by human rights on the use of artificial intelligence mechanisms for state hypersurveillance, considering the analysis of the intelligent monitoring system used by the State of São Paulo to prevent and fight the coronavirus? On the other hand, it was adopted the deductive approach method for the research, as a method of procedure, the monograph was adopted, and as a method of research the bibliographic technique was adopted. It came to conclusion, that with the advancement of technologies, especially artificial intelligence, personal data have been increasingly used for planning government strategies, causing what is called state hypervigilance, that being necessary, while human beings, we became aware of the impacts that technologies are causing in our personal lives and in society, serving as an alert for the prevention of fundamental rights and human rights.

Keywords: Information Society; Artificial intelligence; State Hypersurveillance; Human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABR-TELECOM	Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CAPES/MEC	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)/Fundação do Ministério da Educação (MEC)
COVID-19	Coronavírus
IA	Inteligência Artificial
IBICT	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
IPT	Instituto de Pesquisas Tecnológicas
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
NSA	National Security Agency (Agência de Segurança Nacional)
SIMI	Sistema de Monitoramento Inteligente do Estado
SIMI/SP	Sistema de Monitoramento Inteligente do Estado de São Paulo
TIC	Tecnologia da Informação e de Comunicação
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense
WEB	Rede que conecta computadores por todo mundo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS TECNOLOGIAS E SUAS MUDANÇAS NA SOCIEDADE	21
2.1 A FORMAÇÃO DE UMA NOVA ESTRUTURA SOCIAL COM A SOCIEDADE EM REDE	22
2.2 A CONTINUIDADE DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DA VIRTUALIZAÇÃO E DA CIBERCULTURA.....	31
2.3 A CELERIDADE IMPOSTA PELAS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E O SER DE MODO INFORMACIONAL	38
3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, HIPERVIGILÂNCIA ESTATAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	45
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO E UMA ANÁLISE CONCEITUAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	45
3.2 ANÁLISE DA HIPERVIGILÂNCIA ESTATAL ATRAVÉS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A CONDUTA HUMANA EM SOCIEDADE	54
4 ANÁLISE DO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE UTILIZADO PELO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS	74
4.1 INSTITUIÇÃO E OBJETIVOS DO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	74
4.2 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO REFERENTES AO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE.....	81
4.3 O SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE E A ESCASSEZ DE APRESENTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE SEGURANÇA DOS DADOS UTILIZADOS.....	91
5 CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS.....	99
ANEXOS	106
ANEXO A: FICHA INFORMATIVA	106
ANEXO B: TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REGISTRO 2021.0000248123	108
ANEXO C: TRIBUNAL DA JUSTIÇA, REGISTRO 2020.0000618114	112

ANEXO D: PODER JUSTICIÁRIO, REGISTRO 2020.000471503.....	119
ANEXO E: PODER JUDICIÁRIO, REGISTRO 2020.0000412281	132

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa dissertativa aborda a análise da discussão quanto à inteligência artificial utilizada como mecanismo de hipervigilância estatal e os limites dos direitos humanos, percorrendo por uma análise do sistema de monitoramento inteligente utilizado pelo Estado de São Paulo para prevenção e combate ao coronavírus.

O acesso e uso de nossos dados pessoais pelo Estado precisa encontrar limitação e regulamentação capazes de proteger nossas informações mais sensíveis, visando, assim, proteger que o Estado nos vigie a ponto de ter conhecimento e controle, de nossas origens raciais ou étnicas, convicções e crenças religiosas, manifestações políticas, ligação quanto a sindicato ou outras organizações que tenham cunho político, religioso ou filosófico, bem como, dados que envolvam saúde ou vida sexual, enfim, o que se vislumbra é que se estabeleçam limites e regulamentações ao acesso do Estado a nossos dados mais sensíveis.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece algumas diretrizes de controle sobre nossos dados pessoais, mas o simples fato de o Estado afirmar que mesmo empregando mecanismos de sistema de monitoramento como o que será analisado do Estado de São Paulo, não está tendo acesso aos dados pessoais da população, não nos garante que realmente não esteja tendo tal acesso, e exercendo hipervigilância através da inteligência artificial.

Assim, visando à proteção dos dados pessoais e sensíveis como tutela essencial da proteção da pessoa humana e a teoria dos direitos fundamentais levantam-se a necessidade de se construir através dos direitos humanos uma estrutura de proteção de dados através de legislação que acarrete segurança jurídica e que permita o acesso das pessoas para que essas consigam controlar a utilização que é realizada de seus dados pessoais e sensíveis.

Diante disso, a presente dissertação tem como objetivo geral estudar quais os limites que devem ser impostos pelos direitos humanos à utilização do mecanismo da inteligência artificial para hipervigilância estatal, levando-se em conta a análise do sistema de monitoramento inteligente utilizado pelo Estado de São Paulo para prevenção e combate ao coronavírus.

Quanto aos objetivos específicos, tem-se que o primeiro será o de pesquisar o contexto histórico da evolução da tecnologia e suas mudanças na sociedade, através da nova estrutura social com a sociedade em rede, a virtualização, a cibercultura, bem como, a celeridade imposta pelas transformações tecnológicas e o ser de modo informacional. Já o segundo objetivo específico será abordar um estudo da inteligência artificial a partir do contexto histórico e de uma análise conceitual, chegando até a hipervigilância estatal através do uso da inteligência artificial e o comportamento humano na sociedade apresentando os aspectos jurídicos da inteligência artificial e da hipervigilância estatal frente aos direitos fundamentais. Por fim, o último objetivo irá analisar o sistema de monitoramento inteligente do estado de São Paulo para prevenção e combate ao coronavírus e os reflexos no campo dos direitos humanos.

Justifica-se o presente trabalho em face do avanço das tecnologias e a ascensão da inteligência artificial estão cada vez mais presentes em nosso cotidiano, fazendo com que no acesso e uso das redes sociais, aplicativos, *sites* de compras *on-line*, forneçamos nossos dados ilimitadamente, e concomitante a isso, usamos aparelhos eletrônicos que contém inteligência artificial capaz de raciocinar e armazenar nossas preferências, anseios, necessidades, aspirações, fazendo com que nos conheça melhor do que a nós mesmos, e conseqüentemente usando e fornecendo essas informações tanto a empresas privadas quanto os governos a fim de nos vigiar e induzir.

Entretanto, embora, se pense que, há maior lesão e perigo na concessão dessas informações a empresas privadas, não se pode minimizar o fato do que o poder público é capaz de atingir com a possibilidade de vigiar as informações de praticamente toda a população, não sendo passíveis de se calcular as conseqüências que uma sociedade pautada na vigilância, pode ocasionar com a manipulação da decisão dos seres humanos. Logo, o avanço das tecnologias de vigilância em massa busca deter nossa liberdade, nossa capacidade de pensar e de determinar nossas próprias escolhas. Dessa forma, precisamos discorrer na descolonização da inteligência artificial na relação com a hipervigilância estatal e os direitos humanos, analisando, especialmente, o sistema de monitoramento inteligente de São Paulo para prevenção e combate ao coronavírus.

Não possuímos consciência do controle que a nossa liberdade está sofrendo, não apenas individual, mas enquanto sociedade, pelo uso massivo das tecnologias, pela coleta dos dados, e pela previsão de nosso comportamento o qual os algoritmos e a inteligência artificial são capazes de exercer, como se compreende, estamos diante, da total exposição de nossos dados mais sensíveis.

O mais relevante, porém, é que não se trata apenas de dizer que agora as maiores empresas do mundo são empresas de tecnologia. Entender *Amazon*, *Apple*, Facebook e Google apenas como loja, celular, social e *search* não é apenas errado, mas estrategicamente perigoso (GALLOWAY, 2017), bem como, os Estados estão espionando cidadãos nacionais e estrangeiros e essa tendência só aumentará, conforme adquirirem tecnologias mais baratas, proporcionais a seus poderes militares e tecnológicos. O setor privado também faz isso, mas não com intenções inerentemente más ou propósitos políticos. O que interessa ao setor privado é a “experiência” do usuário, a captura máxima de seus dados e como oferecer os melhores produtos e serviços (PINTO, 2018).

Dessa forma, busca-se estudar os limites que devem ser impostos pelos direitos humanos à utilização do mecanismo da inteligência artificial para hipervigilância estatal, analisando o sistema de monitoramento inteligente do estado de São Paulo para prevenção e combate ao coronavírus. Assim, faz-se necessário o presente estudo, para estudar uma possível desproporcionalidade na vigilância exercida pelo Estado, especialmente, no que concerne ao respeito e a proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Igualmente, ponderar os limites na concretização dessa hipervigilância estatal, já que essa se trata do acesso do Estado aos dados pessoais de toda população, e sendo num primeiro momento utilizado com o foco no controle de uma pandemia, como será analisado no caso do sistema de monitoramento inteligente do estado de São Paulo.

Nesse sentido, a fim de se alcançar o objetivo geral e principal do presente estudo, elege-se a seguinte indagação quanto ao problema de pesquisa: quais os limites que devem ser impostos pelos direitos humanos à utilização do mecanismo da inteligência artificial para hipervigilância estatal, levando-se em conta a análise do sistema de monitoramento inteligente utilizado pelo Estado de São Paulo para prevenção e combate ao coronavírus?

Deste modo, para responder a supra referida indagação, dividiu-se a dissertação em três capítulos a partir dos objetivos específicos enumerados.

Assim, o primeiro capítulo intitulado: *O contexto histórico da evolução da tecnologia e suas mudanças na sociedade*, descreverá a formação de uma nova estrutura social com a sociedade em rede, inclusive passando pelas concepções como sociedade informacional, sistema em rede, amplo acesso à informação e a velocidade em que estão ocorrendo as mudanças nas configurações sociais em virtude das novas tecnologias da informação e comunicação estão apresentando novos paradigmas no modo de apresentar as complexidades do mundo. Por esse motivo, o contexto em que vivemos exige o rompimento do paradigma que se poderia considerar 'tradicional', pautado na compartimentalização dos saberes e em concepções fechadas de tempo e de espaço. Com o advento da Internet, é preciso pensar em uma reforma paradigmática que aceite a complexidade, os riscos e os paradoxos da sociedade (COSTA; ROCHA, 2018, p. 62). E consoante a isso, passar-se-á também, por uma análise da continuidade da transformação social através da virtualização e da cibercultura, abordando um movimento geral de virtualização afeta hoje não apenas a informação e a comunicação, mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos de sensibilidade ou o exercício da inteligência. A virtualização atinge mesmo as modalidades do estar junto, a constituição do "nós": comunidades virtuais, empresas virtuais, democracia virtual... Embora a digitalização das mensagens e a extensão do ciberespaço desempenhem um papel capital na mutação em curso, trata-se de uma onda de fundo que ultrapassa amplamente a informatização (LÉVY, 2011, p. 11). Por fim, o terceiro tópico tratará a celeridade imposta pelas transformações tecnológicas e o ser de modo informacional, observando, que de fato, não se encontra mais resistência quanto à utilização da tecnologia da informação, sendo claro que elase tornou vital em praticamente todos os aspectos da vida contemporânea, especialmente, após os impactos do novo coronavírus, há uma nova realidade quanto aos meios de comunicação, são novas formas de transmissão, codificação e armazenamento de informações, trata-se da sociedade de *big-data* ou da dataficação da sociedade.

O segundo capítulo intitulado *Inteligência Artificial, Hipervigilância Estatal e seus aspectos jurídicos frente aos Direitos Fundamentais* traz uma contextualização histórica e conceitual da inteligência artificial, tendo como base que, a inteligência artificial é o principal instrumento que tem permitido esta rápida transformação social

e, sobretudo, com reflexos nos processos democráticos. A inteligência artificial nesse sentido é por excelência um domínio transversal para políticas regulatórias nacionais, regionais e globais (POLIDO, 2020, p. 233). Ao segundo tópico do capítulo, far-se-á uma análise da hipervigilância estatal através do uso da inteligência artificial e do comportamento humano em sociedade, considerando que a cultura da vigilância é um produto das condições contemporâneas da modernidade tardia ou, simplesmente, da modernidade digital. A partir do fim do século XX, especialmente, os modos de vigilância corporativos e estatais, mediados por tecnologias cada vez mais rápidas e poderosas, inclinaram-se na direção da incorporação da vida cotidiana através de infraestruturas de informação e de nossa crescente dependência do digital nas relações mundanas. Assim como todas as mudanças culturais se relacionam, significativamente, com as condições sociais, econômicas e políticas, a cultura da vigilância atual é formada por meio de dependência organizacional, poder político-econômico, conexões de segurança e envolvimento em mídias sociais. Permitam-me contrastar cultura da vigilância com expressões anteriores e mostrar por que, isoladamente, são agora inadequadas. Estado de vigilância funcionou bem no período orwelliano pós-guerra e ainda é capaz de capturar aspectos significativos da vigilância, como as atividades de agências de inteligência. Contudo, mesmo nestas, o Estado de vigilância é fortemente dependente de entidades comerciais – companhias de internet e telefonia – para fornecer os dados desejados (LYON, 2018, p. 153). Por fim, ao último tópico, será analisado os aspectos jurídicos da inteligência artificial e da hipervigilância estatal frente aos direitos fundamentais, partindo da premissa de que os desafios que o mundo cibernético impõe ao campo do Direito transitam em torno de temas como privacidade digital e segurança digital, mas também inclusão e acesso às novas tecnologias. Requerem um arcabouço que responda às fortes mudanças de concepção, padrões, direitos e deveres da sociedade, inclusive com exigências e consequências não previstas no âmbito jurídico das liberdades (SOUSA, 2020, p.27).

Por fim, tem-se o terceiro capítulo da dissertação, o qual se intitulou *Análise do sistema de monitoramento inteligente utilizado pelo Estado de São Paulo para prevenção e combate ao coronavírus*. Nesse capítulo, analisar-se-á a instituição e os objetivos do Sistema de Monitoramento Inteligente, bem como, analisar-se-á as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referentes ao

Sistema de Monitoramento Inteligente, avaliando-se os dados apresentados e uma abordagem da escassez de apresentação das técnicas de segurança dos dados utilizados pelo Estado de São Paulo referente à utilização do Sistema de Monitoramento Inteligente, que foi instituído através do Decreto nº 64.963, de 05 de maio de 2020, sendo o Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente consistente em ferramenta de consolidação de dados e informações coligidos por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, tendo como destinação, apoiar a formulação e avaliação das ações do Estado de São Paulo para enfrentamento da pandemia da COVID-19, bem como, aduz que não conterá dados pessoais, assim considerados aqueles relacionados à pessoa natural, identificada ou identificável, limitando-se a dados anonimizados.

Em relação à metodologia, a presente pesquisa adotará o método de abordagem será o método Dedutivo, através do qual serão colhidos os dados para desenvolvimento do tema, produção de conceitos e confirmação de hipótese empregando o raciocínio que parte dos princípios e hipóteses considerados verdadeiros para alcançar conclusões e produzir posicionamentos. O método de procedimento será o monográfico. Segundo Marconi e Lakatos (2017, p. 87): “A vantagem do método consiste em respeitar a ‘totalidade solidária’ dos grupos, ao estudar, em primeiro lugar, a vida do grupo em sua unidade concreta, evitando, portanto, a prematura dissociação de seus elementos”. Por sua vez, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica. O levantamento bibliográfico será realizado nas bibliotecas das universidades brasileiras, Banco de Teses e Dissertações da CAPES, do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), Portal *Scielo*, Portal de Periódicos CAPES/MEC, além das publicações sobre o tema em revistas brasileiras qualificadas.

A pesquisa alinha-se à temática proposta pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, bem como, a linha de pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos, considerando que pretende promover um estudo crítico sobre a descolonização da inteligência artificial na relação com a hipervigilância estatal e os direitos humanos, com análise do sistema de monitoramento inteligente do estado de São Paulo para prevenção e combate ao coronavírus.

Do mesmo modo, a pesquisa está relacionada e direcionada diretamente aos estudos desenvolvidos pelo Orientador Professor Dr. Gustavo Silveira Borges, o qual

pesquisa a Sistematização dos “Novos Direitos” e direitos humanos, a eclosão da litigiosidade e a Proteção da cidadania, a judicialização, juridicização e ativismo judicial, a proteção do consumidor, a bioética, os direitos virtuais e Inteligência Artificial, a nanotecnologia, e a (re)visão da teoria do fato jurídico, a tutela jurisdicional dos “Novos” Direitos, a emergência do comum e a crise da jurisdição e as formas consensuais de resolução de conflitos.

A partir do acima exposto, propõe-se o enfrentamento da temática da inteligência artificial utilizada como mecanismo de hipervigilância estatal e os limites dos direitos humanos. Importando referir que pese não se tenha a pretensão de esgotar a temática, busca-se contribuir para o tão necessário debate acerca da proteção dos direitos fundamentais e direitos humanos, principalmente por carecer ainda de regulação específica no Brasil.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS TECNOLOGIAS E SUAS MUDANÇAS NA SOCIEDADE

O avanço das tecnologias e a ascensão da inteligência artificial estão presentes em nosso cotidiano, fazendo com que no acesso e uso das redes sociais, aplicativos e sites de compras, forneçamos dados deliberadamente, tendo como consequência inerente o uso de mídias capazes de raciocinar e armazenar nossas preferências, anseios, necessidades e aspirações, gerando, com isso, o uso, às vezes, impróprio ou indevido de dados digitais fornecidos. O monitoramento em massa facilita, tanto para empresas privadas (que visam à comercialização), quanto para o governo do Estado uma observação e posterior conhecimento sobre nossas necessidades e/ou anseios, criando uma fluência mais congruente no que diz respeito à indução, colheita ou interceptação de dados.

A era, das tecnologias em massa busca influenciar nossa liberdade, além de nossa capacidade de pensar e de determinar escolhas, haja vista o prévio e eficiente conhecimento adquirido com a interceptação de dados fornecidos de forma involuntária e por vezes, sequer notada por nós durante o uso das mídias, ferramentas estas necessárias e indispensáveis para qualquer cidadão do século XXI.

Não possuímos consciência do controle que nossa liberdade está sofrendo, não apenas individual, mas enquanto sociedade, pelo uso massivo das tecnologias, pela coleta dos dados e pela previsão de nosso exercer. Como se compreende, estamos diante da total exposição de nossos dados mais sensíveis, sem saber de fato até onde temos informações protegidas ao utilizarmos as mídias sociais, bem como deixando de lado direitos fundamentais, que deveriam estar resguardados, pois, em tese, transparência e proteção a direitos humanos deveria vir antes da vigilância deliberada e do lucro.

Concepções como sociedade informacional, sistema em rede, amplo acesso à informação e a velocidade em que estão ocorrendo às mudanças nas configurações sociais em virtude das novas tecnologias da informação e comunicação, estão apresentando novos paradigmas no modo de apresentar as complexidades do mundo. Por esse motivo, o contexto em que vivemos exige o rompimento do paradigma que se poderia considerar 'tradicional', pautado na compartimentalização dos saberes e em concepções fechadas de tempo e de

espaço. Com o advento da Internet, é preciso pensar em uma reforma paradigmática que aceite a complexidade, os riscos e os paradoxos da sociedade (COSTA; ROCHA, 2018, p. 62).

A partir disso, pretende-se neste capítulo, realizar um estudo acerca do contexto histórico da evolução da tecnologia e suas mudanças na sociedade, buscando entender, através da análise da evolução da tecnologia perante as transformações em nossa sociedade e as importantes mudanças, o que isso traz perante o indivíduo e em nossas estruturas sociais, questionando: De onde viemos? Como chegamos até aqui? Quais as consequências atuais? Para onde estamos indo?

2.1 A FORMAÇÃO DE UMA NOVA ESTRUTURA SOCIAL COM A SOCIEDADE EM REDE

Primeiramente, é necessário contextualizar que as relações humanas e sociais estão entrelaçadas em diversos níveis com os processos predominantes na era da informação. Seja através das mudanças econômicas, tecnológicas, políticas e culturais, a verdade é que tais transformações abrangem o planeta num todo, sendo necessário analisar o contexto histórico que nos levou até a chamada quarta revolução industrial.

Três importantes revoluções definiram o curso da história. A Revolução Cognitiva deu início à história, há cerca de 70 mil anos. A Revolução Agrícola a acelerou, por volta de 12 mil anos atrás. A Revolução Científica, que começou há apenas 500 anos, pode muito bem colocar um fim a história e dar início a algo completamente diferente (HARARI, 2020, p. 11).

A primeira, diz respeito às novas formas de pensamento e comunicação, o que permitiu a expansão além do objeto e permitiu o início da função de troca, compartilhamento e cooperação mútua, tendo como consequência a possibilidade de experiências inovadoras em conjunto, levando a conta a vontade e necessidades coletivas, fazendo com que a espécie humana deixasse de ser apenas só mais uma na terra, tendo como exemplo o *Australopithecus*, há 2,5 milhões de anos.

Toda a ordem social e organizacional em torno de noções básicas passou a existir a partir desta revolução, onde, finalmente, o homem deixou de viver no tempo biológico para viver em um tempo histórico.

Como consequência, há 10 mil anos, após a capacidade de comunicação ter sido expandida, facilitando a linguagem e planejamentos futuros, Sapiens começaram a deixar de ser caçadores-coletores e passaram a manipular a vida de algumas espécies de animais e plantas, se fixando em territórios e dando início à Revolução Agrícola.

A revolução agrícola é um dos acontecimentos mais controversos da história. Alguns defensores afirmam que ela colocou a humanidade no caminho da prosperidade e do progresso; outros insistem que a levou à perdição (HARARI, 2020, p. 107).

Ainda, o mesmo supra referido autor refuta que a Revolução Agrícola tenha melhorado a vida dos seres humanos. Explica que antes trabalhávamos muito menos, contávamos com mais tempo para o lazer e para o ócio etínhamos uma alimentação muito mais saudável e principalmente diversa do que aquela que a agricultura nos proporcionou.

Mesmo assim, por mais que a vida não fosse tão boa como era antes, agora havia a possibilidade de que muito mais pessoas fossem alimentadas em uma pequena área. Para a evolução da espécie, era melhor mil cidadãos trabalhando mais e comendo mal do que apenas 100 indivíduos vivendo do que estava ao seu alcance.

Nesse sentido, Schwab (2016, p. 18), diz que a primeira mudança profunda em nossa maneira de viver – a transição do forrageamento (a busca por alimentos) para a agricultura – ocorreu há cerca de 10.000 anos e foi possível graças à domesticação dos animais. A revolução agrícola combinou a força dos animais e a dos seres humanos em benefício da produção, do transporte e da comunicação.

A revolução agrícola possibilitou o domínio do fornecimento dos alimentos como um dos subsídios que se tornou referência na sociedade humana.

Consoante a isso, depois da revolução agrícola, as sociedades humanas ficaram ainda maiores e mais complexas, enquanto os constructos imaginados que sustentavam a ordem social também se tornaram mais elaborados (HARARI, 2020, p. 171).

Segundo Harari, (2020, p. 259), o momento mais notável e definidor dos últimos 500 anos ocorreu às 5h29m45s da manhã de 16 de julho de 1945. Naquele segundo exato, cientistas norte-americanos detonaram a primeira bomba atômica em Alamogordo, Novo México. Daquele ponto em diante, a humanidade teve a

capacidade não só de mudar o curso da história como também de colocar um fim nela.

Este ponto de virada na história da humanidade é resultado da consciência da ignorância e do desejo pela descoberta. É neste período que a visão de mundo européia se torna dominante, por meio do Imperialismo. Ele também foi impulsionado quando governantes enxergaram no conhecimento uma ferramenta de poder, passando assim a estimular e financiar sua produção.

Paralelamente, a percepção sobre o futuro se altera e impacta diretamente a economia, que aos poucos vai se assemelhando ao capitalismo atual. A Revolução Científica permitiu melhores expectativas para o amanhã, pois mais conhecimento poderia ser adquirido para melhorar as condições de vida. Dessa forma, há otimismo para investir e oferecer crédito para o mercado, que passa a produzir cada vez mais.

De tal modo, sucessivamente, seguiu-se com outras revoluções, mas agora industriais, as quais Schwab (2016, p.18), considera que:

A primeira revolução industrial ocorreu aproximadamente entre 1760 e 1840. Provocada pela construção das ferrovias e pela invenção da máquina a vapor, ela deu início à produção mecânica. A segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX, e pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa. A terceira revolução industrial começou na década de 1960. Ela costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe* (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990). (SCHWAB, 2016, p.18).

Tamanha produção demanda mais energia, que também se tornou objeto de investimentos no capitalismo. As máquinas a vapor são um símbolo deste momento, em especial na Primeira Revolução Industrial na Inglaterra. Elas iniciaram uma transformação nos meios de transporte público, com a disseminação de trens e ferrovias, e no estabelecimento de um horário de trabalho, conceito tão difundido na contemporaneidade.

A Revolução Industrial transformou a grade horária e a linha de montagem em um modelo para quase todas as atividades humanas. Logo depois que as fábricas impuseram seus cronogramas ao comportamento humano, as escolas também adotaram grades horárias precisas, seguidas dos hospitais, dos gabinetes de governo e das mercearias. Mesmo em lugares desprovidos de máquinas e linhas de montagem, a grade horária imperou (HARARI, 2020, p. 364).

Schwab (2016, p.15), usa a palavra “revolução”, pois denota mudança abrupta e radical. Em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos. Já que a história é usada como referência, as alterações podem levar anos para se desdobrarem. Já para Couldry e Hepp (2020, p. 70):

A digitalização é a terceira onda de midiatização nos séculos mais recentes e é normalmente relacionada ao computador, à internet e ao telefone celular. Todos esses três são invenções importantes para essa onda de midiatização, mas, novamente, devemos ter cautela ao descrevê-los como “revoluções”, pois, como todas as demais invenções, eles são o resultado de complexos processos sociais e distribuídos de produção. Uma perspectiva nessa história vê algoritmos e softwares como o nível fundamental das mídias digitais; outra enfatiza a perspectiva da política na história da digitalização; e uma terceira ainda traz os contextos culturais e os grupos “pioneiros” nos bastidores desses avanços.

Para HARARI (2020, p. 363), a revolução industrial abriu caminho para uma longa linha de experimentos em engenharia social e uma série ainda mais longa de transformações imprevistas na vida cotidiana e na mentalidade humana.

Assim, ciente das várias definições e argumentos acadêmicos utilizados para descrever as três primeiras revoluções industriais, acredito que hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital (SCHWAB, 2016, p. 19). Nesse sentido Bigonha (2018, p. 1), salienta que à medida que a Quarta Revolução Industrial ganha ritmo, novas tecnologias moldam o futuro da produção, da mobilidade, do comércio, da informação e do entretenimento, dos sistemas financeiros, da saúde e do bem-estar, da educação, do consumo, da economia e de muitas outras esferas da vida cotidiana. Ainda para Schwab (2016, p. 44), as razões por que a nova revolução tecnológica provocará mais agitações do que as revoluções industriais anteriores são aquelas mencionadas na introdução: velocidade (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa dos sistemas inteiros.

Na quarta revolução industrial, a conectividade digital possibilitada por tecnologias de *software* está mudando profundamente a sociedade. A escala do

impacto e a velocidade das mudanças fazem que a transformação seja diferente de qualquer outra revolução da história da humanidade (SCHWAB, 2016, p. 115).

Nesse contexto, o paradigma da tecnologia da informação não evolui para seu fechamento como um sistema, mas rumo à abertura como uma rede de acessos múltiplos. É forte e impositivo em sua materialidade, mas adaptável e aberto em seu desenvolvimento histórico. Abrangência, complexidade e disposição em forma de rede são seus principais atributos (CASTELLS, 1999, p. 113).

Assim, a quarta revolução industrial, não está exclusivamente ligada aos conjuntos e aos aparelhos inteligentes e conectados, se trata de uma finalidade muito maior, que junta outras inovações.

Contribuindo para isso Schwab (2016, p. 19), salienta que a quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.

Nesse sentido Castells (1999, p. 119), traz o termo “sociedade em redes” considerando que, uma nova economia surgiu em escala global no último quartel do século XX. Chamo-a de informacional, global e em rede para identificar suas características fundamentais e diferenciadas e enfatizar sua interligação. E ao trazer o referido termo, Castells (1999, p. 119), justifica que:

É *informacional* porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É *global* porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É *rede* porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais. Essa nova economia surgiu no último quartel do século XX porque a revolução da tecnologia da informação forneceu a base material indispensável para sua criação. É a conexão histórica entre a base de informações/conhecimentos da economia, seu alcance global, sua forma de organização em rede e a revolução da tecnologia da informação que cria um novo sistema econômico distinto [...]. (CASTELLS 1999, p. 119).

Portanto, Schwab (2016, p. 22), aduz que, além da velocidade e da amplitude, a quarta revolução industrial é única por causa da crescente harmonização e integração de muitas descobertas e disciplinas diferentes. As inovações tangíveis que resultam da interdependência entre tecnologias distintas não são mais ficção científica.

Para Castells (1999, p. 120), ao transformarem os processos de processamento da informação, as novas tecnologias da informação agem sobre todos os domínios da atividade humana e possibilitam o estabelecimento de conexões infinitas entre diferentes domínios, assim como entre os elementos e agentes de tais atividades. Surge uma economia em rede profundamente interdependente que se torna cada vez mais capaz de aplicar seu progresso em tecnologia, conhecimentos e administração na própria tecnologia, conhecimentos e administração. Couldry e Hepp (2020, p. 111) trazem que:

Em certo sentido, não há nada de novo aqui: o entrelaçamento entre espaço e comunicação é uma característica banal da modernidade. A modernidade tem se baseado cada vez mais em muitas formas de comunicação a distância, da comunicação a cavalo, via pombo ou carta – as formas mais antigas de correio – às formas mais recentes de comunicação por sinal de televisão, rádio ou conexão de computador a computador. Por meio dessas formas, novos tipos de espaço social têm sido construídos: territórios de transmissão constituídos pelo espaço onde um sinal alcança; comunidades de pessoas *on-line* protegidos por senha. Há poucas partes do mundo, se alguma, que não tenham sido atingidas por essas mudanças, ainda que, a disseminação das mídias continua, sob alguns aspectos, altamente desigual e a ideia de que a modernidade ou a midiaticização tem apenas uma forma, moldada pelo Ocidente, seja extremamente enganadora.

O que se percebe é que até alguns anos atrás, que parecem muito distantes, mas que não o são tanto assim tínhamos acesso apenas à imprensa, ao cinema, ao rádio e a televisão, aos poucos, no início dos anos 90, começaram a aparecer os primeiros equipamentos interativos, ou seja, aqueles em que há troca de dados e/ou informações com o usuário.

A verdade é que, como bem diz Castells (1999, p. 61), uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado. Economias por todo o mundo passaram a manter interdependência global, apresentando uma nova forma de relação entre a economia, o Estado e a sociedade em um sistema de geometria variável.

Para Hardt e Negri (2001, p. 11), o império está se materializando diante de nossos olhos. Nas últimas décadas, a começar pelo período em que regimes coloniais eram derrubados, e depois em ritmo mais veloz quando as barreiras soviéticas ao mercado do capitalismo mundial finalmente caíram, vimos testemunhando uma globalização irresistível e irreversível de trocas econômicas e culturais.

Castells (1999, p. 66), aduz que, embora não determine a tecnologia, a sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos.

Diante do contextualizado percebe-se que a Sociedade em Rede, definida por Castells, é uma sociedade, na qual estamos adentrando, há certo período, após a passagem na sociedade industrial ao longo de mais de um século.

Do mesmo modo, que a revolução/sociedade industrial coincidiu durante várias décadas com a sociedade agrária que a antecedeu, a sociedade em rede, emaranha-se, nos seus contornos, nas suas constituições e nas suas experiências com os tipos de sociedade do lugar onde ela surgiu.

Castells (2005, p. 18), assim, em termos históricos, as redes eram algo do domínio da vida privada, enquanto o mundo da produção, do poder e da guerra estava ocupado por organizações grandes e verticais, como os estados, as igrejas, os exércitos e as empresas que conseguiam dominar vastos pólos de recursos com um objetivo definido por uma autoridade central.

Schwab (2016, p. 78), em nosso mundo cada vez mais conectado, a vida digital está se tornando intimamente associada à vida de uma pessoa física. No futuro, desenvolver e gerenciar uma presença digital será tão comum quanto quando as pessoas decidem como se apresentar ao mundo todos os dias através da moda, palavras e atos. Nesse mundo conectado e por intermédio da sua presença digital, as pessoas poderão procurar e compartilhar informações, expressar livremente suas ideias, encontrar e ser encontradas e desenvolver e manter relacionamentos virtualmente em qualquer lugar do mundo.

Vive-se a era da Inteligência Artificial, dos Veículos Autônomos, dos Drones, da Impressora 3D, da chamada Internet das Coisas, do Big Data, das Nanotecnologias e de inúmeras outras tecnologias que fazem parte das nossas

vidas. Cumpre destacar que a Quarta Revolução Industrial não está apenas vinculada aos sistemas e às máquinas inteligentes e conectadas, trata-se de um escopo muito mais amplo, que engloba ondas de novas descobertas que ocorrem simultaneamente em campos que abarcam questões como sequenciamento genético, nanotecnologia, energias renováveis e computação quântica.

Para Schwab (2016, p. 16), o que diferencia a Quarta Revolução Industrial das anteriores é a “fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”. Apesar de estarmos presenciando um momento em que as inovações são difundidas em uma velocidade muito maior do que as revoluções anteriores é importante destacar que diversos países do mundo ainda não ultrapassaram os desafios apresentados pela segunda e terceiras revoluções industriais.

E essa é a sociedade em que diariamente vivemos, trabalhamos, compartilhamos, crescemos e etc. Estamos mais do que nunca na fase da pandemia, e não sei se poderemos utilizar o termo “pós-pandemia” já, mas nunca estivemos tão conectados e presentes na vida digital através de telefones celulares, seja nas redes sociais, seja estudando e/ou trabalhando em reuniões *on-line*, autores como Castells e Schwab, já escreviam sobre a sociedade em que entraríamos.

Importante referir que Castells (1999, p. 114), usou a proposição da Sociedade em Rede para designar que o atual controle do Estado sobre o espaço e o tempo se vê superado cada vez mais pelos fluxos globais de capital, bens, serviços, tecnologias, pessoas, comunicação e poder. A influência da Sociedade em Rede não se limita somente a fluxos de capitais, ele ultrapassa a economia e começa a influenciar o Estado no seu todo, atingindo já a dimensão política da sociedade e o regime da organização do sistema político.

Para Harari(2020, p. 98), a busca da humanidade por uma vida mais fácil desencadeou forças imensas de mudança que transformaram o mundo de uma maneira que ninguém havia imaginado ou desejado.

Schwab (2016, p. 17), aduz que, nessa revolução, as tecnologias emergentes e as inovações generalizadas são difundidas muito mais rápidas e amplamente do que nas anteriores, as quais continuam a desdobrar-se em algumas partes do mundo. A segunda revolução industrial precisa ainda ser plenamente vivida por 17% da população mundial, pois quase 1,3 bilhão de pessoas ainda não têm acesso à

eletricidade. Isso também é válido para a terceira revolução industrial, já que mais da metade da população mundial, 4 bilhões de pessoas, vive em países em desenvolvimento sem acesso à internet.

No que se refere ao contexto histórico da evolução das tecnologias até as novas estruturas sociais percebe-se que ao estudá-las não se vislumbra uma movimentação acelerada na história, mas sim, uma passagem sucessiva e constante na história até chegarmos a essa nova estrutura social, fato que é nítido aos observamos que há populações mundiais que ainda não tem acesso a eletricidade, e muito menos a acesso à internet. Nesse sentido Mosco (2014, p. 136, tradução livre), aduz que:

O resultado desses passos cumulativos e interligados é uma surpreendente e completa transformação da internet, que passava de uma rede fechada, publicamente financiada e publicamente orientada à comunicação especializada, em um espaço ostensivamente comercializado e cada vez mais banal para a conduta da própria vida social. O tamanho considerável das transmissões de dados que hoje ocorrem via internet produziu demandas de infraestrutura totalmente sem precedentes (especialmente para armazenamento, mas também para suportar o processamento de dados) que estão sendo atendidas, mais uma vez, não por interesses públicos, mas por um pequeno número de corporações privadas que dominam a chamada “nuvem”. (MOSCO, 2014, p. 136).

Ao longo dos últimos cinco séculos, os humanos passaram a acreditar que poderiam aumentar suas capacidades se investissem em pesquisa científica. Isso não era uma fé cega – foi, repetidas vezes, comprovado empiricamente. Quanto mais provas surgiam, mais recursos as pessoas ricas e os governos estavam dispostos a destinar à ciência (HARARI, 2020, p. 259).

Castells (2005, p. 17), o nosso mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo.

A revolução científica não foi uma revolução do conhecimento. Foi, acima de tudo, uma revolução da ignorância. A grande descoberta que deu início à Revolução Científica foi a descoberta de que os humanos não têm as respostas para suas perguntas mais importantes (HARARI, 2020, p. 261).

Castells (2005, p. 17), pode argumentar-se que, atualmente, a saúde, o poder e a geração de conhecimento estão largamente dependentes da capacidade de

organizar a sociedade para captar os benefícios do novo sistema tecnológico, enraizado na microeletrônica, nos computadores e na comunicação digital, com uma ligação crescente à revolução biológica e seu derivado, a engenharia genética. Já teorizei sobre como a estrutura social de uma sociedade em rede resulta da interação entre o paradigma da nova tecnologia e a organização social num plano geral.

Para Harari(2020, p. 386) os últimos 500 anos testemunharam uma série de revoluções de tirar o fôlego. A Terra foi unida em uma única esfera histórica e ecológica. A economia cresceu exponencialmente, e hoje a humanidade desfruta do tipo de riqueza que só existia nos contos de fadas. A ciência e a Revolução Industrial deram à humanidade poderes sobre-humanos e energia praticamente sem limites. A ordem social foi totalmente transformada, bem como a política, a vida cotidiana e a psicologia humana.

Castells (2005, p. 18), a comunicação em rede transcende fronteiras, a sociedade em rede é global, é baseada em redes globais. Então, a sua lógica chega a países de todo o planeta e difundem-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia. Aquilo a que chamamos globalização é outra maneira de nos referirmos à sociedade em rede, ainda que de forma mais descritiva e menos analítica do que o conceito de sociedade em rede implica. Porém, como as redes são seletivas de acordo com os seus programas específicos, e porque conseguem, simultaneamente, comunicar e não comunicar, a sociedade em rede difunde- -se por todo o mundo, mas não inclui todas as pessoas.

Este modelo tecnológico, da sociedade em rede, surge das revoluções, agrícola, industrial e científica, que procede do uso e da capitalização feita das tecnologias de informação e de comunicação. A sociedade em rede é uma estrutura social, que pauta relações de produção, consumo e experiência.

Seguindo o entendimento de que a sociedade em rede é uma estrutura social, pretende-se no próximo subcapítulo, realizar uma abordagem sobre a continuidade da transformação social através da virtualização e da cibercultura.

2.2 A CONTINUIDADE DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DA VIRTUALIZAÇÃO E DA CIBERCULTURA

Observamos no decorrer do subcapítulo anterior, que as tecnologias da informação e da comunicação não podem mais ser tratadas como algo distante, ou possível de controle, já que, permanecemos conectados o tempo todo, através de diversos equipamentos que fazem parte das nossas vidas e que já operaram transformações profundas na vida em sociedade.

Nesse sentido, importante abordar a continuidade dessas transformações sociais através das teorias apresentadas pelo sociólogo, filósofo e pesquisador Pierre Lévy¹, que defende a difusão das tecnologias nos mais diversos campos do conhecimento humano.

Primeiramente, precisamos compreender que a cibercultura é muito mais do que uma cultura que faz uso de equipamentos cibertecnológicos. Ela é um “conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço” (LÉVY, 1999, p. 17).

Para Lévy (2011, p. 11) um movimento geral de virtualização afeta hoje não apenas a informação e a comunicação, mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos de sensibilidade ou o exercício da inteligência. A virtualização atinge mesmo as modalidades do estar junto, a constituição do “nós”: comunidades virtuais, empresas virtuais, democracia virtual... Embora a digitalização das mensagens e a extensão do ciberespaço desempenhem um papel capital na mutação em curso, trata-se de uma onda de fundo que ultrapassa amplamente a informatização.

Observa-se que o referido autor trata e trabalha muito com a questão social, da coletividade das pessoas em sociedade, articulando que ninguém detém toda a informação, mas todos conhecem algo, habitando então todo o conhecimento na humanidade.

Igualmente, as mudanças das técnicas, da economia e dos costumes foram tão rápidas e desestabilizantes. Ora, a virtualização constitui justamente a essência, ou a ponta fina, da mutação em curso. Enquanto tal, a virtualização não é nem boa, nem má, nem neutra. Ela se apresenta como o movimento mesmo do “devir outro” –

¹Pierre Lévy nasceu em 1956 em Túnis, capital da Tunísia. Em Paris, fez o mestrado em História das Ciências na Sorbonne (1980) e o doutorado em Sociologia na EHESS (1983), obtendo o PhD em Ciências da Informação e da Comunicação na Universidade de Grenoble (1991). Lecionou na Universidade do Québec em Montreal (1987-89), na Universidade Paris X-Nanterre (1990-92) e na Universidade Paris VIII-Saint-Denis (1993-98). Desde 2002 é professor e pesquisador na Universidade de Ottawa (Lévy, 2011, p. 158).

ou heterogênesse – do humano. Antes de temê-la, condená-la ou lançar-se às cegas a ela, proponho que se faça o esforço de apreender, de pensar, de compreender em toda a sua amplitude a virtualização (Lévy, 2011, p. 12).

A percepção de virtual aparenta ter semelhança com a produtividade textual conseguida pelo trabalho da desconstrução, tal como propõe Derrida, resultante do processo dinâmico que envolve tanto a *différence*(diferença) como a *différance*(diferência), ou seja, procedimentos de fundo estrutural. O vórtice, o vazio que encontraríamos no final dos processos significantes, caso fosse possível chegar até lá, segundo a desconstrução, seria uma fonte geradora com características semelhantes ao conceito de virtual. (DERRIDA 1994, p. 229).

Roger Silverstone (2002, p. 9)aduz que não podemos escapar à mídia. Ela está presente em todos os aspectos de nossa vida cotidiana. É parte da textura geral da experiência que tratamos como corriqueiras e que devem subsistir para vivermos e nos comunicarmos uns com os outros.

Aqui, abrem-se parênteses para, novamente, trazer o pensamento de Lévy (2011, p. 17/18), traz a definição de virtualização e explicitar o que este defini como virtualização:

Mas o que é a *virtualização*? Não mais o virtual como maneira de ser, mas a virtualização como dinâmica. A *virtualização pode ser definida como movimento inverso da atualização*. Consiste em uma passagem do atual ao virtual, em uma “elevação a potência” da entidade considerada. A virtualização não é uma desrealização (a transformação de uma realidade num conjunto de possíveis), mas uma mutação de identidade, um deslocamento do centro de gravidade ontológico do objeto considerado: em vez de se definir principalmente por sua atualidade (uma “solução”), a entidade passa a encontrar sua consistência essencial num campo problemático. Virtualizar uma entidade qualquer consiste em descobrir uma questão geral à qual ela se relaciona, em fazer mutar a entidade em direção a essa interrogação e em redefinir a atualidade de partida como resposta a uma questão particular.

Tal perspectiva relativista nos parece aproximar a visão do autor, mais uma vez, das correntes de extração pós-estruturalistas e desconstrutivistas, que também compreendem a significação como fruto das diferenças que se possa estabelecer na sincronia (*différence*) da matriz considerada, ou na diacronia (*différance*) de suas sucessões (NÖTH, 1996, p. 143).

No mesmo sentido, a virtualização fluidifica as distinções instituídas, aumenta os graus de liberdade, cria um vazio motor. Se a virtualização fosse apenas a passagem de uma realidade a um conjunto de possíveis, seria desrealizante. Mas

ela implica a mesma quantidade de irreversibilidade em seus efeitos, de indeterminação em seu processo e de invenção em seu esforço quanto a atualização (Lévy, 2011, p. 18).

Griebler (2018, p. 03 - 04), compara o intelecto coletivo a uma espécie de sociedade anônima, na qual cada acionista contribui com seus mais variados conhecimentos adquiridos durante sua vida. Este coletivo inteligente não limita as inteligências individuais, pelo contrário, elas são exaltadas e lhes são abertas novas possibilidades.

Segundo Lévy (1999, p. 12), ainda que apenas um quarto da humanidade tenha acesso ao telefone, isso não constitui um argumento "contra" ele. Por isso não vejo por que a exploração econômica da Internet ou o fato de que atualmente nem todos têm acesso a ela constituiriam, por si mesmos, uma condenação da cibercultura ou nos impediriam de pensá-la de qualquer forma que não a crítica. É verdade que há cada vez mais serviços pagos. E tudo indica que essa tendência vai continuar e até crescer nos próximos anos. Ainda assim, também é preciso notar que os serviços gratuitos proliferam ainda mais rapidamente. Estes serviços gratuitos vêm das universidades, dos órgãos públicos, das associações sem fins lucrativos, dos indivíduos, de grupos de interesse diversos e das próprias empresas.

Na mesma obra *Cibercultura*, o autor supra referido, traz no início da obra que, durante uma entrevista nos anos 50, Albert Einstein declarou que três grandes bombas haviam explodido durante o século XX: a bomba demográfica, a bomba atômica e a bomba das telecomunicações. Aquilo que Einstein chamou de bomba das telecomunicações foi chamado, por meu amigo Roy Ascott (um dos pioneiros e principais teóricos da arte em rede), de "segundo dilúvio", o das informações. As telecomunicações geram esse novo dilúvio por conta da natureza exponencial, explosiva e caótica de seu crescimento (LÉVY, 1999, p. 14).

Esses termos utilizados para se referirem a essa onda das telecomunicações e das informações demonstram como essas transformaram as comunidades, que Lévy chama de comunidade virtual.

Nesse sentido, Lévy (2011, p. 20-21), diz que a virtualização reinventa uma cultura nômade, não por uma volta ao paleolítico nem às antigas civilizações de pastores, mas fazendo surgir um meio de interações sociais onde as relações se reconfiguram com um mínimo de inércia. Quando uma pessoa, uma coletividade, um

ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam “não-presentes”, se desterritorializam.

De igual modo, Couldry e Hepp (2020, p. 74):

Melhor seria observarmos as mudanças no nível dos padrões cada vez mais individualizados por meio dos quais as pessoas podem acessar, seguir e comentar sobre (em outras palavras, “tornar real”) o que propomos chamar de multiplicidade das mídias (brevemente definida). Por enquanto, não sabemos muito sobre essas figurações, a não ser que elas são muito mais variadas do que era possível na onda eletrônica de midiatização, quando a maior parte do conteúdo das mídias vinha de um número limitado de fontes centrais sincronizadas, quando oportunidades de produção de mídias eram muito limitadas e vinculadas ao poder de operações e facilitadores desses recursos centrais, e quando comentários sobre as mídias quase sempre se perdiam pelo ar.

Fato é que em sociedades nas quais as tecnologias de massa ocupam importante espaço na cultura, as informações de aparência enganosa tendem a se ampliar, levando a formação de juízos sobre realidades com as quais nunca se conviveu ou nunca se experimentou.

Igualmente, Couldry e Hepp (2020, p. 82), trazem que precisamos refletir sobre a natureza profundamente interconectada das estruturas e dos processos organizacionais hoje em dia, que, inevitavelmente, estimula alguma ideia de que o mundo social é um “sistema” complexo e tecnologicamente dirigido, disperso no espaço, ou, ao contrário, são muitos sistemas tecnológicos interligados.

Assim, quando se reflete sobre o virtual, não se pode deixar de pensar no que Lévy chama de ciberespaço, local de virtualização do corpo, do texto, da economia, da inteligência, da experiência. Se não pensarmos, dessa forma, teríamos somente uma visão parcial da virtualização contemporânea do texto e da leitura se a focalizássemos unicamente na passagem do papel à tela do computador (Lévy, 2011, p. 46):

O computador não é um centro mas um pedaço, um fragmento da trama, um componente incompleto da rede calculadora universal. Suas funções pulverizadas impregnam cada elemento do tecnocosmo. No limite, só há hoje um único computador, um único suporte para texto, mas tornou-se impossível traçar seus limites, fixar seu contorno. É um computador cujo centro está em toda parte e a circunferência em nenhuma, um computador hipertextual, disperso, vivo, pululante, inacabado, virtual, um computador de Babel: o próprio ciberespaço.

Dessa forma, o ciberespaço se baseia na desterritorialização do texto, da economia, das finanças, do trabalho, do mercado, enfim, das atividades humanas em suas várias dimensões.

Observa-se que na conjuntura, as tecnologias de comunicação constituem-se um espaço de inteligência coletiva no qual inovações científicas e técnicas circulam velozmente, repercutindo em diversos níveis das relações humanas, e a isso Lévy chama de ciberespaço.

Consoante a isto, Levy (1999, p. 12), define cibercultura como conjunto de técnicas, de práticas, de atividades, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.

O ciberespaço, segundo Lévy (1998), refere-se ao "universo das redes digitais como lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural" (p. 104). Nos dias atuais, há várias vertentes que propagam a arte, ideologias, músicas, ideias políticas, culturais, entre outros movimentos que se originam na cibercultura.

O autor complementa que o ciberespaço se conecta com diversas formas de tecnologia que têm habilidade de criar, gravar, comunicar e simular (LÉVY, 1998). Assim, esse espaço se caracteriza como um lócus do saber, uma cidade de signos, uma maneira de difusão da comunicação e de pensamento dos coletivos humanos.

Ambos os termos "ciberespaço" e "cibercultura" utilizados por Lévy (1999), são assim definidos:

O ciberespaço (que também chamarei de "rede") é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ele abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo "cibercultura", especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço. (LÉVY, 1999, p. 23).

A universalização da cibercultura propaga a copresença e a interação de quaisquer pontos do espaço físico, social ou informacional. Neste sentido, ela é complementar a uma segunda tendência fundamental, a virtualização (LÉVY, 1999, p. 49).

A partir do exposto até aqui, no qual se traz as contribuições de Pierre Lévy no que toca à virtualização dos atos no mundo humano, enxergamos novos

horizontes que se projetam com a crescente entrada das tecnologias no dia a dia das pessoas, que estão cada vez mais conectadas e necessitando dos recursos virtuais para realizar as suas atividades.

Outros fatores presentes na comunidade virtual estão relacionados ao tempo, que pode ser sincronizado (comunicação em tempo real), como programas de bate-papo, ou não sincronizado (comunicação em tempos diferentes), como e-mails. O espaço geográfico também se diferencia por não ser delimitado, sendo físico, apenas por intermédio dos aparelhos tecnológicos, como fibras óticas, computadores e smartphones que recebem essa transmissão virtual. A interação promovida pelo homem com esse novo território (ciberspaço) o impulsionou a imaginar e criar os elementos como a linguagem a ser utilizada nesse espaço (FERREIRA, 2007, p. 53).

A cibercultura, terceira etapa da evolução, mantém a universalidade ao mesmo tempo em que dissolve a totalidade. Corresponde ao momento em que nossa espécie, pela globalização econômica, pelo adensamento das redes de comunicação e de transporte, tende a formar uma única comunidade mundial, ainda que essa comunidade seja – e quanto! – desigual e conflitante. Única em seu gênero no reino animal, a humanidade reúne toda sua espécie em uma única sociedade (LÉVY, 1999, p. 242).

Nesse mesmo sentido, a força e a velocidade da virtualização contemporânea são tão grandes que exilam as pessoas de seus próprios saberes, expulsam-nas de sua identidade, de sua profissão, de seu país. As pessoas são empurradas nas estradas, amontoam-se nos barcos, acotovelam-se nos aeroportos (Lévy, 2011, p. 150).

Lévy (1999, p. 243), a cibercultura encarna a forma horizontal, simultânea, puramente espacial, da transmissão. Só encadeia no tempo por acréscimo. Sua principal operação é a de conectar no espaço, de construir e de estender os rizomas do sentido. Eis o ciberspaço, a população de suas comunidades, a ramificação entrelaçada de suas obras, como se toda a memória dos homens se desdobrasse no instante: um imenso ato de inteligência coletiva sincrônica, convergindo para o presente clarão silencioso, divergente, explodindo como uma ramificação de neurônios.

Por fim, Couldry e Hepp (2020, p. 106):

Qual peso, enfim, deveríamos dar a tecnologias midiáticas de comunicação nessas transformações? É uma questão de potencial de “moldagem” que deriva do conjunto de mídias de uma figuração. Um conjunto de mídias em transformação em uma família, em um grupo de pares ou em uma comunidade de escritórios compartilhados não transforma necessariamente a própria figuração; a família, o grupo de pares ou a comunidade de escritórios podem continuar as mesmas. As mudanças em um conjunto de mídias somente resultam na sua transformação se as práticas de comunicação de uma figuração também são transformadas e, com elas, as maneiras pelas quais os sentidos são produzidos dentro dessa figuração.

Podemos perceber, por essa breve contextualização, que o homem transcendeu à materialidade, o corpo-máquina, o espaço concreto, o tempo cronometrado e as formas de relações com o outro da Era Industrial. Mesmo ainda presente, muito do que hoje se construiu nessa era ou já não faz mais parte do cotidiano dos homens ou compartilha espaço com uma nova realidade.

A capacidade, em cada ação, de o homem inventar o mundo e a si próprio, concretizando suas possibilidades, fundamenta-se pela superação das contradições destas partes, e, a cada síntese, uma totalização que inscreve no mundo sua história.

Isso posto, apresenta-se relevante estabelecer uma aproximação entre a celeridade imposta pelas transformações tecnológicas atualmente e o ser de modo informacional, o que se passa a fazer para um fechamento mais adequado da abordagem pretendida neste primeiro capítulo da dissertação.

2.3 A CELERIDADE IMPOSTA PELAS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E O SER DE MODO INFORMACIONAL

A relação entre as transformações tecnológicas e o impacto das mesmas nas relações da sociedade é notória, vimos através dos subcapítulos anteriores, que estamos vivenciando o mundo sob uma nova perspectiva, uma nova era que está sendo acelerada.

Couldry e Hepp (2020, p. 122) dizem que:

É a dimensão do quanto se modificou nas relações entre mídias e o espaço que nos faz até sentir a necessidade de perguntar “onde as pessoas estão” com as mídias e por meio delas. Na era das mídias modernas, antes dos últimos oito ou dez anos, com sua onda de digitalização – quando centenas de milhões de pessoas espalhadas pelo planeta se familiarizaram com a contínua e rápida conexão com a internet em meio à multiplicidade de mídias – nós estávamos onde nossos corpos estavam, simples e direto,

situados no contexto social onde nossos corpos estavam estabelecidos, fosse no trabalho ou na nossa cama, na escola, em uma fábrica ou um escritório. Talvez tivéssemos mídias ligadas à nossa volta, ou estivéssemos usando mídias como ferramentas ocasionais para encontrar algo que pudéssemos pôr em uso no nosso contexto imediato; talvez estivéssemos consumindo (ou, se fôssemos profissionais de mídia, produzindo) conteúdos midiáticos de maneira focalizada.

De fato, não se encontra mais resistência quanto à utilização da tecnologia da informação, sendo claro que elase tornou vital em praticamente todos os aspectos da vida contemporânea, especialmente, após os impactos do novo coronavírus, há uma nova realidade quanto aos meios de comunicação, são novas formas de transmissão, codificação e armazenamento de informações, trata-se da sociedade de *big-data* ou da dataficação da sociedade.

Agora, a presença digital das pessoas se dá por meio de suas interações digitais e vestígios através de uma infinidade de plataformas *on-line* e mídias. Muitas pessoas têm mais de uma presença digital, tais como uma página do Facebook, conta no Twitter, perfil do LinkedIn, Blog no Tumblr, conta do Instagram e, por vezes, mais do que isso (SCHWAB, 2016, p. 118).

Nos últimos 20 anos, quatro gigantes da tecnologia geraram mais alegria, conexões, prosperidade e descobertas do que qualquer outra entidade da história humana. Neste período, a *Apple*, a *Amazon*, o *Facebook* e o *Google* criaram milhares de empregos altamente remunerados. Os Quatro são responsáveis por uma série de produtos e serviços que hoje estão profundamente entranhados na vida cotidiana de bilhões de pessoas (Galloway, 2017, p. 3).

A tecnologia está se tornando cada vez mais pessoal. Os primeiros computadores precisavam ser montados em grandes salas, depois em mesas e, em seguida, passaram para o colo das pessoas. Atualmente, a tecnologia pode ser encontrada nos celulares que as pessoas carregam em seus bolsos, mas, em breve, ela estará diretamente integrada em roupas e acessórios (SCHWAB, 2016, p. 121).

Para Couldry e Hepp (2020, p. 29), o mundo social adquire uma complexidade significativamente maior quando suas formas e padrões são, em parte, sustentados nas mídias e suas infraestruturas e por elas. Ainda que façamos coisas sem o uso direto das mídias, o horizonte das nossas práticas é um mundo social para o qual as mídias constituem pontos de referência e recursos fundamentais. Esse é o sentido quando nos referimos ao mundo social como “midiatizado”.

É interessante, perceber nessa compreensão o que diz Schwab (2016, p. 123), que no futuro, o acesso regular à internet e às informações deixará de ser um benefício de economias desenvolvidas, mas um direito básico, como água limpa. Já que as tecnologias sem fios requerem infraestruturas menores do que muitos outros serviços (eletricidade, estradas e água), elas, muito provavelmente, se tornarão acessíveis muito mais rapidamente do que os outros. Portanto, qualquer pessoa de qualquer país será capaz de acessar e interagir com as informações do canto oposto do mundo. A criação de conteúdo e a disseminação se tornarão mais fáceis do que nunca.

É lógico, que já estamos vivendo uma criação de conteúdo e sua disseminação de modo frenético, atualmente, as pessoas postam notícias e as mesmas são compartilhadas ilimitadamente, ocorrendo inclusive à situação das *fakenews*, as quais nesta pesquisa não adentrarão, mas fato é que, essa dispersão desenfreada de informações resulta inevitavelmente na sociedade em que vivemos e na forma como nos relacionamos.

Couldry e Hepp (2020, p. 53), o papel das comunicações na história não se move, como uma corrida de revezamento, de um meio “influenciador” para outro. Ao contrário, é uma configuração contínua e cumulativa de comunicações dentro do mundo social que resultou hoje em relações ainda mais complexas entre o ambiente midiático, os atores sociais e, portanto, o mundo social.

É possível então, afirmar que de fato a tecnologia é responsável pelo desenvolvimento civilizacional contemporâneo, promovendo e provocando grandes mudanças no curso da humanidade, ao passo que agora, esse desenvolvimento está no próprio ser humano.

Floridi usa o termo “infosfera” ontologicamente, para falar da realidade em geral, em uma metafísica que interpreta o Ser de modo informacional, e, de um ponto de vista informacional tudo por ser lido como feito de informação (pensemos no estruturalismo ou na filosofia da ciência), então “infosfera” e “Ser” se tornam correferências (Floridi, 2014).

Ainda, importante trazer o conceito apresentado por Floridi (2006, p. 2):

Infosfera, espaço semântico constituído pela totalidade dos documentos, agentes e suas operações. Por "documentos" queremos dizer todos os tipos de dados, informações e conhecimentos, codificados e implementados em qualquer formato semiótico, sem qualquer limite de tamanho, tipo e estrutura sintática. Hoje o foco está no mundo das redes digitais, mas a

infosfera inclui também narrativas orais, telefilmes, textos impressos e programas de rádio. O termo "agentes" refere-se a qualquer sistema capaz de interagir com um documento em forma autônoma, como uma pessoa, uma organização ou um programa *software* na *web*. Na realidade, um agente na infosfera é um tipo especial de documento, capaz de interatividade autônoma (pense no seu perfil individual como cliente do banco). No fim por "operações" entende-se todo tipo de ações, interações e transformações que podem ser realizadas por um agente ou às quais um documento pode estar sujeito. "Infosfera" é um neologismo construído nos moldes da "biosfera". Foi de mim introduzido em meados da década de 90, no âmbito de uma investigação que visava analisar os novos ambientes em que operam os vários componentes da sociedade da informação. Por entendendo a utilidade do conceito, deve-se notar que também podemos falar de uma "infosfera" para referem-se a ambientes mais circunscritos, por exemplo, para identificar os ativos de informação de uma empresa e seus operadores. Como a infosfera pode ser caracterizada? A infosfera representa um espaço lógico, dinâmico, hipertextual, "pleno", contínuo, finito, mas potencialmente ilimitado e imaterial. (FLORIDI 2006, p. 2):

Esse panorama demonstra que tudo pode ser lido como feito de informação, já que a infosfera é um espaço cujos objetos e dimensões são compostos de propriedades e relações.

Floridi (2014, p. 95) afirma que, com o surgimento das redes, a tecnologia da informação criou um novo tipo de ser humano: o "organismo informacional" ou "inforg".

Assim, contextualizando todo o histórico da evolução da tecnologia e suas mudanças na sociedade até aqui apresentados, especialmente, o que isso traz perante o indivíduo e em nossas estruturas sociais, percebe-se através dos estudos em Floridi que a ampliação intensa das tecnologias de informação está mudando a resposta a essas questões humanas fundamentais.

Nesse sentido, Floridi (2014, p.6), diz que à medida que os limites entre a vida *online* e *offline* se quebram, e nos tornamos perfeitamente conectados uns aos outros e cercados por objetos inteligentes e responsivos, todos estamos nos tornando integrados em uma "infosfera". Personas que adotamos nas mídias sociais, por exemplo, alimentam nossas vidas 'reais' para que comecemos a viver, em "onlife".

Mason (2020), traz que:

Uma vez que os computadores já são capazes de pensar melhor do que nós, diz Floridi, e uma vez que as plataformas de mídia já prevêem nossos comportamentos e até os moldam, eles modificaram de forma irreversível o ambiente em que a vida humana ocorre. Se o que caracterizou esses 40 mil anos de história da civilização foi a tentativa do homem de controlar a

natureza, agora criamos uma coisa que está mais no controle do que nós mesmos. (MASON 2020, p. 170).

Dessa forma, em todos os âmbitos da vida, as tecnologias de informação viraram uma força que está instituindo e modificando nossas realidades, tanto que, Floridi (2011, p. 108), estuda e pesquisa, a Filosofia da Informação, dizendo que é um campo de pesquisa em construção, com direito à autonomia, e uma expressão reflexiva do giro informacional que, no mundo contemporâneo, designa as transformações que acontecem com o desenvolvimento das ciências e tecnologias da computação, da comunicação e da informação.

Consoante a isso, Floridi (2006, p. 110), argumenta que:

A infosfera é um ambiente essencialmente intangível e imaterial, mas não menos real ou vital por isso. Os problemas éticos que são gerados são mais bem compreendidos como problemas ambientais. Entre eles estão educação como capacitação, preservação, disseminação, controle de qualidade, confiabilidade, livre circulação e segurança da informação, ampliação do acesso universal, apoio técnico para a criação de novos espaços digitais, compartilhamento e troca de conteúdo, respeito à diversidade, pluralismo, propriedade, uso ético das TIC, integração de saberes tradicionais, entre outros.

Para Mason (2020):

A liberdade humana já está restringida: não demora muito para que as máquinas passem a ser mais poderosas do que nosso cérebro e o nosso livre-arbítrio se torna impossível. Quando surgir um movimento – como surgirá – querendo colocar poderosas máquinas de inteligência artificial e armazenamento de dados sob controle humano, os donos das máquinas perguntarão com razão: que direito tem a humanidade – que já desistiu de reivindicar liberdade, racionalidade, causalidade e capacidade de agir – de querer controlar a IA e dela se proteger? Enquanto tamborila com os dedos à espera de uma resposta, uma facção da neurociência responderá “nenhum”; assim como os sobreviventes do pós-modernismo, hoje reagrupados sob a bandeira do “pós-humanismo”; e também os numerosos pensadores que escrevem best-sellers no campo da ciência popular. (MASON 2020, p. 170).

Assim, as tecnologias não se tratam de novos desenvolvimentos, e também não ficam dispersas do humano, entretanto, essas influenciam não somente na realidade apresentada pelo sujeito, todavia, à medida que avançam, desdobram sua extensão dentro da sociedade.

Couldry e Hepp (2020, p. 132), aduzem que:

Uma fenomenologia materialista não pode esquivar-se do desafio de pensar sobre como a experiência do espaço social está agora sendo transformada pela incorporação de TICs e processos de dados de mediação profunda. Isso vem acontecendo de maneiras radicais, jamais imaginadas pela fenomenologia clássica. O espaço social tem sido transformado pela capacidade de outros invisíveis (ou sistemas invisíveis) de nos ver a uma distância variável, quer estejamos parados ou em movimento. Isso não se dá como na ficção científica, porque literalmente carregamos câmeras em nosso corpo, mas porque um software permite que os traços de texto e imagem que deixamos *on-line*, bem como os dados dele derivados, sejam capturados remotamente e fiquem disponíveis para novas trocas e novos processamentos.

Posto isso, cabe repisar que não se faz mais necessário questionar se estamos *on-line* ou *off-line*, vivemos praticamente sempre conectados. Nossas residências, já contam com câmeras de vigilância que controlamos por aplicativos, estamos sempre com o celular às mãos, nos reportamos a reuniões via computador frequentemente, então, não conseguimos mais especificar quando nos mantemos ou estaremos *off-line*.

Para Mason (2020):

Se o novo idealismo digital estiver correto, o humanismo é apenas uma forma de nostalgia. Se vamos defender a verdade com base em nossa experiência sensorial contra as fakenews; se vamos defender os direitos universais contra teorias de supremacia de raça e gênero; se vamos substituir o neoliberalismo por um sistema baseado cem por cento em nossas necessidades humanas – então para todas essas tarefas vamos precisar defender o conceito de ser humano capaz (dadas determinadas circunstâncias históricas) de pensar e agir com autonomia. Ou, como dizem os filósofos, com liberdade. Para isso, precisamos radicar o humanismo em algo mais sólido do que a nostalgia. Precisamos das coisas que Wiener procurou desesperadamente: uma teoria da realidade que coloque a informação digital dentro do mundo físico; uma teoria da história na qual seres humanos, e não algoritmos, determinem o resultado; e uma teoria da natureza humana que possa refutar a sugestão de Floridi de que já nos transformamos em “inforgs” um tanto impotentes, controlados pelas máquinas que criamos. (MASON 2020, p. 171).

Peck(2016. p. 47), aduz que a Internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede mundial de Indivíduos. Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas, como também de empresas, instituições e governos.

Posto isso, deve-se primar por uma teoria dos seres humanos, capaz de nos manter comunitários, para que enquanto sociedade consigamos cumprir nossos

objetivos e nos tornarmos pessoas plenamente desenvolvidas sem que as tecnologias da informação nos mantenham submissos à vigilância e ao controle das máquinas.

Outrossim, a abordagem do capítulo seguinte terá por objetivo explorar o contexto histórico da inteligência artificial, realizando uma análise conceitual da mesma, bem como, do uso desta para hipervigilância estatal, ponderando seus aspectos jurídicos frente aos Direitos Fundamentais.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, HIPERVIGILÂNCIA ESTATAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Há muito tempo vêm sendo realizados estudos e pesquisas quanto a inteligência artificial, e por um longo período, acreditava-se que a inteligência fosse uma característica unicamente humana. Entretanto, a tecnologia vem provando o contrário, desde meados dos anos 50, a inteligência artificial está se ampliando, tendo cada vez mais capacidades semelhantes ao cérebro humano.

Assim, pretende-se neste capítulo, abordar o contexto histórico e conceitual da inteligência artificial fazendo uma análise da hipervigilância estatal através do uso da inteligência artificial, bem como explorar os aspectos jurídicos do controle do Estado frente aos Direitos Fundamentais, trazendo importantes contribuições para uma melhor compreensão do avanço dessas tecnologias perante a sociedade e os seres humanos.

Importante referir que a inteligência artificial é o principal instrumento que tem permitido esta rápida transformação social e, sobretudo, com reflexos nos processos democráticos. A inteligência artificial nesse sentido é por excelência um domínio transversal para políticas regulatórias nacionais, regionais e globais (POLIDO, 2020, p. 233).

Ademais, no subcapítulo a seguir, far-se-á uma abordagem quanto ao contexto histórico e análise conceitual da inteligência artificial.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO E UMA ANÁLISE CONCEITUAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Antes de tratarmos especificamente sobre a inteligência artificial e o aspecto do avanço dessas tecnologias perante a sociedade e o ser humano, é importante ressaltarmos o contexto histórico em que a inteligência artificial surgiu e começou a ser estudada, e posteriormente uma análise conceitual da mesma.

Criar uma máquina semelhante ao homem, capaz de pensar, sempre foi um fascínio para cientistas do mundo, obstinados na realização deste sonho. Os mais antigos escritores já esboçavam robôs e andróides em suas obras de ficção (RUSSEL; NORVIG, 1995, p.3).

A progressão das ações humanas que se estendem no que hoje se chama de inteligência artificial alude a séculos passados, quando o ser humano entende que pode ajustar dados de forma ordenada, entretanto, não se consegue constituir precisamente quando foi a primeira vez que o ser humano realizou tais combinações, pois se trata de um movimento mental factível de ser realizado.

Ao mesmo tempo, o homem sempre se denominou *homo sapiens*, nesse sentido, Harari(2020, p. 11), aduz que:

Há cerca de 70 mil anos, os organismos pertencentes à espécie *Homo sapiens* começaram a formar estruturas ainda mais elaboradas chamadas culturas. O desenvolvimento subsequente dessas culturas humanas é denominado história. Três importantes revoluções definiram o curso da história. A Revolução Cognitiva deu início à história, há cerca de 70 mil anos. A Revolução Agrícola a acelerou, por volta de 12 mil anos atrás. A Revolução Científica, que começou há apenas 500 anos, pode muito bem colocar um fim à história e dar início a algo completamente diferente. Muito antes de haver história, já havia seres humanos. Animais bastante similares aos humanos modernos surgiram por volta de 2,5 milhões de anos atrás. Mas, por incontáveis gerações, eles não se destacaram da miríade de outros organismos com os quais partilhavam seu habitat.

Russel e Norvig (1995, p. 3), chamam a atenção para o fato de a humanidade ter se autodenominado de *homo sapiens* (ou seja, homem que sabe, homem sábio), justamente por serem as nossas capacidades (habilidades) mentais tão importantes para as nossas vidas diárias e o nosso senso sobre nós mesmos.

Igualmente, Kaufman (2019, p. 13), adverte que a autodenominação de “*Homo sapiens*” (homem sábio) expressa a crença dos humanos de que sua superioridade está no fato de serem os únicos seres vivos dotados de inteligência. Não apenas satisfeitos com essa aparente “dádiva divina”, buscamos entender como funciona o cérebro humano, o que é consciência, e quais os mecanismos produtores do pensamento. De certa forma, o propósito é demarcar os atributos de distinção entre nós, os animais e as máquinas, o que vem se tornando cada vez mais difícil.

Assim, tratar de uma história concisa a respeito da inteligência artificial não é uma empreitada simples. Isso porque, conforme observa Teixeira (2019, p. 24), embora seu aparecimento como disciplina científica só tenha ocorrido a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a ideia de construir uma máquina pensante ou uma criatura artificial que imitasse as habilidades humanas é muito antiga. Os primeiros registros de criaturas artificiais com habilidade humanas têm uma forma

mítica ou por vezes lendária, tornando difícil uma separação nítida entre imaginação e realidade.

Dessa forma, há provocações de ordem diversa ensaiadas na esteira da inteligência artificial, com ênfase para os de ordem moral e os de ordem técnico-científica.

Para Andrade et al., (2018, p. 2):

A bem da verdade, a percepção desse cenário foi antecedida em muito pela literatura científica, o imaginário popular e a cultura. Mesmo a gigantesca capacidade de cálculo, que hoje vemos como intrínseca aos computadores ao se demonstrar uma realidade concreta, foi de início percebida em contraposição direta às capacidades humanas (que eram, afinal, o padrão de comparação por excelência), abrindo a possibilidade de novas comparações possíveis entre o humano e a máquina, entre criação e criatura. Em um ensaio clássico de 1945, que antecipa cenários que se tornariam cotidianos nas décadas seguintes, Vannevar Bush (1945) conjecturou que o tratamento automatizado da informação viria a se tornar um adendo ou apêndice da memória humana. A intuição de Bush veio em época na qual a tecnologia para o processamento automatizado de informações começava a se tornar realidade, após ter seus fundamentos estabelecidos em modelos que, até hoje, são referência para a computação, como a Máquina de Turing, concebida, em meados da década de 1930, por Alan Turing (1948). (ANDRADE et al., 2018, p.2).

Então, a possibilidade de que as tecnologias admitiriam a capacidade de as máquinas realizarem ocupações e serviços que são típicos da inteligência humana passou a ser ambicionado e discutido.

Barbosa e Bezerra (2020), aduzem que:

O marco-zero da IA foi o ano de 1956. Mas o desenvolvimento de ideias concernentes a essa área é anterior a 1956, remontando à Segunda Guerra Mundial. No que se refere à primeira produção bibliográfica correlata ao tema da IA, em 1943 Warren McCulloch e Walter Pitts escreveram um artigo sobre estruturas de raciocínio artificiais em forma de modelo matemático que imitam o sistema nervoso humano. Esse modelo matemático deu base para diversas outras formulações acadêmicas sobre o tema. Dentre as experiências de guerra que deram lastro para o surgimento da IA em 1953 pode-se citar a experiência concentracionária das duas décadas anteriores. Os campos de concentração, enquanto instrumentos totalitários de exercício do poder nazista possibilitaram pela primeira vez na história o confinamento de pessoas em massa e a realização de pesquisas e experimentos sobre o cérebro e a inteligência humana. Essas pesquisas foram desenvolvidas ao revés da ética e da dignidade da pessoa humana, a um custo social inaceitável e que não pode jamais se repetir. (BARBOSA; BEZERRA, 2020, p. 93)

Assim, o desenvolvimento dos computadores, a partir da década de 1950, teve como um de seus panos de fundo a eventualidade de que eles

proporcionassem, efetivamente, o surgimento de alguma espécie de “inteligência”. A viabilidade do desenvolvimento efetivo de uma inteligência artificial recebeu uma espécie de “certidão de nascimento” em 1956, quando da realização de uma (longa) conferência em Dartmouth sobre o tema (MCCARTHY, 1956, p. 4).

Andrade, et al., (2018), trazem que:

Na década de 1960, o tema começou a ser objeto de mais ampla discussão a partir de diversos marcos, como a utilização de linguagem “natural” para a comunicação com computadores, implementada e teorizada por Joseph Wiezenbaum (1976) com o programa ELIZA, e também, a partir da década de 1970, com a introdução dos chamados “sistemas especialistas”. Uma boa parcela da problemática que hoje circunda a utilização de sistemas automatizados capazes de tomar decisões teve sua gramática formulada nessas primeiras discussões sobre o impacto da automação e da inteligência artificial. Sua implementação, no entanto, não foi de forma alguma imediata: apesar das bases teóricas dos seus elementos computacionais poderem ser, ao menos, antevistos nesse primeiro momento, sua utilidade e aplicabilidade se revelou bastante limitada por motivos que podemos, com o risco da simplificação, resumir a dois: o primeiro, limitações na capacidade de processamento dos computadores; o segundo, os limites das primeiras abordagens da implementação de sistemas de inteligência artificial. (ANDRADE et al., 2018, p.3).

Igualmente, em 31 de agosto de 1955, surge o projeto de pesquisa apresentado por John MacCarthy (DartmouthCollege), Marvin Minsky (Harvard University), Nathaniel Rochester (IBM), e Claude Shannon (Bell TelephoneLaboratories). Quando o projeto é levado a termo (1956), nasce oficialmente este campo de estudo, desenvolvendo o conceito de inteligência artificial (FONSECA FILHO, 2007, p. 104).

Barbosa e Bezerra (2020, p. 95):

Nos anos 2000: a inteligência artificial passou a ser estudada para aplicação em carros autônomos, tecnologia esta já disponível no mercado, embora a custo elevado. O uso da IA em carros autônomos intensificou o debate sobre as implicações éticas da IA e a questão da segurança. Sindicatos de condutores de veículos se manifestaram contrário à nova tecnologia por ser ela uma ameaça à empregabilidade, afinal, se a IA tende progressivamente a realizar funções tradicionalmente desenvolvidas por nós, humanos, qual o futuro do trabalho? A partir de 2008, o processamento de linguagem natural, anteriormente explorado por meio do robô Eliza voltou a ser enfatizado nas pesquisas em torno da IA, resultando em novos assistentes virtuais, como a Siri, lançada pela Apple em 2011, a Alexa, da Amazon, a Cortana, da Microsoft e o próprio Google Assistente.

Para Castells (1999, p. 120), ao transformarem os processos de processamento da informação, as novas tecnologias da informação agem sobre

todos os domínios da atividade humana e possibilitam o estabelecimento de conexões infinitas entre diferentes domínios, assim como entre os elementos e agentes de tais atividades. Surge uma economia em rede profundamente interdependente que se torna cada vez mais capaz de aplicar seu progresso em tecnologia, conhecimentos e administração na própria tecnologia, conhecimentos e administração.

Por muito tempo, acreditou-se que a inteligência fosse um atributo exclusivamente humano, mas a tecnologia veio provar o contrário. Basta pensar na palavra “*smartphone*”: um telefone inteligente. O adjetivo passa a caracterizar um substantivo que não é feito de carne e osso, deixando clara a marca dos tempos em que vivemos: a inteligência passando a ser também, um atributo das coisas (MEDON, 2020, p.30).

Ao mesmo tempo, Galloway (2017):

Nos últimos 20 anos, quatro gigantes da tecnologia geraram mais alegria, conexões, prosperidade e descobertas do que qualquer outra entidade da história humana. Neste período, a Apple, a Amazon, o Facebook e o Google criaram milhares de empregos altamente remunerados. Os Quatro são responsáveis por uma série de produtos e serviços que hoje estão profundamente entranhados na vida cotidiana de bilhões de pessoas. Elas colocaram um supercomputador no nosso bolso, estão levando a internet a países em desenvolvimento e mapeando o planeta. Os Quatro geraram uma riqueza sem precedentes (US\$ 2,3 trilhões), a qual tem ajudado milhões de famílias por todo o planeta que investiram em ações dessas empresas a garantir sua segurança econômica. (GALLOWAY 2017, p. 3).

Entretanto, é imprescindível apresentar outra opção quanto ao acima referido, e, no entanto, a identidade está se tornando a principal e, às vezes, única fonte de significado em um período histórico caracterizado pela ampla desestruturação das organizações, deslegitimação das instituições, enfraquecimento de importantes movimentos sociais e expressões culturais efêmeras (CASTELLS, 1999, p. 41).

West e Allen (2018, traduzido), enfatizam que são atributos da Inteligência Artificial:

Intencionalidade: Os algoritmos de inteligência artificial são projetados para tomar decisões, geralmente usando dados em tempo real. Eles são diferentes de máquinas passivas que são capazes apenas de respostas mecânicas ou predeterminadas. Usando sensores, dados digitais ou entradas remotas, eles combinam informações de várias fontes diferentes, analisam o material instantaneamente e agem sobre os insights derivados desses dados. Com grandes melhorias nos sistemas de armazenamento, velocidades de processamento e técnicas analíticas, eles são capazes de uma enorme sofisticação na análise e na tomada de decisões. Inteligência

propriamente dita: A IA geralmente é realizada em conjunto com aprendizado de máquina e análise de dados. O aprendizado de máquina pega dados e procura tendências subjacentes. Se detectar algo relevante para um problema prático, os designers de software podem pegar esse conhecimento e usá-lo para analisar problemas específicos. Tudo o que é necessário são dados suficientemente robustos para que os algoritmos possam discernir padrões úteis. Os dados podem vir na forma de informações digitais, imagens de satélite, informações visuais, texto ou dados não estruturados. Adaptabilidade: Os sistemas de IA têm a capacidade de aprender e se adaptar à medida que tomam decisões. Na área de transporte, por exemplo, os veículos semiautônomos possuem ferramentas que permitem que motoristas e veículos saibam sobre congestionamentos, buracos, construção de rodovias ou outros possíveis impedimentos de trânsito. Os veículos podem tirar proveito da experiência de outros veículos na estrada, sem envolvimento humano, e todo o corpus de sua “experiência” alcançada é imediata e totalmente transferível para outros veículos configurados de forma semelhante. Seus algoritmos, sensores e câmeras avançados incorporam experiência em operações atuais e usam painéis e exibições visuais para apresentar informações em tempo real para que motoristas humanos possam entender o tráfego contínuo e as condições veiculares. E no caso de veículos totalmente autônomos, sistemas avançados podem controlar completamente o carro ou caminhão e tomar todas as decisões de navegação. (WEST; ALLEN, 2018).

Schwab (2016), disserta sobre os progressos impressionantes ocasionados pela inteligência artificial:

A IA fez progressos impressionantes, impulsionada pelo aumento exponencial da capacidade de processamento e pela disponibilidade de grandes quantidades de dados, desde *softwares*, usados para descobrir novos medicamentos até algoritmos que prevêem nossos interesses culturais. Muitos desses algoritmos aprendem a partir das “migalhas” de dados que deixamos no mundo digital. Isso resulta em novos tipos de “aprendizagem automática” e detecção automatizada que possibilitam robôs “inteligentes” e computadores a se autoprogramar e encontrar as melhores soluções a partir de princípios iniciais”. (SCHWAB, 2016, p. 22).

Castells (1999, p. 125) alega que, uma quinta característica dessa revolução tecnológica é a crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, no qual trajetórias tecnológicas antigas ficam literalmente impossíveis de se distinguir em separado. Assim, a microeletrônica, as telecomunicações, a optoeletrônica e os computadores são todos integrados nos sistemas de informação.

Bigonha (2018, p. 2), coloca que a inteligência artificial é um campo de estudo que surgiu na década de 50, cujo objetivo principal é o estudo e a construção de sistemas capazes de exibir comportamentos normalmente associados às pessoas, como aprendizado e resolução de problemas. Algumas linhas de estudo de Inteligência Artificial são mais focadas em reproduzir a maneira como pensamos e

raciocinamos, ao passo que outras se concentram no entendimento e na simulação de comportamento.

Definir Inteligência Artificial não é tarefa fácil, já que se trata de uma inovação tecnológica com repercussões em diversas áreas do conhecimento. Elementos que para as Engenharias podem ter um peso considerável, talvez não tenham maior importância para a construção de uma definição útil à Filosofia Ética ou para o Direito e vice-versa (MEDON, 2020, p. 79).

Para Couldry e Mejias (2019, p. 1):

Costuma-se dizer que os dados são o novo petróleo. Mas, ao contrário do petróleo, os dados não são uma substância encontrada na natureza. Eles devem ser apropriados. A captura e o processamento dos dados sociais são feitos por meio de um processo que chamamos de relacionamento de dados, garantindo a conversão "natural" do cotidiano em fluxo de dados digitais. O resultado é nada menos que uma nova ordem social, baseada na vigilância contínua que oferece oportunidades sem precedentes de discriminação social e influência comportamental. Propomos que esse processo seja compreendido por meio da história do colonialismo. Assim, as relações de dados representam uma nova forma de colonialismo de dados, normalizando a exploração de seres humanos por meio de dados, da mesma forma que o colonialismo histórico se apropriou do território e dos recursos e governou os súditos para o lucro. O colonialismo de dados abre caminho para uma nova etapa do capitalismo cujos perfis apenas podemos vislumbrar: a capitalização da vida sem limites. (COULDRY; MEJIAS, 2019, p. 1).

Tais processos são inter-relacionados, isto é, o colonialismo pode adotar a forma de estrutura de poder que gera novas relações sociais a partir de classificações étnico-raciais; assim ocorreu na realidade histórica da América Latina durante o período colonial (ZEIFERT; AGNOLETTI, 2019, p. 201).

Para Mohamed (2020, p. 1), a inteligência artificial (IA) é vista como uma das tecnologias, avanços tecnológicos que irão remodelar as sociedades modernas e suas relações. Enquanto o projeto e implantação de sistemas que se adaptam continuamente mantêm a promessa de muito alcançar uma mudança positiva, eles simultaneamente representam riscos significativos, especialmente para pessoas já vulneráveis. Valores e poder são centrais para esta discussão.

Azevedo (2017), traz que:

A fundamentação teórica da IA vem de diversas ciências como: Filosofia, com os estudos sobre dualismo, empirismo, positivismo lógico, por exemplo; Matemática com os algoritmos, probabilidade, intratabilidade; Economia, com teoria dos jogos, teoria da decisão; Neurociência com o estudo do funcionamento do cérebro; a Psicologia, com a ciência cognitiva; entre

outras. Seguindo essa ideia, os problemas de pesquisas da IA incluem: planejamento, aprendizagem, conhecimento, raciocínio, percepção, entre outros. A IA agrega diversas áreas das ciências e profissões, como: ciência da computação, matemática, filosofia, neurociência. O campo da inteligência artificial é muito amplo, mas pode-se dizer que se divide em duas áreas principais, a IA clássica e a IA moderna. Tem como principal preocupação dos pesquisadores a busca e a representação do conhecimento. A IA clássica abrange as subáreas de resolução de problemas, sistemas baseado no conhecimento, sistemas especialistas, etc. Já a IA moderna tem como subáreas estudos em redes neurais, lógica *fuzzy*, aprendizado de máquina, agentes inteligentes e computação evolutiva, computação inteligente, por exemplo. (AZEVEDO, 2017, p. 06).

Antes restritas aos grandes centros de pesquisa, tecnologias de Inteligência Artificial estão hoje inseridas no mercado, nos produtos que consumimos e em vários aspectos de nossas vidas. A crescente popularidade de tais tecnologias está diretamente ligada à abundância e ao barateamento da infraestrutura para processamento, aos avanços em algoritmos, à maior disponibilidade de dados, à disponibilidade dessas tecnologias em código aberto e até à maior conectividade do nosso mundo atual (BIGONHA, 2018, p. 2).

Para Mason (2020):

No começo do século XXI, portanto, somos assediados por duas formas de misticismo sobre máquinas de informação: a crença de que eles criam valor econômico a partir do nada e a crença de que a informação existe separada do mundo físico. Somando-se a isso a crença irracional de que o universo é, como diz Jeans, “um grande pensamento” e de que a realidade está sendo “computada”, temos não só uma nova forma abrangente de idealismo, mas também uma forte base ideológica para a ideia de que os seres humanos são impotentes, incapazes de conquistar a liberdade e estão presos num mundo ilusório. (MASON 2020, p. 169).

São nítidas, assim, as vantagens do mundo digital as empresas privadas e ao poder público por oferecer sutilmente essa liberdade a população e a sociedade de forma geral. Nesse sentido, Mohamed (2020), salienta que:

Ao reconhecer os análogos da colonialidade territorial e estrutural no digital, propomos a aplicação da teoria descolonial a tecnologias digitais como IA. Espaços digitais - criados pela Internet e o sistema cada vez mais conectado em rede, dispositivos e dispositivos que usamos - formam territórios digitais que, como espaços físicos, têm a propensão a se tornar locais de extração e exploração e, portanto, os locais de colonialidade territorial digital. A colonialidade digital-estrutural também se manifesta, através da colonialidade do poder, a colonialidade do poder pode ser observada no digital estruturas na forma de imaginações sócio-culturais, sistemas de conhecimento e formas de desenvolver e usar tecnologia baseada em sistemas, instituições e valores que persistem do passado e permanecem inquestionáveis no presente. Assim sendo, tecnologias

emergentes como IA estão diretamente sujeitas à colonialidade, proporcionando teorias críticas um poderoso papel analítico. (MOHAMED, 2020, p. 7).

Destarte, Pinto (2018, p. 22), enfatiza que:

À medida que as pessoas em todo o mundo obtêm acesso à tecnologia mais sofisticada em âmbito pessoal a que tiveram acesso desde a televisão, uma nova geração de desenvolvedores e criadores de conteúdo está surgindo. A próxima geração de tecnologias, produzidas fora dos gigantes da tecnologia, pode trazer as soluções que estamos buscando, desde que sejam projetadas, desenvolvidas e distribuídas levando em consideração um conjunto diferente de valores, comportamentos sociais e dinâmicas. Mas tal poder criativo pode ser bloqueado se não detivermos o atual rumo da arquitetura tecnológica que restringe a criatividade em vez de possibilitá-la e que incentiva o consumo e centraliza o poder. (PINTO, 2018, p. 22).

Todavia, o que tem ocorrido é o controle dos seres humanos pelas tecnologias de informação, através de inteligência artificial contida nos equipamentos que utilizamos diariamente, conforme explana Schwab (2016, p. 27):

Os sensores e vários outros meios de conectar as coisas do mundo físico às redes virtuais estão se proliferando em um ritmo impressionante. Sensores menores, mais baratos e inteligentes estão sendo instalados em casas, roupas e acessórios, cidades, redes de transporte e energia, bem como nos processos de fabricação. Hoje, existem bilhões de dispositivos em todo o mundo, como smartphones, tablets e computadores conectados à internet. Espera-se que o número desses dispositivos aumente dramaticamente nos próximos anos; as estimativas variam entre vários bilhões e mais de 1 trilhão. Isso alterará radicalmente a maneira que gerenciamos e otimizamos os ativos e as atividades de forma bastante granular. Durante esse processo, todos os setores – desde a fabricação e infraestrutura até o de saúde – receberão impactos transformadores. (SCHWAB, 2016, p. 22).

Portanto, para Galloway (2017, p. 190 - 191), o sexto fator do Algoritmo T é o acesso da empresa aos dados e a facilidade no processamento desses dados. Uma empresa de trilhões de dólares precisa ter uma tecnologia capaz de aprender com os dados inseridos por seres humanos e registrá-los algoritmicamente (verdadeiros Himalaias de dados que podem ser processados por algoritmos para melhorar as ofertas). A tecnologia usa a otimização matemática que, em um milissegundo, não só calibra o produto de acordo com as necessidades pessoais e imediatas dos clientes, como também, a cada vez que um usuário está na plataforma, aplica melhorias incrementais ao produto para outros clientes simultâneos e futuros.

Assim, pelas telas de nossos dispositivos inteligentes, tanto empresas como governos se tornam cada vez mais hábeis em exercer controle sobre nós através de algoritmos: sabem o que fazemos o que pensamos e são capazes de prever o que faremos em seguida e de influenciar o nosso comportamento através do uso da inteligência artificial.

Posto isso, deve-se buscar uma teoria que preze pelos seres humanos, para isso, no próximo subcapítulo será explorada a hipervigilância estatal através do uso de inteligência artificial e o comportamento humano na sociedade em relação às mesmas.

3.2 ANÁLISE DA HIPERVIGILÂNCIA ESTATAL ATRAVÉS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A CONDUTA HUMANA EM SOCIEDADE

Dessa forma, considerando a inteligência artificial nos mais diversos dispositivos que hoje utilizamos como já tratado no subcapítulo anterior, faz-se necessário um estudo sobre a hipervigilância estatal através do uso das novas tecnologias, e principalmente, a conduta humana em sociedade a partir dessas inovações.

Lyon (2018), disserta que:

A cultura da vigilância é um produto das condições contemporâneas da modernidade tardia ou, simplesmente, da modernidade digital. A partir do fim do século XX, especialmente, os modos de vigilância corporativos e estatais, mediados por tecnologias cada vez mais rápidas e poderosas, inclinaram-se na direção da incorporação da vida cotidiana através de infraestruturas de informação e de nossa crescente dependência do digital nas relações mundanas. Assim como todas as mudanças culturais se relacionam, significativamente, com as condições sociais, econômicas e políticas, a cultura da vigilância atual é formada por meio de dependência organizacional, poder político-econômico, conexões de segurança e envolvimento em mídias sociais. Permitam-me contrastar cultura da vigilância com expressões anteriores e mostrar por que, isoladamente, são agora inadequadas. Estado de vigilância funcionou bem no período orwelliano pós-guerra e ainda é capaz de capturar aspectos significativos da vigilância, como as atividades de agências de inteligência. Contudo, mesmo nestas, o Estado de vigilância é fortemente dependente de entidades comerciais – companhias de internet e telefonia – para fornecer os dados desejados. (LYON, 2018, p. 153).

Andrade et al., (2018, p. 3), dizem que a inteligência artificial por meio da utilização de algoritmos pode auxiliar a prever quem será o próximo presidente do país, quais regiões estão mais propensas à propagação do vírus da zika, quando

será o próximo terremoto no México, qual a probabilidade de termos uma crise econômica na próxima década, quem é o favorito para a Copa do Mundo, qual a probabilidade de determinado prisioneiro reincidir em um crime, a probabilidade de uma pessoa gostar de determinado filme e qual a capacidade de pagamento dos clientes de uma empresa, por exemplo.

Assim, a aplicação habitual da inteligência artificial pode ser empregada tanto para previsões de fatos comuns, como também para prever a conduta específica e individual, sendo relevante, ponderar sobre como o comportamento dos indivíduos pode fundamentar decisões sobre as suas vidas, seja na vida privada, ou em sua relação com o Estado.

Nesse sentido, Magrani (2019, p. 48), disserta que:

Pretende-se, com isso, dar os incentivos (sociais e estatais) corretos para que os benefícios sejam sempre maiores do que qualquer malefício decorrente dessa conectividade. Devemos refletir ainda sobre os impactos desses produtos sobre nosso comportamento. Tudo isso é incorporado à nossa rotina de forma imperceptível, mas causa, rapidamente, uma alta dependência pelo conforto e pela comodidade que essa nova realidade nos traz. Devemos nos preocupar em como a ampliação da nossa conexão com as “coisas” será capaz de gerar efeitos positivos na sociedade, melhorando nosso bem-estar, nossos relacionamentos interpessoais e atendendo a requisitos de utilidade e função social. (MAGRANI, 2019, p. 48).

Consoante a isso, em todas essas áreas, um dos maiores impactos surgirá a partir de uma única força: o empoderamento – como os governos se relacionam com os seus cidadãos; como as empresas se relacionam com seus empregados, acionistas e clientes; ou como as superpotências se relacionam com os países menores (SCHWAB, 2016, p. 38).

Castells (1999), de forma acertada pontua que:

Entretanto, embora não determine a tecnologia, a sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorporada a capacidade de transformação das sociedades. (CASTELLS, 1999, p. 119).

Santiago (2021, p. 28), fala que não é nova a incessante busca por mecanismos de controle social no intuito de assegurar uma suposta ordem pública. Ao longo da história da humanidade, é possível citar exemplos clássicos de modelos e ferramentas que possuíam como enfoque a vigilância e o monitoramento dos corpos, para que qualquer comportamento, ou até mesmo o mero pensamento, considerado como desvairado fosse punido.

Nesse sentido, Lyon (2018, p. 152), traz que a cultura da vigilância já se tornava visível na virada do século XXI, especialmente após os ataques do 11 de Setembro nos Estados Unidos e o advento das mídias sociais, e tornou-se ainda mais evidente depois que Snowden copiou e divulgou documentos da NSA em 2013. Os historiadores talvez consigam discernir os primeiros sinais da cultura da vigilância em fins do século XX, mas ela agora está presente em vasta escala e seus contornos estão ficando claros.

De igual forma Couldry e Hepp (2020, p. 263), trazem que a midiatização profunda está transformando a “vida interior” das organizações e, com isso, modificando também os termos nos quais as organizações interagem com estruturas de poder mais amplas e, portanto, a sua implicação na ordem social. No centro disso está o papel que as mídias geralmente, e a dataficação em particular, desempenham na própria base dos processos de ordenamento das organizações em uma era de midiatização profunda, mas também no modo como objetivos organizacionais são construídos no discurso público mais amplo.

Zuboff (2018, p. 10, traduzido), aduz que o capitalismo de vigilância afirma unilateralmente a experiência humana como livre material para tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados à melhoria do produto ou serviço, o restante é declarado como propriedade excedente comportamental, alimentado em processos de fabricação avançados, conhecidos como “Inteligência de máquina” e fabricada em produtos de previsão que antecipam o que você fará agora, em breve e depois. Finalmente, esses produtos de previsão são negociado em um novo tipo de mercado de previsões comportamentais que chamo mercados futuros comportamentais.

Igualmente, Evangelista (2017, p. 245), disserta que:

Mas o que isso tem a ver com vigilância, privacidade, liberdade e igualdade? Minha aposta é que esses conceitos não devem ser pensados de pronto como categorias universais. E meu ponto é que a natureza e os

efeitos de tecnologias de vigilância e do Big Data precisam ser pensados a partir das diferentes posições sociais. Quero lembrar que essas tecnologias e as práticas culturais em torno delas não funcionam e não afetam igualmente a todos, a todos os países, a todos os gêneros, a todas as etnias e a todas as classes. Embora o Big Data, por exemplo, seja uma tecnologia que pretenda a maior captura possível de informações sobre todos os sujeitos, objetos e processos de todos os lugares, ambicionando o conhecimento de tantas instâncias quanto for possível captar e procurando por uma generalização de propósito instrumental, as tecnologias do Big Data e os algoritmos que nela operam foram construídos para objetivos específicos, planejados por segmentos sociais determinados, e financiados por setores que tem suas expectativas de retorno para essas tecnologias, especialmente de retorno financeiro. É preciso levar a sério a ideia de que as tecnologias são construções sociais e culturais, pois isso tem implicações que derivam da propagação de seu uso. (EVANGELISTA 2017, p. 245).

Para Negri, Oliveira e Costa (2020, p. 85), fato é que, em uma conjuntura de crescimento populacional em áreas urbanas, o que implica uma maior demanda pela atuação do Estado, a Administração Pública depara-se com uma série de desafios concernentes aos mais diversos setores, inclusive de vigilância e controle social.

Bauman e Lyon (2013, p. 19), expressam que de uma forma muito simples, as novas práticas de vigilância, baseadas no processamento de informações e não nos discursos, permitem uma nova transparência, em que não somente os cidadãos, mas todos nós, por todo o espectro dos papéis que desempenhamos na vida cotidiana, somos permanentemente checados, monitorados, testados, avaliados, apreciados e julgados. Mas, claramente, o inverso não é verdadeiro. À medida que os detalhes de nossa vida diária se tornam mais transparentes às organizações de vigilância, suas próprias atividades são cada vez mais difíceis de discernir. À proporção que o poder se move à velocidade dos sinais eletrônicos na fluidez da modernidade líquida, a transparência simultaneamente aumenta para uns e diminui para outros.

Destarte, Lyon (2018), traz que:

Permitam-me dizer mais uma coisa sobre os contextos da cultura da vigilância. Após notar sua relação com a dependência organizacional, o poder político-econômico, as conexões de segurança e o envolvimento em mídias sociais, também observei que a cultura da vigilância tem muitas facetas e varia de acordo com a região. O objetivo de usar o conceito de cultura da vigilância é distingui-lo de noções como Estado de vigilância ou sociedade de vigilância ao focar participação e envolvimento de sujeitos vigiados e vigilantes. Mas a cultura da vigilância se desenvolverá diferentemente, como toda cultura, e por vezes se transformará de modo imprevisível, especialmente em contextos de crescente liquefação social. Ademais, ela brotará e florescerá diferentemente, dependendo de circunstâncias históricas e políticas. (Lyon 2018, p. 158).

Além disso, para Zuboff (2018, p. 20, traduzido), capitalismo de vigilância e sua rápida acumulação instrumentária o poder excede as normas históricas das ambições capitalistas, reivindicando o domínio sobre territórios humanos, sociais e políticas que vão muito além do terreno institucional convencional da empresa privada ou do mercado.

Como um resultado, o capitalismo de vigilância é melhor descrito como um *golpe de cima*, não uma derrubada do estado, mas sim uma derrubada da soberania do povo e uma proeminente força na perigosa deriva em direção a desconsolidação democrática que agora ameaça democracias liberais ocidentais.

Consoante a isso, imperativo faz-se analisar a hipervigilância estatal no ponto de vista de alguns países asiáticos, para compreendermos como pode dar-se a hipervigilância estatal e os limites necessários na proteção dos direitos humanos.

Lyon (2017, p. 824), aduz que:

Paralelamente a esses modelos centralizados de gestão urbana e da segurança, há um outro modo de vigilância e controle, mais disperso e menos centralizado, isto é, não se trata apenas de uma questão do poder central do Estado ou de grandes corporações exercendo uma única força de controle. A combinação de capacidades computacionais e, principalmente, comunicacionais das TICs, a possibilidade de sistemas e aparelhos trocarem informações entre si ininterruptamente (internet das coisas) e a naturalização do uso de mídias sociais ou, ainda, de uma “cultura da vigilância” transformam qualquer pessoa em um sistema móvel de vigilância. (LYON, 2017, p. 824).

Para YuvalHarari, você pode argumentar que não há nada de novo em tudo isso (HARARI 2020). Nos últimos anos, governos e empresas têm usado tecnologias cada vez mais sofisticadas para rastrear, monitorar e manipular pessoas. Mesmo assim, se não tomarmos cuidado, a epidemia pode marcar um importante divisor de águas na história da vigilância. Não apenas porque pode normalizar a implantação de ferramentas de vigilância em massa em países que até agora as rejeitaram, mas ainda mais porque significa uma transição dramática da vigilância “over theskin” para “undertheskin”.

Bauman e Lyon (2013, p. 9), trazem que:

A vigilância é uma dimensão-chave do mundo moderno; e, na maioria dos países, as pessoas têm muita consciência de como ela os afeta. Não apenas em Londres e Nova York, mas também em Nova Délhi, Xangai e Rio de Janeiro, as câmeras de vídeo são elemento comum nos lugares

públicos. Por toda parte, viajantes em passagem por aeroportos sabem que precisam atravessar não apenas o controle de passaportes em sua versão do século XXI, mas também por novos dispositivos, como escâneres corporais e aparelhos de checagem biométrica, que têm proliferado desde o 11 de setembro. E se tudo isso tem a ver com segurança, outros tipos de vigilância, relativos a compras rotineiras e comuns, acesso on-line ou participação em mídias sociais, também se tornam cada vez mais onipresentes. Temos de mostrar documentos de identidade, inserir senhas e usar controles codificados em numerosos contextos, desde fazer compras pela internet até entrar em prédios. A cada dia o Google anota nossas buscas, estimulando estratégias de marketing customizadas.

Byung-ChulHan (2020), diz que:

Em comparação com a Europa, quais vantagens o sistema da Ásia oferece que são eficientes para combater a pandemia? Estados asiáticos como o Japão, Coreia, China, Hong Kong, Taiwan e Singapura têm uma mentalidade autoritária, que vem de sua tradição cultural (confucionismo). As pessoas são menos relutantes e mais obedientes do que na Europa. Também confiam mais no Estado. E não somente na China, como também na Europa e no Japão a vida cotidiana está organizada muito mais rigidamente do que na Europa. Principalmente para enfrentar o vírus os asiáticos apostam fortemente na vigilância digital. Suspeitam que o big data pode ter um enorme potencial para se defender da pandemia. Poderíamos dizer que na Ásia as epidemias não são combatidas somente pelos virologistas e epidemiologistas, e sim principalmente pelos especialistas em informática e macrodados. Uma mudança de paradigma da qual a Europa ainda não se inteirou. Os apologistas da vigilância digital proclamariam que o big data salva vidas humanas.

Deste modo, a vigilância digital exercida pelos países asiáticos na pandemia tem-se mostrado mais eficiente do que o controle, na Europa, por exemplo, entretanto, é necessário permanecer alerta quanto ao risco da ascensão de estados totalitários na esteira das novas tecnologias de monitoramento em massa, bem como, do risco que correm os direitos fundamentais e os direitos humanos. Importante, tratar, então, dos chamados direitos de quinta dimensão, ou seja, os direitos que são incididos através das tecnologias de informação.

Chiesse, Lemes e Marco (2020, p. 14) aduzem que a objetividade e precisão dos algoritmos representam uma das preocupações da sociedade atual. A administração de volumes de dados descomunais deve considerar direitos fundamentais como segurança e privacidade, sem descuidar, ainda, da autonomia no processo de tomada de decisões pelos cidadãos.

Nesse sentido, Zuboff (2018):

Com a nova lógica de acumulação do capitalismo de vigilância, uma quarta mercadoria fictícia emerge como característica dominante da dinâmica do

mercado no século XXI. A própria realidade está passando pelo mesmo tipo de metamorfose fictícia por que passaram as pessoas, a natureza e a troca. A “realidade” é agora subjugada à mercantilização e à monetização e renasce como “comportamento”. Os dados sobre os comportamentos dos corpos, das mentes e das coisas ocupam importante lugar em uma dinâmica compilação universal em tempo real de objetos inteligentes no interior de um domínio global infinito de coisas conectadas. Esse novo fenômeno cria a possibilidade de modificar os comportamentos das pessoas e das coisas tendo por objetivo o lucro e o controle. Na lógica do capitalismo de vigilância, não há indivíduos, apenas o organismo mundial e todos os elementos mais ínfimos em seu interior. (ZUBOFF, 2018, p. 56).

Outrossim, Belli (2017), diz que é por conta da generalização da automação de todos os aspectos da vida contemporânea que a tendência de uso crescente de softwares e serviços inteligentes/digitais é tão controversa e alvo de críticas, não só em termos de eficiência, mas também de segurança de dados sensíveis e sigilosos.

Diante disso, em muitos momentos não nos damos conta, do quanto o Estado tem o poder de nos vigiar nas situações mínimas do cotidiano em sociedade, como quando Harari (2020, p. 372), o Estado também fica de olho nas relações familiares, sobretudo entre pais e filhos. Os pais são obrigados a mandar seus filhos para que sejam educados pelo Estado. Pais que são especialmente abusivos ou violentos com seus filhos podem ser contidos pelo Estado. Se necessário, o Estado pode até mesmo prender os pais ou transferir os filhos para famílias substitutas.

Assim, com o advento das tecnologias digitais, sobretudo do reconhecimento facial, vigilância e controle são alavancados a outro patamar, o da hipervigilância (ZMOGINSKI, 2019).

Para Barreira (2017), aduz que a rápida expansão das cidades gerou a necessidade de adaptação para a realidade do século XXI, mediante novos padrões de gerenciamento, controle e vigilância dos espaços urbanos. Por isso o surgimento de um novo urbanismo digital que fica no limiar das necessidades do mercado e da militarização.

Dessa forma, para que as cidades e a sociedade de maneira geral virem ambientes mais eficazes, concorrentes e estáveis no futuro, é necessário que, a todo o momento, setores privados e públicos, busquem gerir riscos, diminuir despesas e baixar custos, causando assim, carecendo de verificação das técnicas de informação e comunicação e consequente limitação do extenso acesso aos melhoramentos provocados pelas tecnologias.

Igualmente a isso, Lyon (2018, p. 155), aduz que:

É quase uma obviedade dizer que a vigilância é também uma grande indústria. Corporações globais estão envolvidas, muitas vezes intimamente ligadas a governos. As divulgações de Snowden tornaram isso largamente claro, se antes restava alguma dúvida. Desde o princípio, em junho de 2013, os documentos de Snowden mostraram que a NSA tem acesso aos metadados de companhia telefônica (Verizon) e que também garimpa as bases de dados de clientes de empresas de internet como Apple, Google, Microsoft, Amazon e Facebook (por vezes mencionadas como as “Cinco Grandes”). Por um lado, portanto, essas empresas se envolvem com vigilância de seus clientes em larga escala; por outro, elas partilham esses dados com agências governamentais. (LYON 2018, p. 155).

Harari(2020, p. 371), em suas perspectivas, diz que, a libertação do indivíduo vem com um custo. Hoje, muitos de nós lamentamos a perda de família e de comunidades fortes e nos sentimos alienados e ameaçados pelo poder que o Estado e o mercado impessoais exercem sobre nossa vida. Estados e mercados compostos de indivíduos alienados podem intervir muito mais facilmente na vida de seus membros do que Estados e mercados compostos de famílias e comunidades fortes.

Do mesmo modo, Bauman e Lyon (2013, p. 34), dizem que, nos dias de hoje, o que nos assusta não é tanto a possibilidade de traição ou violação da privacidade, mas o oposto, o fechamento das saídas. A área da privacidade transforma-se num lugar de encarceramento, sendo o dono do espaço privado condenado e sentenciado a padecer expiando os próprios erros; forçado a uma condição marcada pela ausência de ouvintes ávidos por extrair e remover os segredos que se ocultam por trás das trincheiras da privacidade, por exhibi-los publicamente e torná-los propriedade comum de todos, que todos desejam compartilhar.

Consoante a isso, necessário falar-se da conduta humana perante esses fatos, e o movimento dela, perante a sociedade em que estamos vivendo, como bem disserta Harari (2020, p. 140), computadores podem acabar por superar os humanos nas mesmíssimas áreas que fizeram do *Homo Sapiens* o governante do mundo: inteligência e comunicação. O processo que começou no vale de Eufrates há 5 mil anos, quando os sumérios “terceirizaram” o processamento de dados do cérebro humano para tabuletas de argila, culminaria no Vale do Silício, com a vitória do tablet. Humanos ainda estariam por aqui, mas não conseguiriam mais entender o mundo. O novo governante do mundo seria uma longa fileira de zeros e uns.

Quando as máquinas se tornam capazes de dar instruções a si mesmas, contudo, o risco é que a humanidade seja relegada à margem em caráter permanente, abrindo mão do controle (MASON, 2020, p. 18).

Os avanços recentes em aprendizado de máquina já possibilitam que computadores de hoje evoluam sozinhos. Embora o programa seja inicialmente codificado por engenheiros humanos, ele consegue, depois disso, adquirir novas informações de forma autônoma, ensinar novas habilidades para si mesmo e ter insights que vão além dos que se encontram em seus criadores humanos. O programa de computador é, portanto, livre para evoluir em direções que seus inventores nunca imaginariam (HARARI, 2020, p. 419).

Diante do atual cenário, Bauman e Lyon (2013, p. 124), sugerem que:

Amarremos isso às realidades da vigilância em nossos dias. Cada vez mais os corpos são “informatizados”, palavra feia, mas adequada. Em numerosas situações de vigilância, corpos são reduzidos a dados, mais obviamente, talvez, pelo uso da biometria em fronteiras. Porém, nesse caso paradigmático, o objetivo em questão é verificar a identidade do corpo, de fato, da pessoa, para permitir que cruze a fronteira (ou não). Só podemos concluir que a informação sobre esse corpo está sendo tratada como se fosse conclusiva na determinação da identidade da pessoa. Se a distinção for mantida, então a pessoa pode se preocupar se a impressão digital ou o escaneamento da íris a registra adequadamente ou não no sistema.

Como se vê, com a transformação das infraestruturas de mídias e informação, essas figurações também se modificaram, transformando a dimensão temporal do mundo social e o posicionamento do indivíduo dentro dele. As mídias, com o seu papel de permitir novas figurações de figurações cada vez mais ampliadas, modificaram as maneiras pelas quais (a engrenagem por meio da qual) formas particulares de processo acelerado são interligadas com outras formas. Isso afeta a velocidade geral na qual nossa percepção de tempo parece ser transformada (COULDRY; HEPP, 2020, p.145).

Enquanto isso, não temos sequer o direito de saber que isso está acontecendo (MASON, 2020, p. 17). Dessa forma, considerando a inteligência artificial nos mais diversos dispositivos que hoje utilizamos, faz-se extremamente necessário o presente estudo sobre a hipervigilância estatal, e os impactos nos Direitos Humanos.

Consoante a isso, em todas essas áreas, um dos maiores impactos surgirá a partir de uma única força: o empoderamento – como os governos se relacionam com os seus cidadãos; como as empresas se relacionam com seus empregados, acionistas e clientes; ou como as superpotências se relacionam com os países menores (SCHWAB, 2016, p. 38).

Castells (1999), de forma acertada pontua que:

Entretanto, embora não determine a tecnologia, a sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorporada a capacidade de transformação das sociedades. (CASTELLS, 1999, p. 45).

Zuboff (2018, p. 10, traduzido), aduz que o capitalismo de vigilância afirma unilateralmente a experiência humana como livre material para tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados à melhoria do produto ou serviço, o restante é declarado como propriedade excedente comportamental, alimentado em processos de fabricação avançados, conhecidos como "Inteligência de máquina" e fabricada em produtos de previsão que antecipam o que você fará agora, em breve e depois. Finalmente, esses produtos de previsão são negociado em um novo tipo de mercado de previsões comportamentais que chamo mercados futuros comportamentais. Igualmente, Evangelista (2017), disserta que:

Mas o que isso tem a ver com vigilância, privacidade, liberdade e igualdade? Minha aposta é que esses conceitos não devem ser pensados de pronto como categorias universais. E meu ponto é que a natureza e os efeitos de tecnologias de vigilância e do Big Data precisam ser pensados a partir das diferentes posições sociais. Quero lembrar que essas tecnologias e as práticas culturais em torno delas não funcionam e não afetam igualmente a todos, a todos os países, a todos os gêneros, a todas as etnias e a todas as classes. Embora o Big Data, por exemplo, seja uma tecnologia que pretenda a maior captura possível de informações sobre todos os sujeitos, objetos e processos de todos os lugares, ambicionando o conhecimento de tantas instâncias quanto for possível captar e procurando por uma generalização de propósito instrumental, as tecnologias do Big Data e os algoritmos que nela operam foram construídos para objetivos específicos, planejados por segmentos sociais determinados, e financiados por setores que tem suas expectativas de retorno para essas tecnologias, especialmente de retorno financeiro. É preciso levar a sério a ideia de que as tecnologias são construções sociais e culturais, pois isso tem implicações que derivam da propagação de seu uso. (EVANGELISTA 2017, p. 245).

Para Negri, Oliveira e Costa (2020, p. 85), fato é que, em uma conjuntura de crescimento populacional em áreas urbanas, o que implica uma maior demanda pela

atuação do Estado, a Administração Pública depara-se com uma série de desafios concernentes aos mais diversos setores, inclusive de vigilância e controle social. Além disso, para Zuboff (2018, p. 20), capitalismo de vigilância e sua rápida acumulação instrumentária o poder excede as normas históricas das ambições capitalistas, reivindicando o domínio sobre territórios humanos, sociais e políticas que vão muito além do terreno institucional convencional da empresa privada ou do mercado. Como um resultado, o capitalismo de vigilância é melhor descrito como um *golpe de cima*, não uma derrubada do estado, mas sim uma derrubada da soberania do povo e uma proeminente força na perigosa deriva em direção a desconsolidação democrática que agora ameaça democracias liberais ocidentais.

Consoante a isso, imperativo faz-se analisar a hipervigilância estatal no ponto de vista de alguns países asiáticos, para compreendermos como pode dar-se a hipervigilância estatal e os limites necessários na proteção dos direitos humanos.

Para Yuval Harari, você pode argumentar que não há nada de novo em tudo isso (HARARI, 2020). Nos últimos anos, governos e empresas têm usado tecnologias cada vez mais sofisticadas para rastrear, monitorar e manipular pessoas. Mesmo assim, se não tomarmos cuidado, a epidemia pode marcar um importante divisor de águas na história da vigilância. Não apenas porque pode normalizar a implantação de ferramentas de vigilância em massa em países que até agora as rejeitaram, mas ainda mais porque significa uma transição dramática da vigilância “over the skin” para “under the skin”. Byung-Chul Han (2020), diz que:

Em comparação com a Europa, quais vantagens o sistema da Ásia oferece que são eficientes para combater a pandemia? Estados asiáticos como o Japão, Coreia, China, Hong Kong, Taiwan e Singapura têm uma mentalidade autoritária, que vem de sua tradição cultural (confucionismo). As pessoas são menos relutantes e mais obedientes do que na Europa. Também confiam mais no Estado. E não somente na China, como também na Europa e no Japão a vida cotidiana está organizada muito mais rigidamente do que na Europa. Principalmente para enfrentar o vírus os asiáticos apostam fortemente na vigilância digital. Suspeitam que o big data pode ter um enorme potencial para se defender da pandemia. Poderíamos dizer que na Ásia as epidemias não são combatidas somente pelos virologistas e epidemiologistas, e sim principalmente pelos especialistas em informática e macrodados. Uma mudança de paradigma da qual a Europa ainda não se inteirou. Os apologistas da vigilância digital proclamariam que o big data salva vidas humanas.

Deste modo, a vigilância digital exercida pelos países asiáticos na pandemia tem-se mostrado mais eficiente do que o controle, na Europa, por exemplo,

entretanto, é necessário permanecer alerta quanto ao risco da ascensão de estados totalitários na esteira das novas tecnologias de monitoramento em massa, bem como, do risco que correm os direitos fundamentais e os direitos humanos. Importante, tratar, então, dos chamados direitos de quinta dimensão, ou seja, os direitos que são incididos através das tecnologias de informação.

A transformação digital traz consigo oportunidades para melhorar as condições de vida, mas também riscos para o bem-estar dos indivíduos e para a preservação de uma ordem social justa. Se/e como as oportunidades oferecidas pela digitalização podem ser exploradas e os riscos minimizados podem ser moldados. Entre os atores de formação incluem-se empresas econômicas, inovadores individuais, grupos de interesse, muitos usuários, mas também hackers. A criação de precauções para salvaguardar o bem-estar individual e público está em mãos de todos os envolvidos. Ao mesmo tempo, esta é uma tarefa importante dos Estados. Para seu cumprimento, o meio de controle do direito pode ser usado, entre outras opções (HOFFMANN-RIEM, 2020, p. 435).

É necessário que saibamos equilibrar os benefícios que a transformação digital traz e os malefícios quando damos conta, do quanto o ser humano e a sociedade correm riscos em si. Importante referir, que:

Não é preciso entrar em pânico, contudo. Pelo menos não imediatamente. A elevação do *Sapiens* a um nível superior será mais um processo histórico gradual do que um apocalipse hollywoodiano. O *Homo sapiens* não vai ser exterminado por um levante de robôs. É mais provável que sua atualização ocorra passo a passo, fundindo-se no processo com robôs e computadores, até que nossos descendentes olhem para trás e se deem conta de que não são mais o tipo de animal que escreveu a Bíblia, construiu a Grande Muralha da China e riu das graças de Charles Chaplin. Isso não vai acontecer em um dia nem em um ano. Na verdade, já está acontecendo neste momento como resultado de inúmeras ações cotidianas. Toda dia milhões de pessoas decidem dar a seu smartphone um pouco mais de controle sobre suas vidas, ou experimentam uma droga antidepressiva nova e mais eficaz. Na busca de saúde, felicidade e poder, os humanos modificarão primeiro uma de suas características, depois outra, e outra, até não serem mais humanos. (Harari 2016, p. 57).

Assim, o próximo subcapítulo trará uma análise dos aspectos jurídicos da inteligência artificial e da hipervigilância estatal frente aos Direitos Fundamentais.

3.3 OS ASPECTOS JURÍDICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DA HIPERVIGILÂNCIA ESTATAL FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como vimos até o presente momento, as transformações da tecnologia, especialmente quanto a inteligência artificial, podem influenciar absolutamente nos direitos humanos, uma vez que apesar de trazerem benefícios, também trazem riscos aos nossos direitos individuais e coletivos, como se viu nos capítulos anteriores.

Os sistemas de inteligência artificial detêm grande quantidade de informações sobre os indivíduos que se mantêm conectados, e como vimos, tanto as empresas privadas quanto os governos acabam sendo detentores dessa tecnologia, e utilizam isso a seu favor, para nos vigiar e nos conduzir nas escolhas em que fizemos.

Os desafios que o mundo cibernético impõe ao campo do Direito transitam em torno de temas como privacidade digital e segurança digital, mas também inclusão e acesso às novas tecnologias. Requerem um arcabouço que responda às fortes mudanças de concepção, padrões, direitos e deveres da sociedade, inclusive com exigências e consequências não previstas no âmbito jurídico das liberdades (SOUSA, 2020, p.27).

Assim, no momento moderno, pouca coisa consegue escapar do alcance da tecnologia, o que vem nos tornando cada vez mais dependentes de mecanismos, como os aplicativos, seja *Waze*, *Spotify*, *Netflix*, *Uber*, sistemas que criam necessidades que até então nem sequer eram percebidas pelos seres humanos, e que consequentemente, impactam nos direitos humanos, na proporção em que a inteligência artificial assume cada vez mais espaço.

Para Harari (2020, p. 150), precisamos de um humanismo que possa resistir ao restabelecimento de hierarquias biológicas e assentar a universalidade dos direitos humanos em alicerces mais sólidos do que esses que estão sendo atacados hoje em dia. Será preciso sobreviver ao contato com o novo desafio das máquinas pensantes e com a nova ideologia de controle pelas máquinas conhecida como pós-humanismo.

Nesse mesmo sentido, Machado (2018, p. 10), afirma que:

O debate entre o que é de natureza pública ou privada nunca esteve tão em roga como agora. Os incrementos tecnológicos e a própria dinâmica da sociedade aproximam de tal maneira o público do privado que aspectos outrora tidos como particulares hoje são expostos para todos verem. Redes sociais são verdadeiras vitrines da vida particular do indivíduo e a internet permite que uma mensagem seja veiculada para o mundo inteiro em questão de segundos, independentemente do caráter de seu conteúdo. Mais do que isso, a própria informação do indivíduo passou a ser objeto de

grande preocupação nessa realidade pós-moderna. Os dados pessoais ganham novo significado a partir do incremento das tecnologias da informação e comunicação (TICs), as quais permitem que as informações sejam coletadas, cruzadas e compiladas para revelar novos aspectos da vida da pessoa. Outrossim, a manipulação de dados pessoais permite a criação de perfis individuais ou de grupos de indivíduos, que podem ser utilizados para os mais diversos fins. É notória a relevância desses dados para o mercado, empresas e até mesmo Estados reconhecem que as informações pessoais consistem em uma espécie de “matériaprima” imprescindível para o desenvolvimento de suas atividades, servindo desde a prospecção de clientes até a gestão eficiente de recursos. Consciente do valor inerente a essas informações, o mercado passou a tratá-las como verdadeiras mercadorias, inclusive, com forte participação do Estado nesse nicho de mercado. Nada obstante, o impacto que a utilização desses dados gera sobre seu titular, notadamente no que toca ao respeito ao seu direito à privacidade, à sua autonomia e ao seu livre desenvolvimento da personalidade, é frequentemente explorado por esses agentes do mercado. Nesse sentido, surge o chamado direito à proteção de dados pessoais o qual, mais do que resguardar a vida privada do titular dos dados, busca assegurar o respeito a sua autonomia e ao seu direito de autodeterminação no seio da sociedade da informação. (MACHADO 2018, p. 10).

Assim, importante tratarmos de como as tecnologias digitais estimularam o ramo dos direitos humanos, já que essas não somente majoraram os formatos habituais de ativismo, como modificaram o seu caráter, bem como, as dificuldades de privacidade que acompanham essas novas tecnologias, dessa forma, do mesmo modo, em que as tecnologias digitais harmonizam atitudes eficientes, de baixo custo e modernas de fazer progredir a agenda de direitos humanos, elas mesmas podem explorar os direitos fundamentais.

Dutt e Rasul (2014), aduzem nesse sentido que:

As tecnologias que proporcionam aos ativistas de direitos humanos em todo o mundo novas ferramentas para combater o abuso, expor a corrupção, mudar as políticas de governo e levar violadores de direitos humanos à justiça representam, ao mesmo tempo, riscos de segurança. Mídia social, blogs, celulares, vídeos e imagens podem ser apropriados pelos governos e atores não estatais como forma de vigilância, a fim de extrair informações delicadas, levantar dados pessoais dos cidadãos e interceptar comunicações. Conforme recentemente revelado em documentos da Agência de Segurança Nacional (NSA) vazados por Edward Snowden, o governo dos EUA tem tido envolvimento em atividades de levantamento de dados em massa e de vigilância em todo o mundo, tendo passado praticamente despercebido. No Egito, o ex-governo militar e o governo democrático recém-estabelecido já identificaram os ativistas on-line e os têm sob sua mira. Estas infrações relativas à privacidade e liberdade constituem uma grave ameaça para os defensores de direitos humanos. Embora as tecnologias digitais destinadas à criação e ao compartilhamento de informações – juntamente com as ferramentas desenvolvidas para a vigilância de massa – tenham avançado significativamente, as políticas e normas internacionais que regem a sua utilização foram tristemente deixadas para trás. (DUTT; RASUL 2014, p. 445).

Nesse sentido Wolkmer (2002, p. 22), expõe que frente à contínua e progressiva evolução da tecnologia de informação, fundamentalmente da utilização da Internet, torna-se fundamental definir uma legislação que venha regulamentar, controlar e proteger os provedores e os usuários dos meios de comunicação eletrônica de massa. O debate sobre a informatização do universo jurídico divide os “internautas” entre os que se opõem à incidência do Direito na realidade virtual e os que proclamam a aplicação da lei e da jurisprudência no âmbito do ciberespaço.

Para proteção de tais direitos, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º) e, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º).

Nesse sentido, Mulholland (2018, p. 171):

Percebe-se assim que, apesar de não haver a previsão constitucional no Brasil do direito aos dados pessoais como uma categoria de Direitos Fundamentais, pode-se compreender, por meio de uma leitura funcionalizada da Constituição Federal e de seus princípios e valores, que a tutela da privacidade é o locus constitucional da proteção dos dados pessoais, conforme esclareceremos adiante. Parte-se da ideia de que os dados são elemento constituinte da identidade da pessoa e que devem ser protegidos na medida em que compõem parte fundamental de sua personalidade, que deve ter seu desenvolvimento privilegiado, por meio do reconhecimento de sua dignidade.

Dessa forma, como estamos cada vez mais direcionados a uma sociedade gerida pelos dados, importante, que se busque a proteção a privacidade destes, para que possamos chegar num equilíbrio, em limites, que não violem os princípios fundamentais e os direitos humanos, sendo imprescindível discorrer assim, sobre

estes e sobre a necessidade de descolonização para a proteção dos direitos humanos.

Primeiramente, buscar-se-á situar os direitos humanos no curso da história, demonstrando as etapas de sua afirmação e relacionando a sua consolidação ao contexto social e às ideias filosóficas que fundaram a sua construção teórica (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009, p. 40).

A cultura dos direitos humanos nasce em meio às relações de poder e de colonialidade já existentes, constituindo-se a partir de uma noção de dignidade totalmente ocidental. Historicamente, os direitos humanos são apresentados como um resultado das lutas, revoluções e reivindicações européias e norte-americanas, do mesmo modo que se sustentam na visão eurocêntrica do mundo (ZEIFERT; AGNOLETTI, 2019, p. 198).

É, porém, com as primeiras declarações de direitos que o mundo ocidental assiste à definitiva incorporação dos direitos do homem no seio do Estado, garantindo à esfera individual uma série de proteções à vida, à liberdade e à propriedade contra esse mesmo Estado. Ambos acontecimentos inauguram uma etapa incontornável na história dos direitos humanos, que, em que pese a crise que ainda hoje assola seu amplo reconhecimento e garantia, passaram de meras ideias a direitos positivados nas ordens jurídicas internas (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009, p. 40-41). Nesse sentido, os direitos humanos ao longo da história foram se reformulando, considerando que:

Os direitos humanos constituem o principal desafio para a humanidade nos primórdios do século XXI. Entretanto, os limites impostos ao longo da história pelas propostas do liberalismo político e econômico exigem uma reformulação geral que os aproxime da problemática pela qual passamos hoje em dia. A globalização da racionalidade capitalista supõe a generalização de uma ideologia baseada no individualismo, competitividade e exploração. Essa constatação nos obriga a todos que estamos comprometidos com uma visão crítica e emancipadora dos direitos humanos a contrapor outro tipo de racionalidade mais atenta aos desejos e às necessidades humanas que às expectativas de benefício imediato do capital. Os direitos humanos podem se converter em uma pauta jurídica, ética e social que sirva de guia para a construção dessa nova racionalidade. Mas, para tanto, devemos libertá-los da jaula de ferro na qual foram encerrados pela ideologia de mercado e sua legitimação jurídica formalista e abstrata. (FLORES, 2009, p. 17).

Igualmente, também é importante definir “pensamento crítico”:

Entende-se, destarte, que o “pensamento crítico” nada mais é do que a formulação “teórico-prática” de se buscar, pedagogicamente, outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda às contradições estruturais da modernidade presente. Essa forma de visualizar o mundo dos valores humanos e o mundo de materialização jurídica é incorporada por um vasto, difuso e fragmentado movimento trans-nacional. Este movimento, que abarca diferentes países da comunidade ocidental, não se reduz a uma única e específica “teoria crítica” do Direito, pois compreende inúmeras “concepções epistemológicas” e uma gama demasiadamente ampla de “correntes metodológicas”, representadas tanto por “críticos dialéticos” quanto por “antidogmáticos liberais e sistêmicos” (WOLKMER, 2015, p. 65).

Para a reflexão teórica dominante, os direitos “são” os direitos; quer dizer, os direitos humanos se satisfazem tendo direitos. Os direitos, então, não seriam mais que uma plataforma para se obter mais direitos. Nessa perspectiva tradicional, a ideia do “quê” são os direitos se reduz à extensão e à generalização dos direitos. A ideia que inunda todo o discurso tradicional reside na seguinte fórmula: o conteúdo básico dos direitos é o “direito a ter direitos” (FLORES, 2009, p. 27).

Desse modo, pode-se conceituar teoria crítica como o instrumental pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes, subalternos e colonizados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos de resistência que conduzem à formação de novas sociabilidade possuidoras de uma concepção de mundo libertadora, antidogmática, participativa, criativa e transformadora (WOLKMER, 2015).

No pensamento descolonial e suas perspectivas frente aos Direitos Humanos, a libertação nacional, renascimento nacional, restituição da nação ao povo. Commonwealth, quaisquer que sejam as rubricas utilizadas ou as novas fórmulas introduzidas, a descolonização é sempre um fenômeno violento (FANON, 1968, p. 25).

Mesmo que não linear, disciplinado e articulado, o argumento pós-colonial em toda sua amplitude histórica, temporal, geográfica e disciplinar percebeu a diferença colonial e intercedeu pelo colonizado. Em essência, foi e é um argumento comprometido com a superação das relações de colonização, colonialismo e colonialidade (BALLESTRIN, 2013, p. 91).

Do mesmo modo, a forma decolonial de construir saberes é necessária para adotar uma nova forma de compreender e pensar os direitos humanos. Enquanto a teoria clássica defende direitos universais sustentados em uma noção de dignidade ocidental a teoria crítica, por outro lado se forma pensando em diversos modos de compreender e entender a dignidade (ZEIFERT; AGNOLETTI, 2019, p. 198).

Para Bernardino-Costa, Maldonado-Torres e Grosfoguel (2019), aduzem que uma das vantagens do projeto acadêmico-político da decolonialidade reside na sua capacidade de esclarecer e sistematizar o que está em jogo, elucidando historicamente a colonialidade do poder, do ser e do saber e nos ajudando a pensar em estratégias para transformar a realidade. Apontam ainda, os mesmos autores, que:

Contudo, um dos riscos envolvidos, sobretudo na tradição acadêmica brasileira, é de o projeto decolonial se tornar apenas um projeto acadêmico que invisibiliza o *lôcus* de enunciação negro, deixando de lado sua dimensão política, isto é, seu enraizamento nas lutas políticas de resistência e reexistência das populações afrodiáspóricas e africanas, indígenas e terceiro-mundistas. O descolamento do projeto decolonial da luta política das populações negras, caso se concretizasse, seria uma traição à própria decolonialidade. Esse é um risco que visualizamos quando diversos acadêmicos brasileiros começam a utilizar o título decolonialidade nos seus trabalhos acadêmicos e, no entanto, não citam qualquer autor negro ou indígena, ou sequer têm qualquer relação com os movimentos sociais, limitando-se a dialogar com os membros da rede de investigação modernidade/colonialidade e com outros teóricos latino-americanos que falam a partir de uma perspectiva da população branca. Em outras palavras, a decolonialidade se torna mais uma moda acadêmica e menos um projeto de intervenção sobre a realidade. (BERNARDINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSGOUEL, 2019, p. 10).

Igualmente Frantz Fanon (1968), diz que o processo de descolonização se trata de um processo histórico:

A descolonização que se propõe a mudar a ordem do mundo, é, está visto, um programa de desordem absoluta. Mas não pode ser o resultado de uma operação mágica, de um abalo natural ou de um acordo amigável. A descolonização, sabemos-lo, é um processo histórico, isto é, não pode ser compreendida, não encontra a sua inteligibilidade, não se torna transparente para si mesma senão na exata medida em que se faz discernível o movimento historicizante que lhe dá forma e conteúdo. A descolonização é o encontro de duas forças congenitamente antagônicas que extraem sua originalidade precisamente dessa espécie de substantificação que segrega e alimenta a situação colonial. Sua primeira confrontação se desenrolou sob o signo da violência, e sua coabitação – ou melhor, a exploração do colonizado pelo colono – foi levada a cabo com grande reforço de baionetas e canhões. O colono e o colonizado são velhos conhecidos. E, de fato, o colono tem razão quando diz que “os” conhece. É o colono que fez e continua a fazer o colonizado. O colono tira a sua verdade, isto é, os seus bens, do sistema colonial. (FANON 1968, p. 26).

Consoante a isso, pode-se concluir que existe uma relação entre a colonialidade e a própria modernidade, considerando que se constitui como uma narrativa eurocêntrica de formação do conhecimento ocidental e universal. Por sua

vez, o pensamento descolonial ou decolonial², nasceu no período da modernidade e com ela sobreviveu paralelamente com a hegemonia ocidental eurocêntrica (ZEIFERT; AGNOLETTI, 2019, p. 199).

Herrera Flores (2009, p. 23), pontua que o grande desafio do século XXI consistiu em teorizar juridicamente “uma base mínima de direitos” que fosse capaz de abarcar “todos os indivíduos e formas de vida que compõem a ideia abstrata de humanidade”.

Dessa forma, diante de todos os problemas anteriormente tratados que os avanços das tecnologias podem originar, é evidente a obrigação de acompanhamento e aperfeiçoamento desses organismos, a fim de se impedir que elas causem mais prejuízos que melhoramentos para quem delas desfruta.

Nesse sentido, tramita perante o Congresso Nacional o projeto de lei sob nº 5051, de 2019, de iniciativa do Senador Styvenson Valentim, que estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil, conforme bem tratam Peixoto e Coutinho (2020, p. 2):

Em 16/09/2019, por iniciativa do Senador Styvenson Valentim, foram apresentados dois projetos de lei que pretendem disciplinar o uso da inteligência artificial (IA) no Brasil: o Projeto de Lei nº 5051, que estabelece princípios para a utilização da IA, e o Projeto de Lei nº 5691, que institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Em que pese ambos estarem em tramitação⁴, seus conteúdos se assemelham e coincidem em algumas partes, trazendo princípios e diretrizes para a implementação da inteligência artificial no país. Para delimitar seu objeto, o presente trabalho se concentrará na análise na primeira proposição. O Projeto de Lei (PL) nº 5051, que conta com 7 artigos, tem início trazendo como fundamento do uso da inteligência artificial o bem-estar humano em geral, assim como “o respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia e à igualdade”; “o respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade”; “a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais”; “a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas”; e “a supervisão humana”. Em seguida, a proposta prevê como objetivo da disciplina do uso da IA a “promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico”. Ainda, consta a informação de que a IA deverá ser sempre auxiliar à tomada de decisão humana; que a forma de supervisão humana poderá variar conforme a gravidade e as consequências da decisão e que o supervisor humano será responsabilizado por danos causados pelo uso da IA. (PEIXOTO; COUTINHO 2020, p. 2).

²O termo descolonial foi utilizado primeiramente pelo Coletivo Modernidade Colonialidade/Decolonialidade (CMDCC). Já Catherine Walsh sugeriu a adoção do termo decolonial ou de-colonial, com a supressão da letra “s”, a fim de marcar a distinção entre o projeto de rompimento com a colonialidade do processo de descolonização dos Estados e nações colonizados nos séculos XXIX e XX. (AMARAL, 2017).

Entretanto, em consulta ao *site* do Senado Federal o mesmo encontra-se ainda em tramitação, ainda não tendo sido aprovado, mas, o mesmo, traz como justificativa os riscos associados a inteligência artificial e a necessidade de uma regulação mínima que traga garantias básicas aos cidadãos.

Nesse mesmo sentido, Rodotà (2008, p. 107), em se tratando de direito fundamental, não se pode ignorar o contexto social, político e econômico em que ele é inserido. A inobservância da realidade fática de determinada organização social importa não só o esvaziamento do conteúdo desse direito, mas a impossibilidade de concretização do mesmo. Por conseguinte, pensar no direito à privacidade, hoje, nos mesmos moldes em que esse era pensado no século XIX, implicaria ignorar inúmeras de suas facetas e furtar-se ao enfrentamento de diversas problemáticas que o envolvem, resultando, invariavelmente, em uma tutela insuficiente do mesmo.

Dessa forma, é necessário que analisemos o direito a privacidade, como um direito fundamental, a partir do contexto em que cada indivíduo e/ou sociedade estão inseridos, assim, Machado (2018, p. 178):

É preciso encarar o direito à privacidade como um direito fundamental e, como tal, dotado de um núcleo essencial inviolável, tendo em si uma expressão da dignidade da pessoa humana. Forçoso reconhecer que esse direito é dotado não só de uma dimensão negativa, da qual se extrai um dever de abstenção, mas também de uma dimensão positiva, da qual decorre um dever prestacional, de proteção e promoção da privacidade. Outrossim, é preciso observar que tal direito também consiste em um direito da personalidade, dotado das características inerentes a tal categoria de direitos. Destarte, trata-se de um direito inalienável e intransmissível, que não pode sofrer uma limitação que venha a interferir com o livre desenvolvimento da personalidade. (MACHADO 2018, p. 178).

Portanto, garantir direito fundamental a privacidade pode ser reconhecido atualmente como requisito primordial da dignidade da pessoa humana no sistema jurídico de garantia de direitos, podendo ser considerado na realidade dos dias atuais com o avanço das tecnologias e com a inserção das mesmas em nossa vida como o mais básico dos direitos fundamentais. Não apenas isso, mas também ser reconhecido como um direito humano, que merece total atenção por parte do Estado, para que proporcione a sua efetividade.

Seguindo esse entendimento, pretende-se no próximo capítulo, realizar uma abordagem e análise sobre o Sistema de Monitoramento Inteligente utilizado pelo Estado de São Paulo para prevenção e combater ao coronavírus.

4 ANÁLISE DO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE UTILIZADO PELO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AO COVID-19

No presente capítulo, nos termos do objetivo geral da dissertação, estudar-se-á o Sistema de Monitoramento Inteligente utilizado pelo Estado de São Paulo para a prevenção e combate ao Coronavírus. Para tanto no primeiro tópico, realizar-se-á uma análise da instituição e objetivos do Sistema de Monitoramento Inteligente. Já em um segundo tópico, far-se-á uma análise de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referentes ao Sistema de Monitoramento. E por fim, realizar-se-á uma abordagem do Sistema de Monitoramento Inteligente e a escassez de apresentação das técnicas de segurança dos dados utilizados.

Assim, passa-se ao tópico “instituição e objetivos do Sistema de Monitoramento Inteligente”.

4.1 INSTITUIÇÃO E OBJETIVOS DO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pandemia de COVID-19 revelou a necessidade de obter informações estratégicas para a tomada de decisão baseada em dados para o gerenciamento eficiente de pandemias.

No Brasil, assim como em outros países, o uso de tecnologias foi uma alternativa prontamente considerada e viável para combater a pandemia de COVID-19, tanto em estados, quanto municípios. O primeiro caso no país foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020, e já em março foi anunciada uma parceria entre a Prefeitura do Rio de Janeiro e a empresa TIM. O projeto trouxe à cidade um sistema de análise de dados de deslocamento da população que aplicou na Europa e na Itália no combate à proliferação do novo coronavírus (covid-19).

O sistema permitiu rastrear as concentrações e movimentos de pessoas nos territórios afetados pela pandemia. Com os dados em tempo real, os órgãos governamentais poderão avaliar a eficácia das medidas implementadas e facilitar a tomada de novas decisões, tendo como princípio fundamentador os mapas de calor, que tinham sua base na concentração de usuários por localidade naquele

determinado momento, podendo entender a movimentação das pessoas pela cidade e os níveis de medida de reclusão impostos nos bairros da cidade.

Costa e Júnior (2020, p. 23), aduzem que a evolução que se notou desde então foi bastante profunda. Técnicas sofisticadas surgiram e propiciaram a ampliação do escopo da coleta de dados e a formação de bases ricas o suficiente para o cruzamento informacional em tempo real, com processamento de dados obtidos de fontes como as operadoras de telefonia móvel e outros repositórios.

A necessidade de intervenção governamental para conter a pandemia era dramática. Em pouco mais seis meses, a COVID-19 tirou a vida de mais de 600 mil pessoas. Com o caos instaurado, tendo em vista o novo cenário do mundo, as tecnologias da informação e de comunicação – TICs se apresentaram como parte da solução, para monitorar a evolução da doença e influenciar o comportamento social, bem como para informar e conscientizar a população da grave situação enfrentada.

Cumprе salientar a ineficácia no que diz respeito às certezas de legitimidade das tecnologias implementadas, levando em conta também suas graves ameaças a direitos fundamentais, grande debate da época.

Em São Paulo, por meio de parcerias com operadoras de *startups* de tecnologia, tem-se utilizado um sistema que tem como base painéis de formado pelo núcleo de pesquisa de desenvolvimento e informação, onde permitia-se analisar as curvas de desenvolvimento da doença.

O monitoramento da mobilidade populacional é um dos desafios para o enfrentamento da pandemia, em que diferentes tecnologias e cenários podem monitorar os movimentos populacionais para fornecer informações sobre os resultados das políticas públicas, promovendo maior resiliência para a cidade. O Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente (SIMI) é uma aplicação WEB que se destina a apoiar a formulação e avaliação das ações do Estado de São Paulo para enfrentamento da pandemia, limitando-se a dados anonimizados, dentro das premissas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, provendo informações na WEB para a sociedade e na sala de situação para uso do Comitê de Contingência.

O SIMI teve como meta ser uma importante ferramenta de apoio à gestão da pandemia, fornecendo dados consistentes, integrado com visões coerentes com as necessidades do governo, seja para avaliar o resultado de políticas relacionadas à mobilidade veicular, circulação de pessoas, impactos na economia e situação epidemiológica.

Para Medon (2020, p. 43), a Inteligência Artificial já faz parte do combate ao coronavírus e de futuras pandemias que possam surgir. Pensando melhor, talvez essas pandemias nem voltem a eclodir nos próximos anos, graças a análises preditivas cada vez mais precisas feitas pela tecnologia, que será capaz de impedir ou conter rapidamente a sua disseminação. A Inteligência Artificial de hoje é usada para desenvolver vacinas, medicamentos, realizar diagnósticos mais acurados com base em extensas análises de dados. Além disso, cada vez mais dispositivos serão implantados nos corpos para diagnosticar doenças em tempo real. Nada obstante, é preciso tomar cuidado para que os dados coletados para o funcionamento da Inteligência Artificial não sejam utilizados para finalidades deletérias.

Mediante toda a explanação, passa-se a análise do sistema de monitoramento inteligente do estado de São Paulo para prevenção e combate ao coronavírus, que foi instituído através do Decreto nº 64.963, de 05 de maio de 2020, sendo o Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente consistente em ferramenta de consolidação de dados e informações coligidos por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, tendo como destinação, apoiar a formulação e avaliação das ações do Estado de São Paulo para enfrentamento da pandemia da COVID-19, bem como, aduz que não conterá dados pessoais, assim considerados aqueles relacionados à pessoa natural, identificada ou identificável, limitando-se a dados anonimizados (art. 1º). No site do sistema, é possível encontrar as seguintes informações:

O SIMI-SP (Sistema de Monitoramento Inteligente de São Paulo) é viabilizado por meio de acordo com as operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi e TIM, através da ABR (Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações) e do IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas), para que o Estado possa consultar informações agregadas e anônimas sobre deslocamento nos municípios paulistas mapeados.

Em respeito à proteção de dados, as informações são aglutinadas e anonimizadas, respeitando a privacidade dos usuários. Apresentando dessa forma, dados georreferenciados agrupados para elaborar políticas públicas que aprimorem as medidas de isolamento social para o enfrentamento ao coronavírus.

Salienta-se que as informações são obtidas através de averiguações de georreferenciamento, mostrando em que lugar se encontram os sinais emitidos pelas antenas dos celulares. Não haveria, com isso, identificação individual, mas apenas informação sobre quantidade de celulares em determinada região.

As informações foram proporcionadas pelas empresas de telefonia e usadas na criação de mapas de calor que permitirão inferir o grau de isolamento social da população e ambientes em que há aglomerações de indivíduos. A partir daí, o Governo informa às empresas em quais regiões existe um alto nível de concentração de pessoas ou um baixo nível de isolamento social. As empresas, por sua vez, enviam SMS aos usuários localizados nessas regiões, informando-os sobre a importância do isolamento ou da possível aglomeração de pessoas.

O Governo do Estado não tem acesso a tais dados e tampouco consegue identificar, individualmente, quais pessoas não estão cumprindo o isolamento social. Segundo o Instituto Paulista de Tecnologia – entidade responsável pelo acordo –, “não há recurso ou possibilidade de acesso aos dados pessoais, ou qualquer meio de anular a agregação e anonimização realizada pelas operadoras” (Instituto de Pesquisas Tecnológicas, 2020).

Importante frisar que no SIMI-SP, quem realiza o contato com o usuário e que, portanto, identifica quais pessoas se encontram em qual região são as próprias empresas de telefonia móvel, que já detinham as informações cadastrais dos usuários. Além disso, as operadoras são responsáveis pela segurança da informação de suas bases de dados, aplicando as “premissas da Lei Geral de Proteção de Dados no contexto do acordo de cooperação firmado com o IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas, 2020).

Nenhum dado pessoal é repassado ao SIMI-SP. Todo o processo é feito pelas operadoras em seu ambiente computacional. O SIMI-SP apenas tem acesso a uma interface web que apresenta índices, gráficos e mapas de índices de isolamento por município, de modo anônimo e agregado. Não há recurso ou possibilidade de acesso aos dados pessoais, ou qualquer meio de anular a agregação e anonimização realizada pelas operadoras. Além disso, as operadoras são responsáveis pela segurança da informação de suas bases de dados, aplicando as premissas da Lei Geral de Proteção de Dados no contexto do acordo de cooperação firmado com o IPT.

Com isso, fica claro que se refere a um ambiente computacional viabilizado tecnicamente para que o Governo do Estado de São Paulo possa consultar informações agregadas e anonimizadas sobre mobilidade, saúde e demais dados de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, a partir das quais são

definidas pelas autoridades públicas as ações estratégicas necessárias ao combate da Covid-19.

Ainda, o índice de isolamento é um dos recursos incluídos no SIMI-SP. Ele é disponibilizado pelas prestadoras de serviços de telecomunicação (Vivo, Claro, Tim, Oi) por meio de uma plataforma Big Data que é gerida pela Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR Telecom).

Segundo as prestadoras de serviços de telecomunicação, o índice de isolamento é baseado na localização obtida pelas antenas de celulares (Estações Rádio Base – ERBs), as quais “marcam” uma referência para o lugar onde o celular “dormiu” entre as 22h00 e 2h00. Durante o dia, um celular que tenha se afastado desta referência (que é variável, mas, para dar uma ideia, chega a aproximadamente 200 metros na cidade de São Paulo), é considerado fora do isolamento. Todo este processamento é feito pela operadora.

Ao site do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, há o campo de perguntas frequentes onde consta a seguinte indagação:

Como as prestadoras repassam os dados para o SIMI-SP?

Não há repasse de dados pessoais de celulares dos cidadãos. As prestadoras dos serviços de telecomunicações avaliam a mobilidade dos terminais (celulares) criando índices de isolamento e circulação, de modo anônimo e agregado. Assim, a plataforma exibe uma interface web que contém apenas índices, gráficos e mapas estaduais agregados por municípios, não existindo a possibilidade de acesso a qualquer dado individualizado por parte do IPT ou do Governo do Estado.

Eu preciso habilitar meu GPS ou celular para ser incluído no índice de isolamento?

R: Não. Toda vez que o celular é usado para realizar ligações ou acessar dados, uma antena identifica sua localização para prover serviços de dados (2G, 3G, 4G) ou de voz para seu aparelho. A localização é feita apenas por meio de antenas de celulares (Estações Rádio Base- ERBs). Assim, não há necessidade de instalar aplicativos ou habilitar o GPS de seu celular. A localização é obtida pelas ERBs e não por metadados de aplicativos de celular.

O que se percebe é o uso dos dados dos usuários da rede de telefonia móvel, sem autorização prévia da população, em regra, o uso desses dados necessitaria ser autorizado previamente pelos usuários, entretanto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais abre exceções em seu artigo 7º, que traz a seguinte redação:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; [...] (Planalto, 2018).

Igualmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê o que são dados anonimizados:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

[...]

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo; (Planalto, 2018).

Mas, é necessário manter-se alerta como bem especifica Schreiber (2020):

O especialista em segurança de sistemas Diego Aranha, professor do departamento de Engenharia da Aarhus University, na Dinamarca, diz que é importante estar atento às novas formas de controle que vão surgir nesse momento de enfrentamento da pandemia.

"A estrutura de vigilância, depois de montada, é muito difícil de ser revertida. Por mais que seja justificada a necessidade de se instalar agora, para esse caso específico, é muito tentador para governos rapidamente encontrarem outras formas de usar aquela mesma infraestrutura de vigilância, que fica normalizada e pode se tornar permanente", alerta. "Foi o que aconteceu com o reconhecimento facial na China", exemplifica.

Assim, se observa que os dados pessoais têm sido cada vez mais utilizados para planejamento de estratégias governamentais, servindo como alerta para prevenção dos direitos fundamentais e direitos humanos.

Nesse sentido, Zuboff (2018, p. 32) diz que: (...) pela primeira vez, há maneiras possíveis de se obter uma quantidade de dados sobre determinadas pessoas, e, não apenas isso se pode processar, analisar, padronizar e prever comportamentos de acordo com esses dados. No entanto, não é apenas para o mercado que esses dados são usados. Com a previsão de padrões comportamentais, surge uma maneira de ter o controle deles, e modificá-los, de forma que não há nem a percepção do que está acontecendo. O que pode comprometer até mesmo a ideia de democracia, visto que os dados podem ser manipulados em prol de um fim comercial, e até mesmo político.

Igualmente, tem-se a promoção de um estado permanente de vigilância, o que garante a eficiência do poder disciplinar. Assim, no modelo do panoptismo, na realidade, não há a necessidade de um vigilante concreto, posicionado na torre central. Todos os componentes presentes na cena, ao mesmo tempo, se tornam agentes e alvos do poder disciplinar (FOUCAULT, 2013, p. 223).

E no que tange a questão de proteção aos dados e privacidade, recentemente no Brasil, foi legitimada a “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Sob essa perspectiva, Ann Cavoukian (2010), já na década de 90, compreendeu a importância de embutir a proteção da privacidade no *design* das atividades, abarcando toda a vida do dado. Nasce aqui o conceito da privacidade desde a concepção ou *privacyby design*. Nas palavras da autora:

A privacidade deve se tornar parte integrante de prioridades organizacionais, objetivos do projeto, processos de design e operações de planejamento. A privacidade deve ser incorporada em todos os padrões, protocolos e processos que afetam nossas vidas (tradução livre). (CAVOUKIAN 2010).

No art. 6º da LGPD são previstos os seguintes princípios que devem nortear o tratamento de dados pessoais:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
 VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
 VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
 IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
 X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (Planalto, 2018).

Entretanto, no Brasil o tema ainda é tratado de forma sutil e lenta, nos bastidores, quase não perceptíveis aos usuários finais que pouco conhecimento possui sobre os direitos em relação à lei de proteção. ZUBOFF (2018) alerta para essa questão, pois a autora defende que

É da natureza do poder instrumentário operar de modo remoto e mover-se de forma sorrateira. Ele não cresce através do terror, assassinato, suspensão de instituições democráticas, massacre ou expulsão. Em vez disso, avança por declaração, autorização, desorientação retórica, eufemismo e jogadas discretas e audaciosas nos bastidores. Da mesma forma que generais se vangloriam do poderio de seus exércitos, os líderes do capitalismo de vigilância têm o cuidado de garantir a seus aliados o grande poder que possuem. (ZUBOFF, 2018).

Tendo em vista, em tese, o governo alegar que as informações são aglutinadas e anonimizadas, não desrespeitando a privacidade de cada usuário, cria-se um liame em relação à preservação dos direitos fundamentais, sendo eles o direito a privacidade e o direito de deambular, haja vista sequer existir pacto social para que de maneira célere e estritamente temporária tais direitos fossem cerceados pelo interesse público para um bem maior populacional.

Mesmo diante dessa alegada segurança e o não tratamento de dados pessoais, o SIMI-SP foi objeto de algumas ações judiciais, as quais se passarão a analisar no próximo tópico.

4.2 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO REFERENTES AO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE

Como já tratado, a pandemia do Covid-19 suscitou muitas ações de entes públicos viradas ao domínio de grandes aglomerações e a diminuição do alastramento viral, com efeitos diversos, consoante a isso, novas tecnologias baseadas em inteligência artificial têm sido empregadas vastamente pelo Poder Público, como a instituição do Sistema de Monitoramento Inteligente do Estado de São Paulo, vista no tópico anterior.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não vigorou durante a pandemia, mas as discussões em torno da coleta e do tratamento de dados de geolocalização para a limitação de aglomerações estimulou diversas apreensões em razão do uso dos dados pessoais.

Assim, neste tópico de desenvolvimento da presente dissertação, analisar-se-á decisões judiciais publicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que envolvem o Sistema de Monitoramento Inteligente principalmente no que toca ao tratamento de dados pessoais, tendo em vista, que não há especificação exata sobre o modo como se realiza, e especialmente nas técnicas de segurança de dados aplicáveis.

Nesse sentido, foram localizadas quatro decisões judiciais publicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais se passarão a analisar em ordem cronológica de publicação na sequência.

O primeiro acórdão encontrado em pesquisa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está registrado sob nº 2020.0000412281, e é oriundo do Mandado de Segurança Cível nº 2073723-23.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo. Em síntese o presente mandado foi impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo consistente em firmar “Acordo de Cooperação” com as operadoras Vivo, Claro, Oi e TIM, para fins de monitorar o isolamento durante a quarentena mediante informações extraídas de dados dos aparelhos de todos os cidadãos paulistas.

Ao referido acórdão consta que, as operadoras de telefonia celular, autorizadas pela Anatel, firmaram acordo com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), nos seguintes termos que ora se transcrevem:

“GLOSSÁRIO:” “(i) DADOS: consistem nos dados estatísticos e volumétricos disponibilizados de forma anonimizada, por meio de mapas de calor, com vistas aos fortalecimento da política pública de contenção da expansão do coronavírus e de combate ao COVID-19 no território nacional,

dentre outras aplicações, portanto sempre relacionados com a finalidade pretendida no Acordo.”

[...]

“(vi) PLATAFORMA BIG DATA: Plataforma gerida pela ABR Telecom, contendo os DADOS, anonimizados e agregados, sem a possibilidade de identificação do titular do dado e da PRESTADORA que a disponibilizou.”

[...]

“1. DO OBJETO DO ACORDO”

[...] “1.1.1. Permitir acesso do ENTE PÚBLICO aos DADOS disponibilizados na PLATAFORMA BIG DATA, com a finalidade de apoiar os órgãos governamentais legitimados e devidamente motivado, diante do interesse público geral e irrestrito em conter a disseminação do vírus COVID-19, por meio da identificação de zonas, onde podem ocorrer maior disseminação do vírus, utilizando-se de matrizes de fluxos de deslocamento de origem e destino, entre outras aplicação que possam ser desenvolvidas com a mesma finalidade.” “1.2. As PARTES declaram que para a execução do presente Acordo não há o tratamento de qualquer dado pessoal, tendo em vista que todos os DADOS são anonimizados, agregados, estatísticos e volumétricos disponibilizados das bases das PRESTADORAS.” (TJSP, 2020).

Igualmente, diante das manifestações aos autos judiciais do IPT, entende o relator designado, Evaristo dos Santos que:

A adoção de medidas restritivas e de isolamento social pelo Poder Público, visando ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, resguarda os direitos fundamentais à vida e à saúde e encontra amparo em recomendações e orientações técnicas de órgãos científicos, dentre os quais o Ministério da Saúde e a OMS – Organização Mundial de Saúde.

[...]

Diante das elucidações técnicas trazidas pela autoridade impetrada (fls. 143/209) e pela FESP (fls. 36/105 e 112/125) razoável concluir que não se utilizam dados pessoais, mas apenas os anonimizados, de quantidade de conexões às Estações de Rádio Base das operadoras, e tão só para apurar as regiões com maior movimentação de pessoas.

[...]

Em resumo: assegurado o anonimato, preservado o sigilo dos dados apurados pelas empresas de telefonia móvel antes da transferência ao IPT, não há afronta a direito individual, inviabilizando o acolhimento da demanda. (TJSP, 2020).

Ao mesmo tempo, no mesmo caso, em declaração de voto, o Desembargador Antônio Carlos Malheiros, manifestou-se no seguinte sentido:

A localização física do cidadão implica na violação à sua liberdade de locomoção. O estado deve se valer de outros meios, que estejam dentro do seu poder de polícia, para monitorar a circulação de pessoas durante esse momento excepcional, não podendo, sob esse fundamento, se utilizar de medidas restritivas e repressivas, que violam princípios constitucionais, para amenizar as mazelas educacionais que impõem aos cidadãos, privando-os de conhecimento suficiente para entender a gravidade da situação. Assim, a concessão da segurança é de rigor, uma vez que se verificam preenchidos todos os requisitos legais. Isto posto, pelo meu voto, concedo a segurança. (TJSP, 2020).

Igualmente, o Desembargador Vice- Presidente, Luis Soares de Mello, divergiu do voto anteriormente referido, pautando que:

Ou seja, as informações a respeito do deslocamento dos usuários são anônimas e meramente quantitativas. Bucando-se, enfim, apurar o nível de distanciamento social praticado pela comunidade, não havendo qualquer previsão de imposição de multas ou prisões mediante uso de tais informações.

Aliás, valer-se o Estado de “outros meios, que estejam dentro de seu poder de polícia”, como sugere o e. Relator, podem implicar em policiamento mais ostensivo e que agirá inegavelmente de forma mais ofensiva perante os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, data vênica e respeitosamente.

Vale destacar que o acordo de cooperação técnica com as empresas prestadores de serviços de telecomunicação, para compartilhamento de dados de usuários de serviços respectivos, para fins de combate ao COVID-19, na forma anônima e agregada, obteve parecer favorável da Advocacia-Geral da União, f. 68/79.

Ademais, considerando-se que as informações são anônimas e agregadas, ou seja, evitam a individualização, não há que se falar em qualquer ofensa ao direito de livre locomoção do impetrante. Dê-se que não há, por este acordo técnico, nem mesmo a mais remota possibilidade de o Estado conhecer a localização do impetrante, muito menos em tempo real.

Diante de tais elementos, enfim, verifica-se perfeitamente cabível o fornecimento de dados anônimos pelo acordo técnico celebrado. (TJSP, 2020).

Já, ao mesmo acórdão, o Desembargador Soares Levada entendeu que:

[...]

2. Pouco importam garantias prestadas pelas empresas operadoras de telefonia celular no país, à maneira de antigo programa humorístico no qual a personagem criada por Jô Soares, em portunhol, dizia que “a garantia sou eu”. A garantia só pode ser a Constituição Federal e a estrita observância a seus comandos normativos, alcance e limites dos direitos fundamentais.

Existe a ameaça concreta a que direitos fundamentais sejam violados e é o que basta a que, em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, contido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, um sistema de monitoramento como esse seja obstado, até porque não se demonstrou de modo claro a que veio, qual a utilidade efetiva no comando à pandemia (de qualquer modo, nada justifica que direitos fundamentais sejam violados em tempos de paz e ausente decretação de estado de defesa ou de sítio). 3. É mesmo assustador que se tenha algo capaz de indicar onde o cidadão se encontra, além de se obter dados pessoais capazes de, em tese, funcionarem como instrumentos políticos ou de dominação social típicos de ditaduras, o que viria a contrariar o comando maior de que somos um Estado Democrático de Direito, conforme o artigo primeiro da Carta Maior. Isto está presente na hipótese, ainda que como ameaça potencial, o que, como dito, é suficiente para a ação impeditiva do Judiciário.

4. Como dito na conclusão do voto da Relatoria sorteada, “O estado deve se valer de outros meios, que estejam dentro do seu poder de polícia, para monitorar a circulação de pessoas durante esse momento excepcional, não podendo, sob esse fundamento, se utilizar de medidas restritivas e

repressivas, que violam princípios constitucionais, privando-os de conhecimento suficiente para entender a gravidade da situação”. Endossa-se, acrescidos os argumentos ora expendidos.

5. Respeitosamente ao entendimento majoritário, meu voto também concedia a segurança, por violação ao direito líquido e certo à livre locomoção no território nacional (art. 5º, XV, CF). (TJSP, 2020).

Por fim, o Desembargador Beretta da Silveira, votou

Não há nenhuma violação a direito fundamental individual na execução do “Acordo de Cooperação” firmado entre a autoridade dita coatora e as empresas de telefonia, já que, do exame de seus termos, é possível verificar o sigilo de dados individuais, como muito bem explicado pela Procuradoria do Estado, cujos dados acessados não são os individuais dos usuários do sistema, mas sim de forma global e apenas para situação de formulação de estratégia para combate da Covid-19, sem nenhuma individualização. É verdade, digo logo, que mesmo este subscritor ao despachar Mandado de Segurança nº 2078414-80.2020.8.26.0000, para mim distribuído sobre esse mesmo assunto, entendi por bem, numa análise preambular, própria do exame primeiro, impressionado pela possibilidade de haver violação à direito individual, conceder liminar em favor da impetrante. Contudo, ao depois, diante das explicações trazidas pela Procuradoria do Estado, com exame mais depurado, ficou claro que nesse “Acordo de Cooperação” não havia nenhuma indicação de qualquer violação a direito fundamental individual e, por isso, revoguei a liminar lá concedida, estando o mandamus em seu regular processamento. Prosseguindo. Supondo e trata-se de mera retórica de fundamentação que pudesse estar havendo conflito/colisão entre direitos fundamentais: o individual e o coletivo (a intimidade/privacidade e a saúde pública). Para solução dessa eventual colisão de direitos fundamentais, aplicandose a técnica da ponderação, me parece que a resposta a ser dada é em favor da coletividade, o da saúde pública, que resulta no combate à propagação da Covid-19 e, por isso, em última análise, a preservação da vida da coletividade. (TJSP, 2020).

Destarte, ao acórdão sob nº 2020.0000471503, oriundos dos autos de Mandado de Segurança Cível nº 2069736-76.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, onde é impetrante Caio Junqueira Zacharias, e impetrado o Governador do Estado de São Paulo, impugnando “Acordo de Cooperação” celebrado com as operadoras VIVO, CLARO, OI e TIM, para monitorar o isolamento durante a quarentena com informações geradas a partir de dados de aparelhos, devido a pandemia COVID 19, tendo sido denegada a segurança.

Entenderam os Desembargadores, em sede de julgamento, que:

Diante das elucidações técnicas trazidas pela autoridade impetrada (fls. 313/325), pela FESP (fls. 106/128) e pela operadora Tim (fls. 192/208) razoável concluir que não se utilizam dados pessoais, mas apenas os anonimizados, de quantidade de conexões às Estações de Rádio Base das operadoras, e tão só para apurar as regiões com maior movimentação de pessoas. Ressalte-se ainda o lapso temporal de 24 horas para a transferência dessas informações.

[...]

Em resumo: assegurado o anonimato, preservado o sigilo dos dados apurados pelas empresas de telefonia móvel antes da transferência ao IPT, não há afronta a direito individual, inviabilizando o acolhimento da demanda. (TJSP, 2020).

Posteriormente, analisando o acórdão sob registro nº 2020.0000618114, oriundo os autos do Agravo Interno Cível nº 2074023-82.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é Agravante o Estado de São Paulo, e agravado Nilton Pires Martins, entenderam os Desembargadores em dar provimento ao agravo interno, cassando a liminar, conforme se colaciona:

Trata-se de agravo interno (fls. 1/34) contra a r. decisão monocrática proferida às fls. 110/114 nos autos do mandado de segurança que, diante da documentação apresentada, deferiu parcialmente o pedido liminar para afastar o monitoramento da linha nº (11) 94712-2722 (operadora CLARO), de titularidade de NILTON PIRES MARTINS. Em busca de reforma, sustenta o agravante que, nessa fase, impedir a cooperação técnica firmada coloca em risco as políticas públicas de saúde. (TJSP, 2020).

Ainda, afirmaram os Desembargadores que ao que se verifica, são repassados dados de forma anônima, vale dizer, sem a identificação do usuário. Medida que visa orientar as políticas públicas de saúde no combate à pandemia.

E como se trata de tema já enfrentado perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao presente julgamento foram colacionadas jurisprudências referentes a mesma situação, as quais seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA “Acordo de Cooperação” firmado entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT e as operadoras Vivo, Claro, Oi e TIM, para monitorar fluxos de deslocamento durante a quarentena de contenção do vírus COVID-19. PLATAFORMA BIG DATA gerida pela ABR Telecom recebe dados anonimizados e agregados, sem a possibilidade de identificação do titular do dado e da prestadora que a disponibilizou. Ferramenta WEB acessado pelos entes públicos que possui apenas recursos de visualização de gráficos e mapas de isolamento e de circulação com dados do dia anterior. Arcabouço legislativo que ampara a medida. Parecer favorável da ANATEL em caso semelhante, envolvendo compartilhamento de dados entre telefonias e o IBGE. Assegurado o anonimato. Não comprovada ofensa a direito individual. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Ordem denegada. (Mandado de Segurança nº 2073723-23.2020.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL TJ/SP, Rel. Designado Des. Evaristo dos Santos, julgado em 4 de junho de 2020, denegaram a segurança, por maioria de votos).

MANDADO DE SEGURANÇA - Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam. Afastamento - É certo que os acordos ora em análise foram “formalmente” firmados (subscritos) entre as operadoras de telefonia, a Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações e o Instituto de

Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, conforme cópias juntadas a fls. 56 e seguintes destes autos. Tal fato, porém, não afasta a legitimidade passiva do Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo nestes autos. É de conhecimento de todos que o Estado de São Paulo vem se utilizando dos dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, para ações ao combate à pandemia da COVID-19. Tal fato é facilmente verificável por simples consultas às redes sociais e sites constantes da Rede Mundial de Computadores. Reiteradas vezes, o Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo afirmou, e ainda afirma, que o Estado utiliza-se do Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI) para verificação dos índices de distanciamento social e de isolamento, daí pautando as suas ações para a combate à pandemia. Conclui-se, assim, que, se o Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo possui poderes para a utilização dos dados fornecidos pelas operadoras de telefonia, Sua Excelência também poderia, eventualmente, corrigir a mencionada ilegalidade, ou seja, tem ele poderes para desfazer esse ato. Preliminar afastada.

MANDADO DE SEGURANÇA Não se vislumbra direito líquido e certo a ser resguardado. Vê-se que são repassadas ao Governo do Estado de São Paulo informações agregadas e anônimas, não sendo possível identificar quem são os usuários das operadoras de telefonia que estão conectados. O que importa, sim, é a quantidade de usuários registrados por determinada torre de telefonia celular. Trata-se de dados anônimos, de modo que não se verifica ofensa aos princípios da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à intimidade, como alegam os impetrantes. Não é demais reafirmar que não são transmitidos ao Governo do Estado de São Paulo quaisquer dados do usuário da operadora de telefonia, não havendo, dessa forma, a quebra de sigilo de dados telefônicos, tampouco no que diz respeito às conversações telefônicas, como querem fazer crer os impetrantes. Não bastasse, foi elaborado e aprovado o Parecer nº 00280/2020/CONJURMCTIC/CGU/AGU, pela Advocacia-Geral da União, manifestando-se pela viabilidade jurídica de compartilhamento de dados de usuários de serviços de telecomunicações para fins de combate ao COVID-19, na forma anônima e agregada. Portanto, preservados o sigilo dos dados dos usuários das operadoras de telefonia, ante o anonimato e agregação de informações, não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais aludidos pelos impetrantes, de modo que não há, pois, direito líquido e certo a ser preservado. Noutro giro, ainda que se pudesse vislumbrar alguma ofensa aos princípios da intimidade e da privacidade, certamente estaríamos diante de um aparente conflito de princípios constitucionais. O intérprete, sempre que chamado a interpretar determinada norma ou princípio, deve fazê-lo de modo a harmonizá-los ao ordenamento, ponderando os bens constitucionais colocados à prova, relativizando o direito constitucional questionado, quando for o caso. Não se trata de hierarquizar normas constitucionais, mas, sim, de analisar os bens protegidos pela Constituição federal, sopesando-os, a fim de tornar a Constituição Federal um todo harmônico. Uma coisa é certa: situações excepcionais exigem a adoção de medidas excepcionais. A compreensão e o controle do isolamento e do distanciamento social, como já dito, são medidas de suma importância para o combate à nova pandemia ou, ao menos, para minimizar os seus efeitos. Não há como negar que tal medida (acesso a dados agregados e anônimos, a fim de verificar o índice de isolamento e de distanciamento social e adotar as medidas necessárias ao combate à pandemia), tem como objetivo a preservação do direito à saúde, e, por fim, ao mais importante bem protegido pela Constituição da República do Brasil : o direito à vida. Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº 2073904-24.2020.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL TJ/SP, Rel. Des. Alex Zilenovski, julgado em 17 de junho de 2020, denegaram a segurança, votação unânime).

ILEGITIMIDADE PASSIVA Inocorrência. Legitima-se o Sr. Governador do Estado São Paulo a integrar essa impetração. INTERESSE DE AGIR - ADEQUAÇÃO Afigura-se como própria a via eleita à obtenção do pretendido. Eventual repercussão econômica é mera decorrência da concessão da ordem. Afasto as preliminares. MANDADO DE SEGURANÇA Impetração contra ato do Governador do Estado de São Paulo, impugnando “ACORDO DE COOPERAÇÃO” celebrado com as operadoras VIVO, CLARO, OI e TIM, para monitorar o isolamento durante a quarentena, devido a pandemia COVIT 19. Uso de dados na forma anônima e agregada, tão só para apurar as regiões com maior movimentação de pessoas. Inexistência de violação à privacidade, locomoção ou intimidade. Ademais, o processo de exclusão do monitoramento, implicaria na identificação do impetrante, aí sim, resultado não desejado. Inteligência do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembléia Geral da OMS, em 23.05.05, incorporado ao ordenamento jurídico interno pelo Dec. nº 10.212/2020, Lei nº 13.979/2020 e art. 72, § 2º da Lei Geral de Telecomunicações. Precedentes do E. STJ. Denegada a ordem. (Mandado de Segurança nº 2069736-76.2020.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL TJ/SP, Rel. Des. Evaristo dos Santos, julgado em 24 de junho de 2020, denegaram a segurança, votação unânime).

Por fim, o registro sob nº 2021.0000248123, oriundo da Apelação Cível nº 1022137-96.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃONACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DACIDADANIA, contra sentença que julgou extinta sem exame do mérito ação civil pública visando anular acordo de cooperação firmado pelo Governo Estadual com empresas de telefonia móvel para monitoramento do deslocamento dos cidadãos, tendo como apelados, TELEFONICA BRASIL S/A, CLARO S/A, TIM CELULARS/A e ESTADO DE SÃO PAULO, não sendo reconhecido o recurso, eis que intempestivo.

Do pautado nas referidas decisões acima explanadas, vê-se que, de forma geral, entenderam os Desembargadores, que há a anonimização dos dados pessoais dos usuários das operadoras de telefonia móvel, garantindo assim, em seus entendimentos, a proteção à personalidade humana por meio da invalidação de qualquer tipo de conexão que associe um dado ao seu referente detentor, valendo-se do uso de elementos técnicos plausíveis e acessíveis na ocasião do tratamento dos dados pessoais.

Fala-se em 'meios técnicos razoáveis', mas não se esclarece quais são os critérios para dizê-los como tal; fala-se, ainda, em 'meios disponíveis por ocasião do tratamento', mas não se considera as conjecturas dessa disponibilidade, que pode ser afetada pela finalidade do tratamento, pela natureza da atividade explorada pelo agente de dados ou mesmo pela técnica de anonimização empregada; assevera-se,

também, a necessidade de parametrização objetiva dos critérios de aferição de razoabilidade, embora o próprio exemplo indicado na norma (custo e tempo de reversão, no art. 12, §1º) seja baseado em aspectos que podem variar conforme o caso concreto (FALEIROS JUNIOR, 2020).

Consoante a isso, Ruiz e Oliveira (2020), identificam quatro problemas no Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente do Governo de São Paulo, que acabam por resultar em questões que possivelmente deveriam ter sido aventadas nesse sentido aos julgados acima explanados, conforme se observa:

O primeiro problema com que nos deparamos é a ausência de concordância, ou seja, de um consentimento esclarecido dos usuários sobre a disponibilidade das informações acerca da sua localização com o intuito de monitorar seu deslocamento. No início da relação contratual entre o usuário e a operadora, há, efetivamente, um consentimento amplo, com o objetivo primordial de ofertar um serviço adequado pela operadora; porém, não há o consentimento específico para qualquer finalidade que não se refira à comunicação à distância, por exemplo, a identificação de sua posição geográfica.

Nesse sentido, o artigo 7º da LGPD é determina que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular. Ainda, a mesma lei reserva um capítulo específico para tratar dos direitos do titular dos dados, sendo um deles a eliminação dos dados tratados (artigo 18, inciso III).

Esse entendimento nos permite perceber o segundo problema. Os usuários, assegurados pelo direito de seus interesses serem defendidos em juízo (artigo 22 da LGPD) pleitearam a remoção de seus telefones celulares do monitoramento feito pelas operadoras e repassadas ao IPT. Entretanto, os seus pedidos foram denegados pelo Poder Judiciário sob o argumento de que não há tratamento de dados pessoais.

Neste sentido, cumpre-se mencionar que o processo de anonimização dos dados pessoais já se configura como tratamento de dados. Independentemente de estarem anônimos, esses dados estão sendo utilizados para formar o mencionado agrupamento, o qual tem como objetivo o monitoramento individual. Assim, pode-se compreender que há monitoramento quando a finalidade do uso do georreferenciamento é identificar o deslocamento de um indivíduo.

Evidenciamos, ainda, um terceiro problema no que diz respeito a esses julgados. É inadmissível afirmar que o autor da ação deve provar que os dados não foram anonimizados. O fundamento legal para este entendimento está na própria LGPD (artigo 42, § 2º), que estabelece que haverá a inversão do ônus da prova quando "houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa". Por conseguinte, não há o que se discutir acerca da hipossuficiência do usuário do serviço de telefonia celular, visto que ele não possui condições (informacionais, técnicas e econômicas) de demonstrar a existência ou não do processo de a nonimização dos dados.

Além dos problemas identificados no âmbito judicial, deve-se apontar um quarto problema, o qual é concernente às datas de disponibilização dos dados ao IPT pelas operadoras de telefonia e a celebração do ACT. O anúncio feito pelo Governador João Doria apresentando a plataforma SIMI foi realizado sem qualquer formalização prévia, pois o ACT somente foi

assinado no dia 14 de abril, sendo que o anúncio foi dia 09 de abril, ou seja, 5 dias após o anúncio. (RUIZ; OLIVEIRA, 2020),

Percebe-se, dessa forma, que todos os quatro problemas levantados, são evidentes, e passíveis de discussão, mas que em nenhum momento foram aventados nas decisões acima debatidas, demonstrando, assim, que o Poder Judiciário, e o Direito, tem uma série de novos enfrentamentos pela frente, mas que, no entanto, como bem leciona Harari (2018, p. 110):

A propriedade privada de seus próprios dados soa mais atraente do que qualquer dessas opções, mas não está claro o que isso quer dizer. Tivemos milhares de anos de experiência de regulação da propriedade de terra. Sabemos construir uma cerca em torno de um campo, pôr um guarda no portão e controlar quem pode entrar. Nos dois séculos passados nos tornamos extremamente sofisticados em regular a propriedade da indústria – hoje posso comprar ações e ser dono de um pedaço da General Motors e um pedacinho da Toyota. Mas não temos muita experiência em regular a propriedade de dados, que é inerentemente uma tarefa muito mais difícil, porque, ao contrário da terra e de máquinas, os dados estão em toda a parte e em parte alguma ao mesmo tempo, podem movimentar-se à velocidade da luz, e podem ser indefinidamente copiados. Assim, faríamos melhor em invocar juristas, políticos, filósofos e mesmo poetas para que voltem sua atenção para essa charada: como regular a propriedade de dados? Essa talvez seja a questão política mais importante da nossa era. Se não formos capazes de responder a essa pergunta logo, nosso sistema sociopolítico pode entrar em colapso.

Diante disso, é certa a necessidade de termos uma regulamentação sobre a qualidade do processamento de dados pessoais, e se o tratamento utilizado nestes, seriam idôneos para garantir resultados seguros.

Como salienta Medon (2020, p. 292), as críticas feitas pela doutrina e aqui reproduzidas não pretendem demonizar a tecnologia. Ela, em si, pode levar a um aumento da eficiência, dos lucros e da própria qualidade de vida em sociedade. O que se combate é o emprego perverso da ferramenta tecnológica.

Assim, o que se necessita é de transparência no tratamento desses dados, da apresentação de como é realizado, no acesso da população e da sociedade como um todo a ter conhecimento de como seus dados pessoais estão sendo processados e de que forma estão sendo realmente anonimizados.

Dessa forma, no próximo e último derradeiro tópico da presente dissertação, se tratará do Sistema de Monitoramento Inteligente e a escassez de apresentação das técnicas de segurança dos dados utilizados.

4.3 O SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE E A ESCASSEZ DE APRESENTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE SEGURANÇA DOS DADOS UTILIZADOS

O presente e último tópico da presente dissertação fará uma explicação acerca da escassez de apresentação das técnicas de segurança dos dados utilizados pelo Sistema de Monitoramento Inteligente.

Conforme apresentado nos tópicos anteriores, durante o início de incidência do Covid-19, o SIMI-SP (Sistema de Monitoramento Inteligente de São Paulo) foi inaugurado para prevenção e combate ao coronavírus. A parceria com as operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi e TIM utilizou dados digitais para medir a adesão à quarentena em todo o Estado e também enviou mensagens de alerta para regiões com maior incidência da COVID-19.

Nesse sentido, a sociedade informacional surge a partir de processos de inovação que formam complexas relações e necessitam do acompanhamento e amadurecimento do processo de formação regulatória, sem desconsiderar diferenças culturais, sociais e econômicas, inerentes a este novo modelo social (JORGE; OLIVEIRA, 2020, p. 5).

Hoje, o Estado já tem o poder de saber a localização das pessoas. A realização de atividades de vigilância e chamada campana são exemplos disso, onde as pessoas investigadas são acompanhadas por equipes de investigação que têm a possibilidade de monitorá-las em vias públicas e até mesmo saber se estão em determinado endereço, desde que respeitados os limites constitucionais com relação à intimidade e privacidade, bem como a inviolabilidade de sua residência (SILVA, 2020).

O governo do Estado de São Paulo afirma que os dados pessoais dos cidadãos estariam protegidos, pois estão anonimizados e que assim não seria admissível sua utilização para outros fins, entretanto, não há demonstração plausível nesse sentido. Não sendo seguro a sociedade, apenas a simples afirmação.

Cantarini (2020), aduz que a utilização em larga escala e sem limitação de inteligência artificial no combate a pandemias envolve necessariamente a análise do conflito de direitos fundamentais. Diversos filósofos e pensadores apontam para a desproporção nos métodos utilizados até o momento, mesmo em caso já confirmado de pandemia como a do coronavírus.

Belli (2020), ressalta que a experiência chinesa durante a pandemia oferece relevantes ensinamentos, sobretudo no que se refere à gestão de duas dimensões da informação, que incluem desde a necessidade de comunicação dos riscos e condutas necessárias para conter a doença de maneira clara, efetiva e honesta, até a coleta de informações de qualidade, por serem fundamentais para que medidas mais pertinentes, efetivas e eficientes sejam adotadas.

É preciso cuidado para que essa vigilância de emergência pandêmica não se transforme em pretexto para o monitoramento abusivo da população, o que depende do processamento seguro e transparente dos dados necessários para alimentar tal tecnologia, respeitando os direitos individuais e as liberdades coletivas (BELLI, 2020).

Costa e Júnior (2020, p. 57), aduzem que fala-se em ‘meios técnicos razoáveis’, mas não se esclarece quais são os critérios para dizê-los como tal; fala-se, ainda, em ‘meios disponíveis por ocasião do tratamento’, mas não se considera as conjecturas dessa disponibilidade, que pode ser afetada pela finalidade do tratamento, pela natureza da atividade explorada pelo agente de dados ou mesmo pela técnica de anonimização empregada; assevera-se, também, a necessidade de parametrização objetiva dos critérios de aferição de razoabilidade, embora o próprio exemplo indicado na norma (custo e tempo de reversão, no art. 12, §1º) seja baseado em aspectos que podem variar conforme o caso concreto.

O que se observa, é que há riscos quanto a forma de proteção desses dados pessoais, como são coletados e a forma como são anonimizados para fornecimento de informações tanto ao setor privado, quanto ao setor público, como no caso do Sistema de Monitoramento Inteligente do Estado de São Paulo.

Como citado, no subcapítulo anterior, as decisões judiciais levaram em conta apenas o simples fato de o Governo, e o IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas alegarem que os dados pessoais estão anonimizados, sem haver uma demonstração comprobatória de tais alegações, que tem sido pauta de inúmeras discussões, e que alerta para a necessidade de regulamentação.

Melati e Janissek-Muniz (2020, p.4), utilizam o termo ‘governo inteligente’, para designar “um governo capaz de sentir e reagir ao ambiente, por meio da aquisição de dados a transformar em informações e conhecimentos para o aprimoramento da tomada de decisão no setor público”.

Observa-se no caso do Sistema de Monitoramento Inteligente do Estado de São Paulo, que o governo se utiliza do fundamento em prol da saúde e da segurança da população de uma forma geral, sem garantir, que a utilização desses dados pessoais, estão sendo realmente com a finalidade de conter a pandemia de Covid-19

Nesse sentido, Costa e Júnior (2020, p. 63), trazem que, temas complexos como a anonimização de dados pessoais desafiam a Ciência do Direito, pois não podem servir de salvo-conduto para a prática de qualquer medida carente de testagem sobre seus riscos. Danos podem advir da má implementação técnica, em diversos níveis, e é exatamente isso que se deve coibir. Por esse motivo, embora não haja lacuna no ordenamento quanto à proteção em questão – haurida a partir do mencionado microssistema de proteção ao titular de dados pessoais – é fundamental que a LGPD tenha pronta vigência.

Para Harari (2020, p. 74):

Pois estamos agora na confluência de duas imensas revoluções. Por um lado, biólogos estão decifrando os mistérios do corpo humano, particularmente do cérebro e dos sentimentos. Ao mesmo tempo cientistas da computação estão nos dando um poder de processamento de dados sem precedente. Quando a revolução na biotecnologia se fundir com a revolução na tecnologia da informação, ela produzirá algoritmos de Big Data capazes de monitorar e compreender meus sentimentos muito melhor do que eu, e então a autoridade provavelmente passará dos humanos para os computadores. Minha ilusão de livre-arbítrio provavelmente vai se desintegrar à medida que eu me deparar, diariamente, com instituições, corporações e agências do governo que compreendem e manipulam o que era, até então, meu inacessível reino interior. Isso já está acontecendo no campo da medicina. As decisões médicas mais importantes de nossa vida se baseiam não na sensação de estarmos doentes ou saudáveis, nem mesmo nos prognósticos informados de nosso médico – mas nos cálculos de computadores que entendem de nosso corpo muito melhor do que nós. Dentro de poucas décadas, os algoritmos de Big Data, alimentados por um fluxo constante de dados biométricos, poderão monitorar nossa saúde 24 horas por dia, sete dias por semana.

Assim, quando lemos e pensamos acima do referido por Harari, ainda ficamos com a sensação da segurança que o uso da inteligência artificial será capaz de nos trazer, entretanto, não se questiona o benefício que ela gera, mas sim, se alerta para a falta de cuidado com o que se o uso indevido e mal aproveitado dela, pode trazer a nós enquanto cidadãos e enquanto sociedade.

Ao *site* do SIMI-SP, na aba “Transparência” consta a presente informação: “Governo de SP reúne nesta página informações sobre os gastos realizados pelo

Estado para o combate à pandemia de COVID-19 e seus efeitos, inclusive os estabelecidos pela lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. Incluindo abaixo, dados quanto a legislações, informações e orientações a gestores e informações quanto a doações, nada constando especificamente quanto a anonimização dos dados utilizados pelo Sistema.

Assim, chega-se a conclusão de que é necessária uma regulamentação específica quanto a anonimização dos dados pessoais da população, não bastando apenas que se diga que os dados foram anonimizados, mas sim, que se tenha embasamento comprobatório e regulamentado de tais tratamentos, com a finalidade de guarnecer a população e os direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

O enfrentamento das temáticas do direito à proteção de dados pessoais e a inteligência artificial constituem inúmeras instigações. Assim, os presentes temas estão diariamente em pauta dentro da pesquisa acadêmica nas últimas décadas, já que a magnitude das transformações tecnológicas e a celeridade com que esses mecanismos se tornam ultrapassados, dificultam qualquer tentativa de constituição precisa da matéria.

Verificou-se no decorrer da presente dissertação que o avanço das tecnologias e a ascensão da inteligência artificial estão presentes em nosso cotidiano, fazendo com que no acesso e uso das redes sociais, aplicativos e sites de compras, forneçamos dados deliberadamente, tendo como consequência inerente o uso de mídias capazes de raciocinar e armazenar nossas preferências, anseios, necessidades e aspirações, gerando, com isso, o uso, às vezes, impróprio ou indevido de dados digitais fornecidos.

O monitoramento em massa facilita, tanto para empresas privadas (que visam à comercialização), quanto para o governo do Estado uma observação e posterior conhecimento sobre nossas necessidades e/ou anseios, criando uma fluência mais congruente no que diz respeito à indução, colheita ou interceptação de dados.

Não possuímos consciência do controle que nossa liberdade está sofrendo, não apenas individual, mas enquanto sociedade, pelo uso massivo das tecnologias, pela coleta dos dados e pela previsão de nosso exercer. Como se compreende, estamos diante da total exposição de nossos dados mais sensíveis, sem saber de fato até onde temos informações protegidas ao utilizarmos as mídias sociais, bem como deixando de lado direitos fundamentais, que deveriam estar resguardados, pois, em tese, transparência e proteção a direitos humanos deveria vir antes da vigilância deliberada e do lucro.

Assim, conforme se verifica, a presente pesquisa buscou estudar a possibilidade de estabelecer um limite necessário dos Direitos Humanos a partir do exame do uso da inteligência artificial como mecanismo de hipervigilância estatal, analisando o Sistema de Monitoramento Inteligente utilizado pelo Estado de São Paulo para prevenção e combate ao Coronavírus.

A presente indagação surgiu do fato que a pandemia de Covid-19 trouxe novamente o debate acerca da inteligência artificial, e do uso de dados pessoais, para fins de vigilância, especialmente, por ente público.

Quando se trata de vigilância de dados, inquietações quanto à imprescindível salvaguarda de nossos direitos fundamentais mais básicos, repercutem pela necessidade de organismos protetivos eficientes.

Nesse sentido, vislumbrou-se no decorrer da pesquisa que se deve primar por uma teoria dos seres humanos, capaz de nos manter comunitários, para que enquanto sociedade consigamos cumprir nossos objetivos e nos tornarmos pessoas plenamente desenvolvidas sem que as tecnologias da informação nos mantenham submissos à vigilância e ao controle das máquinas.

Santiago (2021, p. 28), fala que não é nova a incessante busca por mecanismos de controle social no intuito de assegurar uma suposta ordem pública. Ao longo da história, é possível citar exemplos clássicos de modelos e ferramentas que possuíam como enfoque a vigilância e o monitoramento dos corpos, para que qualquer comportamento, ou até mesmo o mero pensamento, considerado como desvairado fosse punido.

Nesse sentido, Lyon (2018, p. 152), traz que a cultura da vigilância já se tornava visível na virada do século XXI, especialmente após os ataques do 11 de Setembro nos Estados Unidos e o advento das mídias sociais, e tornou-se ainda mais evidente depois que Snowden copiou e divulgou documentos da NSA em 2013. Os historiadores talvez consigam discernir os primeiros sinais da cultura da vigilância em fins do século XX, mas ela agora está presente em vasta escala e seus contornos estão ficando claros.

Zuboff (2018, p. 10, traduzido), aduz que o capitalismo de vigilância afirma unilateralmente a experiência humana como livre material para tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados à melhoria do produto ou serviço, o restante é declarado como propriedade excedente comportamental, alimentado em processos de fabricação avançados, conhecidos como "Inteligência de máquina" e fabricada em produtos de previsão que antecipam o que você fará agora, em breve e depois. Finalmente, esses produtos de previsão são negociados em um novo tipo de mercado de previsões comportamentais que chamo mercados futuros comportamentais.

Assim, verificou-se que para que as cidades e a sociedade de maneira geral virem ambientes mais eficazes, concorrentes e estáveis no futuro, é necessário que, a todo o momento, setores privados e públicos, busquem gerir riscos, diminuir despesas e baixar custos, causando assim, carecendo de verificação das técnicas de informação e comunicação e consequente limitação do extenso acesso aos melhoramentos provocados pelas tecnologias.

A transformação digital traz consigo oportunidades para melhorar as condições de vida, mas também riscos para o bem-estar dos indivíduos e para a preservação de uma ordem social justa. Se/e como as oportunidades oferecidas pela digitalização podem ser exploradas e os riscos minimizados podem ser moldados. Entre os atores de formação incluem-se empresas econômicas, inovadores individuais, grupos de interesse, muitos usuários, mas também hackers. A criação de precauções para salvaguardar o bem-estar individual e público está em mãos de todos os envolvidos. Ao mesmo tempo, esta é uma tarefa importante dos Estados. Para seu cumprimento, o meio de controle do direito pode ser usado, entre outras opções (HOFFMANN-RIEM, 2020, p. 435).

É necessário que saibamos equilibrar os benefícios que a transformação digital traz e os malefícios quando nos damos conta, do quanto o ser humano e a sociedade correm riscos em si.

Dessa forma, como estamos cada vez mais direcionados a uma sociedade gerida pelos dados, importante, que se busque a proteção a privacidade destes, para que possamos chegar num equilíbrio, em limites, que não violem os princípios fundamentais e os direitos humanos, sendo imprescindível discorrer assim, sobre estes e sobre a necessidade de descolonização para a proteção dos direitos humanos.

Portanto, garantir direito fundamental a privacidade pode ser reconhecido atualmente como requisito primordial da dignidade da pessoa humana no sistema jurídico de garantia de direitos, podendo ser considerado na realidade dos dias atuais com o avanço das tecnologias e com a inserção das mesmas em nossa vida como o mais básico dos direitos fundamentais. Não apenas isso, mas também ser reconhecido como um direito humano, que merece total atenção por parte do Estado, para que proporcione a sua efetividade

Consoante a isso, na busca, por entendimento, realizou-se a análise do Sistema de Monitoramento Inteligente do Estado de São Paulo, buscando

compreender a instituição e os objetivos do sistema, bem como, realizando uma análise de decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto ao tema, e que de forma geral, não contemplaram a magnitude dos danos que o fornecimento e a falta de transparência na divulgação de como os dados pessoais são tratados para estarem anonimizados pode trazer a sociedade.

Assim mesmo, que em tese, o governo alegue que as informações são aglutinadas e anonimizadas, não desrespeitando a privacidade de cada usuário, cria-se um liame em relação à preservação dos direitos fundamentais, sendo eles o direito a privacidade e o direito de deambular, haja vista sequer existir pacto social para que de maneira célere e estritamente temporária tais direitos fossem cerceados pelo interesse público para um bem maior populacional.

Importante referir que esta pesquisa não busca negar ou refutar os benefícios que o uso das tecnologias de informação e comunicação, em especial, da inteligência artificial trazem para a sociedade em si de forma geral, mas busca-se possibilitar uma análise e um alerta de como nossos dados mais sensíveis estão sendo utilizados e fornecidos, principalmente, para controle pelo Estado, eis que como tratado, nós enquanto população não temos garantia alguma, da forma como este fornecimento e tratamento de anonimização estão ocorrendo, e nem como, esses dados estão realmente sendo aproveitados.

Diante do exposto, o que se necessita é de transparência no tratamento desses dados, da apresentação de como é realizado, no acesso da população e da sociedade como um todo a ter conhecimento de como seus dados pessoais estão sendo processados e de que forma estão sendo realmente anonimizados, bem como, de regulamentação jurídica, em prol de nossos direitos fundamentais mais básicos.

REFERÊNCIAS

AGNOLETTTO, Vitória; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. O pensamento descolonial e a teoria crítica dos direitos humanos: saberes e dignidade nas sociedades latino-americanas. *In: Revista Húmus, Universidade Federal do Maranhão*, v. 9, n. 26, pág. 197 a 218, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12077/6801>. Acesso em: 03 nov. 2020.

ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de; DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. Pensar: **Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018.

AZEVEDO, Marília Marta Gomes Orquiza de. **Análise do desempenho de métodos de inteligência artificial baseados no comportamento das plantas**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Eletricidade. Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2017.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *In: Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 11, Brasília, maio-agosto de 2013, pág. 89 a 117.

BARBOSA, Xênia de Castro; BEZERRA, Ruth Ferreira. **Breve introdução à história da inteligência artificial**. Jamaxi, UFAC, ISSN 2594-5173, v. 4, n. 2, 2020.

BARREIRA, Marcos. Depois do Modelo Olímpico: As Favelas Cariocas Entre o Mercado e a Militarização. *In: Revista Continentes (UFRRJ)*, ano 6, n. 10, 2017.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BELLI, Luca. **Seus dados são o novo petróleo: mas serão verdadeiramente seus?** *In: O Globo*. Publicado em 1 jun. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaos/seus-dados-sao-novo-petroleo-mas-seraoverdadeiramente-seus-21419529>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BELLI, Luca. **Os big data do coronavírus**. El País, 09 mar. 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/opiniaos/2020-03-09/os-big-data-do-coronavirus.html>. Acesso em: 01 jul 2022.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROFOGUEL, Ramón (Orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BIGONHA, Carolina. **Panorama setorial da internet: inteligência artificial em perspectiva**. *In: Inteligência artificial e ética*. Ano 10, Número 2, outubro de 2018. Disponível em: file:///C:/Users/thail/Desktop/Panorama_outubro_2018_online.pdf. Acesso em: 09 nov. 2020.

CANTARINI, Paola. **Inteligência Artificial e Controle de Pandemias. Biopolítica digital e o fim da era do humanismo.** Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: iea.usp.br/publicacoes/ensaios/inteligencia-artificial-e-controle-de-pandemias. Acesso em: 01 jul 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede do conhecimento à política.** In: CASTELLS, M.; CARDOSO, G (Orgs). *A sociedade em rede do Conhecimento à ação política.* Imprensa Nacional: Casa da Moeda 2005.

CAVOUKIAN, Ann. **Publicação da Information and Privacy Commissioner of Ontario.** Publicado em maio de 2010. Revisado em jan. 2011. p. 2. Disponível em: <https://bit.ly/3Fcw7EN>. Acesso em 30 jun 2022.

CHIESSE, Daniel Roxo de Paula; LEMES, Mariana Carolina; MARCO, Cristhian Magnus de. **Algoritmos: código invisíveis (d)e injustiça.** *Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.* v.6, n. 1, p. 1-17, Jan - Jun. 2020.

COSTA, Bárbara Silva; ROCHA, Leonel Severo. **Educação Jurídica e a Formação de Profissionais do Futuro.** Curitiba: Appris, 2018.

COSTA, Guilherme Spillari; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. **Impactos jurídicos no uso de algoritmos de inteligência artificial para o mapeamento de aglomerações durante a pandemia.** 2020.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. **The cost of connection: How data is colonizing human life and appropriating it for capitalism.** Stanford University, California, 2019.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. **Colonialismo de dados: repensando a relação de los datos masivos com el sujeto contemporáneo.** *Virtualis*, v.10, n.18, p. 78-97, 2019.

COULDRY, Nick; HEPP, Andreas. *A construção mediada da realidade.* Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2020.

COUTINHO, Marina de Alencar Araripe; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência Artificial e Regulação: uma análise do Projeto de Lei 5.051/2019.* 2020. Disponível em: <file:///c:/users/thail/desktop/disserta%20c3%87%20o/002.%20materiais/5%20-%20ia%20intelig%20ancia%20artificial/cap%20-%20ia/2020%20-%20intelig%20ancia%20artificial%20e%20regula%20o.pdf>. Acesso em: 29 jun 2022.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DERRIDA, Jacques. **Espectros de Marx**. Rio: Relume-Dumará. 1994.

DUTT, Mallika; RASUL, Nadia. Conscientização digital: uma análise das oportunidades e dos riscos enfrentados pelos ativistas de direitos humanos na era digital. *In*: SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004.

EVANGELISTA, Rafael de Almeida. **Capitalismo de vigilância no sul global: por uma perspectiva situada**. *In*: 5º Simpósio Internacional LAVITS | Vigilância, Democracia e Privacidade América Latina: Vulnerabilidades e resistências. 29 e 30 de novembro, 01 de dezembro de 2017. Santiago, Chile, p. 243-253.

FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. **Dados anonimizados e o controle de aglomerações na pandemia da Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/338324/dados-anonimizados-e-o-controle-de-aglomeracoes-na-pandemia-da-covid-19>. Acesso em: 30 jun 2022.

FANON, FRANTZ. **Os condenados da terra**. Tradução de José Loureiro de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FERREIRA, Maria Lúcia. Ser para si e ser para o outro: intersubjetividade e virtualidade, um olhar sobre as comunidades virtuais. **Ciência e Conhecimento**, v. 3, n.10, p.47-81, 2007.

FONSECA FILHO, Clézio. **História da computação [recurso eletrônico]: O caminho do pensamento e da tecnologia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. Em: <https://www.pucrs.br/edipucrs/online/historiadacomputacao.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2013.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORIDI, Luciano. **Four challenges for a theory of informational privacy. Ethics and Information Technology**. v.8, n.3: p.109-119, 2006. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10676-006-9121-3>

FLORIDI, Luciano. **The philosophy of information**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

GALLOWAY, Scott. **Os quatro: Appel, Amazon, Facebook e Google**. São Paulo: HSM, 2017.

GRIEBLER, Gustavo. **Pierre Lévy: as novas tecnologias e a virtualização do mundo humano**. Três de Maio: Faculdade Três de Maio – SETREM, 2018.

HAN, Byung-Chul. **O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã, segundo o filósofo Byung-Chul Han**. In: El País. 22 de março de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html>. Acesso em: 28 jun 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 51 ed. Porto Alegre: L&PM, 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Yuval Noah Harari: o mundo depois do coronavírus**. In: Financial Times. Mar. 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 22 nov. 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Homo deus: uma breve história do amanhã**. Editora Companhia das Letras, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Companhia das Letras, 2018.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 11ª Edição. São Paulo: Record, 2001.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big Data e inteligência artificial: desafios para o Direito. In: **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 431-506, maio/ago. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/thail/Desktop/DISSERTA%C3%87%C3%83O/002.%20Materiais/5%20-%20IA%20Intelig%C3%A2ncia%20artificial/CAP%C3%8DTULO%20-%20IA/2020%20-%20IA%20E%20DIREITO%20-%20MUITO%20BOM.pdf>. Acesso em: 28 jun 2022.

JORGE, Carlos Francisco Bitencourt; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **Proteção de dados pessoais e Covid-19: entre a inteligência epidemiológica no controle da pandemia e a vigilância digital**. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, e5251, dezembro 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18617/liinc.v16i2.5251>. Acesso em: 01 jul 2022.

KAUFMAN, Dora. **A inteligência artificial irá suplantará a inteligência humana?** 1ª Ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores Editora Ltda, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria Andrade. **Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria Andrade. **Técnicas de Pesquisa. Técnicas de Pesquisa**. 8. ed. São Paulo. Atlas, 2018.

LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva: para uma antropologia do ciberespaço**. Instituto Piaget, 1994.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Instituto Piaget, 1999.

LÉVY, Pierre. *A Inteligência Coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. 8 ed. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

LYON, David. Surveillance culture: engagement, exposure, and ethics in digital modernity. *International Journal of Communication*, v. 11, 2017, p. 824-42.

LYON, David. **Cultura da vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital**. In: *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. (Org.) Fernanda Bruno, et al. 1. ed., São Paulo: Boitempo, 2018.

MACHADO, Fernando Inglez de Souza. **Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade da informação: profiling e risco de discriminação**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2018. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8002/5/dis_fernando_inglez_de_souza_machado_completo.pdf. Acesso em: 29 jun 2022.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MASON, Paul. **Em defesa do futuro: um manifesto radical pelo ser humano**. Tradução de Berilo Vargas. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MCCARTHY, John. **What is artificial intelligence?** Stanford, 2000. Disponível em: <http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

MCCARTHY, J. et al. **A proposal for the Dartmouth summer research project on Artificial Intelligence**, 1956. Disponível em: <http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MEDON, Filipe. **Inteligência artificial e Responsabilidade Civil: autonomia, riscos e solidariedade**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MELATI, Claudia; JANISSEK-MUNIZ, Raquel. Governo inteligente: análise de dimensões sob a perspectiva de gestores públicos. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 3, p. 400-415, abr. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/81259>. Acesso em: 01 jul 2022.

MOHAMED, Shakir; PNG, Marie-Therese; ISAAC, William. **Decolonial AI: Decolonial Theory as Sociotechnical Foresight in Artificial Intelligence**. In: *Philos. Technol.* v.33, P.659–684, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-020-00405-8>. Acesso em: 22 nov. 2020.

MOSCO, Vicent. **To the cloud: Big Data in a Turbulent World**. Boulder, CO: Paradigm, 2014.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei**

13.709/18). In: R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/thail/Downloads/1603-Texto%20do%20artigo-4931-1-10-20190211.pdf>. Acesso em: 28 jun 2022.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. **O uso de Tecnologias de reconhecimento facial baseadas em inteligência artificial e o direito à proteção de dados.**In:RDP, Brasília, Volume 17, n. 93, 82-103, maio/jun. 2020.

NÖTH, Winfred. **A Semiótica: no Século XX.** SP: Annablume, 1996.

PECK, Patrícia. **Direito digital.** 6. ed. Saraiva Educação, 2016.

PINTO, Renata Ávila. **Soberania digital ou colonialismo digital?**In: Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, SUR 27 - v.15 n.27, pág. 15 a 28, julho de 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-renata-avila-pinto.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

POLIDO, Fabrício BertiniPasquot. **Revista Faculdade de Direito UFMG.** Belo Horizonte, n. 76, PP. 229-256, jan./jun. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUIZ, Isadora Maria Roseiro; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo. **Os 4 problemas do Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente do Governo de SP.** Migalhas, 14 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/332038/os-4-problemas-do-sistema-de-informacoes-e-monitoramento-inteligente-do-governo-de-sp>. Acesso em: 30 jun 2022.

RUSSEL, Stuart, NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: a Modern Approach.** New Jersey.; Prentice Hall, 1995.

SANTIAGO, Ana Luiza Silva. **Comentários sobre a utilização do policiamento preditivo como mecanismo de prevenção e combate à criminalidade: um olhar sobre a vigilância e monitoramento digital.** In: Direito Penal e Cibercrimesorganização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School. Coordenadores: Fernando Henrique da Silva Horita; Fausto Santos de Moraes; Camila Martins de Oliveira. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

SCHREIBER, Mariana. **Coronavírus: uso de dados de geolocalização contra pandemia põe em risco sua privacidade?** In: BBC News. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2020/04/21/coronavirus-uso-de-dados-de-geolocalizacao-contr-a-pandemia-poe-em-risco-sua-privacidade.htm>. Acesso em: 28 jun 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira. 1ª Ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Carlos Afonso. **Aspectos jurídicos do monitoramento de pessoas através de seus telefones celulares e sua utilização como ferramenta de gestão ante a pandemia de Covid19**. In: Jus, 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82598/aspectos-juridicos-do-monitoramento-de-pessoas-atraves-de-seus-telefones-celulares-e-sua-utilizacao-como-ferramenta-de-gestao-ante-a-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 01 jul 2022.

SILVERSTONE, Roger. **Por que estudar a mídia?** São Paulo: Edições Loyola, 2002.

SOUSA, Maria Eliane Alves de. **Direitos humanos e princípios comuns entre inteligência artificial e direito à saúde**. Cad. Ibero-amer. Dir. Sanit., Brasília, v.9, n.3: jul./set., 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v9i3.658>. Acesso em: 29 jun 2022.

TEIXEIRA, João. **O que é inteligência artificial**. 3ª Ed. São Paulo: E-galaxia, 2019.

WEST, Darrel; ALLEN, John. **How artificial intelligence is transforming the world**. 2018. Disponível em: <http://www.cemas.org.uk/index.php/17-content/publications/2009-how-artificial-intelligence-is-transforming-the-world>. Acesso em: 28 jun 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações**. In: Doutrina Científica. Ano X nº 16/17 jan./jun. 2002. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768/490>. Acesso em: 23 nov. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZMOGINSKI, Felipe. **A sociedade mais vigiada do mundo: como a China usa o reconhecimento facial**. In: UOL. Publicado em 19 jan. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2019/01/19/a-sociedade-mais-vigiada-do-mundo-como-a-china-usa-o-reconhecimento-facial.htm>. Acesso em: 28 jun. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder**. 1ª Ed. Nova York: PublicAffairs, 2018.

ANEXOS

ANEXO A: FICHA INFORMATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa

DECRETO Nº 64.963, DE 05 DE MAIO DE 2020

Institui o Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente - SIMI, destinado ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando as recomendações do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, no exercício da atribuição de que trata o item 1 do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020:

Considerando a necessidade de se aperfeiçoar a gestão da informação com vistas à maior eficiência na contenção da disseminação da COVID-19,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente - SIMI, consistente em ferramenta de consolidação de dados e informações coligidos por órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Parágrafo único - O SIMI:

1. destina-se a apoiar a formulação e avaliação das ações do Estado de São Paulo para enfrentamento da pandemia da COVID-19;
2. não conterá dados pessoais, assim considerados aqueles relacionados a pessoa natural, identificada ou identificável, limitando-se a dados anonimizados.

Artigo 2º - O SIMI será gerido por Comitê Gestor, integrado por representantes da Administração Pública estadual, na seguinte conformidade:

- I - 1 (um) da Secretaria de Governo, que o coordenará;
- II - 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que será responsável pela secretaria executiva;
- III - 2 (dois) da Secretaria da Saúde;
- IV - 1 (um) do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT.

Parágrafo único - Os membros do comitê de que trata este artigo serão designados pelo Secretário de Governo, à vista de indicação dos Titulares das Pastas e do dirigente máximo da entidade.

Artigo 3º - O Comitê Gestor do SIMI terá as seguintes atribuições:

- I - solicitar, receber e consolidar os dados e as informações públicos, coligidos por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, relacionados à disseminação da COVID-19 e à capacidade estrutural do sistema de saúde;
- II - zelar para que apenas dados e informações públicos integrem o SIMI;
- III - interpretar as informações disponibilizadas no SIMI, inclusive mediante inferências estatísticas, quando for o caso;
- IV - elaborar relatórios técnicos e científicos destinados a subsidiar o Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, e o Governador;

V - analisar modelos de cenários da evolução da COVID-19 no Estado, elaborados pela Administração Pública ou disponibilizados por órgãos ou entidades externos;

VI - propor a celebração de parcerias que contribuam para a geração e análise de informações relevantes para formulação e avaliação das ações de enfrentamento à COVID-19.

Parágrafo único - Os relatórios a que alude o inciso IV deste artigo serão divulgados, pelo Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, com vistas a contribuir para o enfrentamento da pandemia, observadas as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

Artigo 4º - O Secretário de Governo, mediante resolução, poderá expedir normas complementares a este decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de maio de 2020

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patricia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rosseli Soares da Silva

Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Perido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummerz Silva

Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson

Secretário de Relações Internacionais

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 5 de maio de 2020.

ANEXO B: TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REGISTRO 2021.0000248123



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000248123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022137-96.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA, são apelados TELEFONICA BRASIL S/A, CLARO S/A, TIM CELULAR S/A e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U. (Sustentou oralmente o(a) Dr(a) Larissa Marie Sanchez Pereira - OAB/SP nº 388.681)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 29 de março de 2021

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

RECURSO

APELAÇÃO Nº 1022137-

96.2020.8.26.0053

COMARCA

SÃO PAULO – 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA APROCON

APELADOS

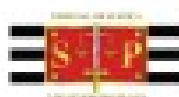
ESTADO DE SÃO PAULO, TIM CELULAR S/A, TELEFÔNICA
 BRASIL S/A (VIVO), CLARO S/A e Oi S/A

VOTO N. 6900/21

Ação civil pública. Insurgência quanto ao acordo celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e as operadoras de telefonia móvel para monitoramento do deslocamento dos cidadãos durante a pandemia de Covid-19. Alegação de inexistência de publicidade adequada ao acordo de cooperação e violação dos direitos de intimidade e privacidade dos cidadãos. Ação julgada extinta sem exame do mérito por litispendência. Apelação intempestiva. Recurso não conhecido.

VISTOS.

Contra sentença que julgou extinta sem exame do mérito ação civil pública visando a anular acordo de cooperação firmado pelo Governo Estadual com empresas de telefonia móvel para monitoramento do deslocamento dos cidadãos (fls. 1244/1249), sentença essa integrada por embargos declaratórios rejeitados (fls. 1261), apelou o autor alegando, preliminarmente, a inocorrência de litispendência deste feito com o outro mencionado no édito monocrático, pois o pedido na presente demanda é mais amplo e fundado em razões diversas daquele formulado na outra demanda indicada; no mérito, afirmou que houve violação aos princípios fundamentais da privacidade e intimidade, bem como ao princípio da publicidade estampado na lei de acesso à informação, e apontou nulidade do ato praticado pelo Governo Estadual ao celebrar parceria com empresas de telefonia para receber dados de geolocalização e outros de usuários de serviço de telefonia móvel sem publicar os termos dessa parceria no Diário Oficial do Estado de São Paulo ou no site do Governo e sem obter prévia e expressa autorização dos usuários; invocou o princípio da inviolabilidade do sigilo de dados de comunicação telefônica estampado no art. 5º, XII, da CF, considerando ilegal o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rastreamento dos celulares; pleiteou o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente. Foram apresentadas contramizações defendendo a sentença, com preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade. Sobreveio petição da Fazenda Pública manifestando oposição à realização de julgamento virtual (fls. 1924).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, ante sua intempestividade.

Conforme se observa dos autos, a sentença foi disponibilizada em 15/05/2020 (fls. 1253), sendo opostos embargos declaratórios pelo autor, rejeitados pela decisão de fls. 1261, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 04/06/2020 (fls. 1264). O prazo de quinze dias úteis para interposição de apelação, disposto no art. 1003, § 5º, do CPC, teve início em 08/06/2020, findando em 26/06/2020, porém o recurso somente foi apresentado em 29/06/2020, a destempo, portanto.

É que já não vigorava o Provimento CSM nº 2538/2019, dispondo sobre a suspensão de expediente forense nos dias 11 e 12/06/2020, pois, em razão da pandemia de coronavírus, sobreviera o Provimento CSM nº 2258/2020, de 18/05/2020, para o fim de:

"Art. 1º - Alterar, em parte, o disposto no art. 1º do Provimento CSM nº 2.538/2019, antecipando, no exercício de 2020, apenas para a Comarca da Capital, os seguintes feriados:

I – O feriado de Corpus Christi será antecipado do dia 11/06/2020 para o dia 20/05/2020 (quarta-feira), restando cancelada a suspensão de expediente prevista para o dia 12/06/2020;

II – O feriado da Consciência Negra será antecipado do dia 20/11/2020 para o dia 21/05/2020 (quinta-feira)".

Logo, inexistindo qualquer suspensão do expediente forense no curso do lapso temporal entre a publicação da decisão de primeira instância e a apresentação da apelação, a interposição do apelo se mostrou extemporânea.

Assim, mostra-se ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, em vista da intempestividade identificada, a determinar óbice intransponível ao conhecimento da inesignação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, não se conhece da apelação.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR

ANEXO C: TRIBUNAL DA JUSTIÇA, REGISTRO 2020.0000618114

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000618114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2074023-82.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado NILTON PIRES MARTINS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, CÔSTABILE E SOLIMENE E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

ELCIO TRUJILLO**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AGRAVO INTERNO Nº 2074023-82.2020.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Nilton Pires Martins

Voto nº 37.867

AGRAVO INTERNO – Interposição contra r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de concessão de liminar em mandado de segurança – Acordo de Cooperação entre o Governo do Estado de São Paulo e as operadoras de telefonia celular (VIVO, TIM, CLARO e Oi) para monitoramento da localização dos respectivos usuários – Medida que tem por objetivo aferir os índices de isolamento e de distanciamento social, viabilizando ao gestor público, a compreensão necessária para determinar a adoção das medidas adequadas ao combate à pandemia da COVID-19 – Dados que são repassados de forma anônima, vale dizer, sem a identificação do usuário – Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - Liminar cassada - Decisão reformada – AGRAVO INTERNO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno (fls. 104) contra a r. decisão monocrática proferida às fls. 110/114 nos autos do mandado de segurança que, diante da documentação apresentada, deferiu parcialmente o pedido liminar para afastar o monitoramento da linha nº (11) 94712-2722 (operadora CLARO), de titularidade de **NILTON PIRES MARTINS**.

Em busca de reforma, sustenta o agravante que, nessa fase, impedir a cooperação técnica firmada coloca em risco as políticas públicas de saúde.

Contraminuta às fls. 100/106.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Diante da extensa documentação apresentada pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, o agravo interno deve ser provido.

Nos termos da legislação, a concessão do mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo.

Trata-se de remédio constitucional que conta com o preenchimento de requisitos para a sua impetração.

No caso dos autos, trata-se de impetração contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo que, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, celebrou ACORDO DE COOPERAÇÃO com as operadoras de telefonia celular (VIVO, TIM, CLARO e Oi) para monitoramento da localização dos respectivos usuários.

Argumenta o impetrante que a medida viola a privacidade das comunicações, estabelecido no art. 5º, Inciso XII, da Constituição Federal; pede a suspensão dos efeitos do ACORDO DE COOPERAÇÃO.

Pois bem.

Em sede de mandado de segurança, cumpre a concessão da liminar desde que presente prova inequívoca dos fatos articulados e o julgador se convença da presença de verossimilhança da alegação com receio fundado de dano iminente e de difícil reparação.

E *"Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionatíssimas"* (STJ-1ª Turma, REsp 113.368-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).

O acordo firmado entre as operadoras de telefonia, a Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo tem por objetivo aferir os índices de isolamento e de distanciamento social, viabilizando ao Governo do Estado de São Paulo, a compreensão necessária para determinar a adoção das medidas adequadas ao combate à pandemia da COVID-19.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nesse sentido, estabelece o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (fls. 61/73):

"1. DO OBJETO DO ACORDO

1.1. O presente Acordo estabelece a cooperação entre as Partes para:

1.1.1 Permitir acesso do ENTE PÚBLICO aos DADOS disponibilizados na PLATAFORMA BIG DATA, com a finalidade de apoiar os órgãos governamentais legitimados e devidamente motivado, diante do interesse público geral e irrestrito em conter a disseminação do vírus Covid-19, por meio da identificação de zonas, onde podem ocorrer maior disseminação do vírus, utilizando-se de matrizes de fluxos de deslocamento de origem e destino, entre outras aplicação que possam ser desenvolvidas com a mesma finalidade.

1.2. As PARTES declaram que para a execução do presente Acordo não há o tratamento de qualquer dado pessoal, tendo em vista que todos os DADOS são anonimizados, agregados, estatísticos e volumétricos disponibilizados das bases das PRESTADORAS."

Ao que se verifica, são repassados dados de forma anônima, vale dizer, sem a identificação do usuário.

Medida que visa orientar as políticas públicas de saúde no combate à pandemia.

Ao enfrentar o tema, decidiu o Órgão Especial do Tribuna de Justiça/SP:

MANDADO DE SEGURANÇA

"Acordo de Cooperação" firmado entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT e as operadoras Vivo, Claro, Oi e TIM, para monitorar fluxos de deslocamento durante a quarentena de contenção do vírus COVID-19. PLATAFORMA BIG DATA gerida pela ABR Telecom recebe dados anonimizados e agregados, sem a possibilidade de identificação do titular do dado e da prestadora que a disponibilizou. Ferramenta WEB acessado pelos entes públicos que possui apenas recursos de visualização de gráficos e mapas de isolamento e de circulação com dados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do dia anterior. Arcabouço legislativo que ampara a medida. Parecer favorável da ANATEL em caso semelhante, envolvendo compartilhamento de dados entre telefonia e o IBGE.

Assegurado o anonimato. Não comprovada ofensa a direito individual. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ordem denegada. (Mandado de Segurança nº 2073723-23.2020.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL – TJSP, Rel. Designado Des. Evaristo dos Santos, julgado em 4 de junho de 2020, denegaram a segurança, por maioria de votos)

MANDADO DE SEGURANÇA - Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam. Afastamento - É certo que os acordos ora em análise foram “formalmente” firmados (subscritos) entre as operadoras de telefonia, a Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, conforme cópias juntadas a fls. 56 e seguintes destes autos. Tal fato, porém, não afasta a legitimidade passiva do Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo nestes autos. É de conhecimento de todos que o Estado de São Paulo vem se utilizando dos dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, para ações ao combate à pandemia da COVID-19. Tal fato é facilmente verificável por simples consultas às redes sociais e sites constantes da Rede Mundial de Computadores. Reiteradas vezes, o Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo afirmou, e ainda afirma, que o Estado utiliza-se do Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI) para verificação dos índices de distanciamento social e de isolamento, daí pautando as suas ações para a combate à pandemia. Conclui-se, assim, que, se o Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo possui poderes para a utilização dos dados fornecidos pelas operadoras de telefonia, Sua Excelência também poderia, eventualmente, corrigir a mencionada ilegalidade, ou seja, tem ele poderes para desfazer esse ato. Preliminar afastada.

MANDADO DE SEGURANÇA Não se vislumbra direito líquido e certo a ser resguardado. Vê-se que são repassadas ao Governo do Estado de São Paulo informações agregadas e anônimas, não sendo possível identificar quem são os usuários das operadoras de telefonia que estão conectados. O que importa, sim, é a quantidade de usuários registrados por determinada torre de telefonia celular. Trata-se de dados anônimos, de modo que não se verifica ofensa aos princípios da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à intimidade, como alegam os impetrantes. Não é demais reafirmar que não são transmitidos ao Governo do Estado de São Paulo quaisquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dados do usuário da operadora de telefonia, não havendo, dessa forma, a quebra de sigilo de dados telefônicos, tampouco no que diz respeito às conversações telefônicas, como querem fazer crer os impetrantes. Não bastasse, foi elaborado e aprovado o Parecer nº 00280/2020/CONJURMCTIC/CGU/AGU, pela Advocacia-Geral da União, manifestando-se pela viabilidade jurídica de compartilhamento de dados de usuários de serviços de telecomunicações para fins de combate ao COVID-19, na forma anônima e agregada. Portanto, preservados o sigilo dos dados dos usuários das operadoras de telefonia, ante o anonimato e agregação de informações, não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais aludidos pelos impetrantes, de modo que não há, pois, direito líquido e certo a ser preservado.

Noutro giro, ainda que se pudesse vislumbrar alguma ofensa aos princípios da intimidade e da privacidade, certamente estaríamos diante de um aparente conflito de princípios constitucionais. O intérprete, sempre que chamado a interpretar determinada norma ou princípio, deve fazê-lo de modo a harmonizá-los ao ordenamento, ponderando os bens constitucionais colocados à prova, relativizando o direito constitucional questionado, quando for o caso. Não se trata de hierarquizar normas constitucionais, mas, sim, de analisar os bens protegidos pela Constituição federal, sopesando-os, a fim de tornar a Constituição Federal um todo harmônico. Uma coisa é certa: situações excepcionais exigem a adoção de medidas excepcionais. A compreensão e o controle do isolamento e do distanciamento social, como já dito, são medidas de suma importância para o combate à nova pandemia ou, ao menos, para minimizar os seus efeitos. Não há como negar que tal medida (acesso a dados agregados e anônimos, a fim de verificar o índice de isolamento e de distanciamento social e adotar as medidas necessárias ao combate à pandemia), tem como objetivo a preservação do direito à saúde, e, por fim, ao mais importante bem protegido pela Constituição da República do Brasil : o direito à vida.

Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº 2073904-24.2020.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL – TJ/SP, Rel. Des. Alex Zilencovski, julgado em 17 de junho de 2020, denegaram a segurança, votação unânime)

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inocorrência. Legítima-se o Sr. Governador do Estado São Paulo a integrar essa impetração.

INTERESSE DE AGIR - ADEQUAÇÃO

Afigura-se como própria a via eleita à obtenção do pretendido. Eventual repercussão econômica é mera decorrência da concessão da ordem.

Afasto as preliminares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetração contra ato do Governador do Estado de São Paulo, impugnando "ACORDO DE COOPERAÇÃO" celebrado com as operadoras VIVO, CLARO, Oi e TIM, para monitorar o isolamento durante a quarentena, devido a pandemia COVIT 19. Uso de dados na forma anônima e agregada, tão só para apurar as regiões com maior movimentação de pessoas. Inexistência de violação à privacidade, locomoção ou intimidade. Ademais, o processo de exclusão do monitoramento, implicaria na identificação do impetrante, ai sim, resultado não desejado. Inteligência do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 68ª Assembléia Geral da OMS, em 23.05.05, incorporado ao ordenamento jurídico interno pelo Dec. nº 10.212/2020, Lei nº 13.979/2020 e art. 72, § 2º da Lei Geral de Telecomunicações. Precedentes do E. STJ.

Denegada a ordem. (Mandado de Segurança nº 2069736-76.2020.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL – TJ/SP, Rel. Des. Evaristo dos Santos, julgado em 24 de junho de 2020, denegaram a segurança, votação unânime)

Ausentes as condições fixadas na legislação processual, não se há que sustentar a manutenção do deferimento da medida.

Ante o exposto, cassada a liminar anteriormente concedida
DOU PROVIMENTO ao agravo interno.

ELCIO TRUJILLO
 Relator

ANEXO D: PODER JUDICIÁRIO, REGISTRO 2020.000471503



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000471503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2069736-76.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CAIO JUNQUEIRA ZACHARIAS, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, CAMPOS MELLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MS nº 2.069.736-76.2020.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **43.067**

Impetr. CAIO JUNQUEIRA ZACHARIAS

Impdº. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inocorrência. Legítima-se o Sr. Governador do Estado São Paulo a integrar essa impetração.

INTERESSE DE AGIR - ADEQUAÇÃO

Afigura-se como própria a via eleita à obtenção do pretendido. Eventual repercussão econômica é mera decorrência da concessão da ordem.

Afasto as preliminares.

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetração contra ato do Governador do Estado de São Paulo, impugnando "ACORDO DE COOPERAÇÃO" celebrado com as operadoras VIVO, CLARO, OI e TIM, para monitorar o isolamento durante a quarentena, devido a pandemia COVIT 19. Uso de dados na forma anônima e agregada, tão só para apurar as regiões com maior movimentação de pessoas. Inexistência de violação à privacidade, locomoção ou intimidade. Ademais, o processo de exclusão do monitoramento, implicaria na identificação do impetrante, aí sim, resultado não desejado. Inteligência do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da OMS, em 23.05.05, incorporado ao ordenamento jurídico interno pelo Dec. nº 10.212/2020, Lei nº 13.979/2020 e art. 72, § 2º da Lei Geral de Telecomunicações. Precedentes do E. STJ.

Denegada a ordem.

?

1. Trata-se de **mandado de segurança preventivo** (fls. 01/17) impetrado por CAIO JUNQUEIRA ZACHARIAS contra ato do Governador do Estado de São Paulo, impugnando "ACORDO DE COOPERAÇÃO" celebrado com as operadoras VIVO, CLARO, OI e TIM, para monitorar o isolamento durante a quarentena com informações geradas a partir de dados de aparelhos, devido a pandemia COVIT 19.

?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentou, em resumo, a existência de grave e iminente ameaça de invasão de privacidade e ao direito de ir e vir, perpetrada pelo Sr. Governador ao anunciar, no dia 09.04.2020, por ocasião de pronunciamento oficial transmitido pelos veículos de comunicação (rádio, TV e internet) a adoção de “monitoramento” da população paulistana via operadora de telefonia móvel, por meio de rastreamento de posição de GPS, do celulares dos administrados, para evitar a propagação do vírus COVID-19. Impetrante é titular de conta de telefonia móvel da operadora TIM. Ausência de respaldo em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA e Ministério da Saúde. Alega grave e iminente ameaça de invasão de privacidade e direito de ir e vir, pois, terá conhecimento da localização a qualquer momento do dia. Há inequívoco abuso de autoridade. Apenas o Estado de Sítio (art. 137 da CF) admite prisão, que pare ser decretado, carece de anterior decretação de Estado de Defesa (art. 136 da CF), que tem como legitimado constitucional o Presidente da República. Violados legislação internacional (art. 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos); constitucional (art. 5º, V e XII) e infraconstitucional (art. 3º, V, da Lei nº 9.472/97 e art. 3º, V, da Res. 632/14. Monitoramento de localização e dados equipara-se ao condenado criminal monitorado por meio de “tornozeleira eletrônica”. Citou doutrina e jurisprudência. Dai a liminar para que o número da conta de telefonia do impetrante seja excluído do monitoramento e compartilhamento de dados e a concessão da ordem (fls. 01/17).

Concedeu-se a liminar (fls. 25/26). Indeferiram-se (fls. 182) os requerimentos de ingresso de litisconsórcio ativo (fls. 31/33, 43, 57/64 e 100 e 101). Cassou-se, posteriormente, a liminar (fls. 284/286). Vieram informações da D. autoridade impetrada (fls. 313/325). Manifestou-se a Douta Procuradoria (fls. 389/399). Agravo Regimental (fls. 01/35) não conhecido (fls. 103/105).

É o relatório.

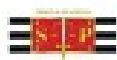
2. a) Quanto às preliminares.

a.1. Da ilegitimidade passiva.

Apontou-se a ilegitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo.

Sem razão.

No caso em tela, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) firmaram com as operadoras de telefonia móvel, em **14.04.2020**, Acordo de Cooperação Técnica, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monitorar o isolamento durante o período da quarentena, visando a contenção da pandemia de COVID-19, a partir da utilização de dados de localização de celulares.

Insta consignar as diárias entrevistas do Ilmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, pela imprensa e mídias de comunicação eletrônica, em especial a postada, em 09.04.2020 no "Instagram":

"Monitoramento de aglomerações pelos celulares – Fechamos acordo com as operadora VIVO, Claro e TIM, para monitorar o isolamento durante a quarentena com informações geradas a partir dos dados dos aparelhos ..." (fl. 04).

Assim decidiu **quanto ao ponto**, com votação unânime, este **Eg. Órgão Especial**:

"Alegar que o Senhor Governador do Estado não é a autoridade coatora sob o argumento de que a presente impetração se utiliza apenas de reportagens jornalísticas, entrevistas e manifestações em redes sociais, sem a identificação de qualquer ato específico da mencionada autoridade, ultrapassa os limites da razoabilidade."

"É de conhecimento público as diárias entrevistas coletivas concedidas pelo Senhor Governador, e sua equipe, dando conta das ações do Estado de São Paulo no combate à Pandemia instalada. Sendo de fácil localização na rede mundial de computadores como, por exemplo, a constante do endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/watch?v=oS3C7voPHAdQ>, datado de 09 de abril deste ano, anunciando o funcionamento do Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI) para acompanhamento dos índices de distanciamento social e de isolamento durante a quarentena do novo coronavírus, por meio de um acordo, sem custo para o Estado, com as operadoras de telefonia celular no País - Vivo, Claro, Oi e Tim - para "identificar os locais onde as pessoas estão e onde há concentração". O monitoramento será feito por meio do rastreamento e georreferenciamento dos aparelhos celulares."

"Pronunciamento, esse amplamente divulgado pela imprensa e mídias de comunicação eletrônica."

"Por fim, o próprio impetrante, alega possuir poderes e competência para fazer uso "tanto de dados anonimizados, quanto de dados pessoais para combater a pandemia" (fls. 47)." (MS nº 2.073.723-23.2020.8.26.0000 – j. de 04.06.2020 – Declaração de voto vencido quanto ao mérito - Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De falta de legitimidade não há falar.

a.2. Inadequação da via eleita.

Apresenta-se o **mandado de segurança** como via processual hábil à satisfação da pretensão formulada, como no caso dos autos, a questão é de direito ou os fatos estão documentalmente evidenciados.

A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito e não inviabiliza, por si só, a impetração. Eventual repercussão econômica é mera decorrência da concessão da ordem. Não se trata de cobrança de valores, mas de reconhecimento do alegado direito.

Afasto as preliminares.

b) Denego a segurança.

Trata-se de **mandado de segurança preventivo** (fls. 01/17) impetrado por CAIO JUNQUEIRA ZACHARIAS contra ato do Governador do Estado de São Paulo, impugnando “ACORDO DE COOPERAÇÃO” celebrado com as operadoras VIVO, CLARO, Oi e TIM, para monitorar o isolamento durante a quarentena com informações geradas a partir de dados de aparelhos, devido a pandemia COVIT 19.

O **mandado de segurança** é remédio constitucional para assegurar **direito líquido e certo**. E, como tal, é tido aquele que se apresenta de plano, documentalmente, com a possibilidade de ser aferido sem necessidade de dilação probatória.

Ora, **mandado de segurança** “... só admite prova de natureza documental (limitação quanto aos meios) e apresentada na inicial pelo autor e na defesa pelo réu (limitação quanto ao tempo).” (CELSO AGRÍCOLA BARBI – “Do Mandado de Segurança” – Forense – 1977 – p. 235/236 – nºs 206 e 207).

De outra parte, “... para que se configure direito líquido e certo, exige-se a certeza material dos fatos arguidos, fornecida pelos documentos com que o impetrante deve instruir a sua petição inicial.” (MILTON FLAKS – “Mandado de Segurança – Pressupostos de Impetração” – Forense – 1980 – p. 122 – nº 138).

Obrigatória prova **pré-constituída** (CRETELLA JR. – “Do Mandado de Segurança” – Forense – 1980 – p. 298 – nº 163). “O fato não comprovado em juízo (no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandado de segurança a prova é sempre documental) não existe para o Juiz (...) se a matéria de fato é controvertida, incabível é o mandado de segurança, que pressupõe sempre direito líquido e certo, fundado em fato inquestionável.” (ALFREDO BUZAID – “Do Mandado de Segurança” – Saraiva – 1988 – p. 90/91 – nº 47).

*E “pressupõe o mandamus a liquidez e a certeza do direito em tela, sendo este na verdade conceito de ordem nitidamente procedimental, como esclarece CELSO RIBEIRO BASTOS, em sua obra “Do Mandado de Segurança”, ao apontar que direito líquido e certo é ‘conceito de ordem processual que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar’ (op. cit. p. 15). Portanto, todos os pressupostos merecem estar definitiva e incontestavelmente demonstrados **ab initio**. Nem cabe tal apreciação em hipótese, em circunstâncias meramente especulativas” (RJTJ/SP – vol. 110/383).*

Segundo consta, as operadoras de telefonia celular, autorizadas pela Anatel, firmaram com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), em **14.04.2020**, Acordo de Cooperação Técnica, nos seguintes termos:

“GLOSSÁRIO:”

“(i) DADOS: *consistem nos dados estatísticos e volumétricos disponibilizados de forma anonimizada, por meio de mapas de calor, com vistas aos fortalecimento da política pública de contenção da expansão do coronavírus e de combate ao COVID-19 no território nacional, dentre outras aplicações, portanto sempre relacionados com a finalidade pretendida no Acordo.”*

[...]

“(vi) PLATAFORMA BIG DATA: *Plataforma gerida pela ABR Telecom, contendo os DADOS, anonimizados e agregados, sem a possibilidade de identificação do titular do dado e da PRESTADORA que a disponibilizou.”*

[...]

“1. DO OBJETO DO ACORDO”

[...]

“1.1.1. Permitir acesso do ENTE PÚBLICO aos DADOS disponibilizados na PLATAFORMA BIG DATA, com a finalidade de apoiar os órgãos governamentais legitimados e devidamente motivado, diante do interesse público geral e irrestrito em conter a disseminação do vírus COVID-19, por meio da identificação de zonas, onde podem ocorrer maior disseminação do vírus, utilizando-se de matrizes de fluxos de deslocamento de origem e destino, entre outras aplicação que possam ser desenvolvidas com a mesma finalidade.”

“1.2. As PARTES declaram que para a execução do presente Acordo não há o tratamento de qualquer dado pessoal, tendo em vista que todos os DADOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são anonimizados, agregados, estatísticos e volumétricos disponibilizados das bases das PRESTADORAS.” (grifei – fls. 326/352).

Como se infere, o acompanhamento ocorrerá por meio de dado anonimizado, ou seja, “*dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;*” (art. 5º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ainda em *vacatio legis*).

Ressalta a FESP o caráter agregado, estatístico e impessoal dos dados (fls. 106/128):

“Ou seja, a informação acessível pelo IPT é um agregado estatístico anonimizado, isto é, uma informação quantitativa sem vinculação a indivíduos, que detecta um número de pessoas desconhecidas e se há uma grande movimentação em determinada região” (grifos no original – fls. 113)

Conforme esclarecimentos do IPT:

“Vale destacar que o processamento desses dados é realizado dentro da infraestrutura das próprias PRESTADORAS, que disponibilizam na PLATAFORMA BIG DATA, de forma anonimizada e agregada, dados do dia anterior, não havendo a possibilidade de identificação, pelo IPT, de qualquer dado pessoal ou sensível dos titulares dos celulares, ou mesmo de qual PRESTADORA se originaram tais informações.”

“As PRESTADORAS e a gestora ABR Telecom criaram uma ferramenta WEB que possui apenas recursos de visualização de gráficos e mapas de isolamento e de circulação, a serem fornecidos e utilizados por órgãos governamentais, como mais um mecanismo de combate à pandemia do Novo Coronavírus.”

{...}

“Também não é tecnicamente possível a reversão do processo de anonimização de prestadora ou de titular de terminal celular.” (grifei – fls. 353/366)

A adoção de medidas **restritivas** e de **isolamento social** pelo Poder Público, visando ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, resguarda os **direitos fundamentais** à vida e à saúde e encontra amparo em recomendações e orientações técnicas de órgãos científicos, dentre os quais o Ministério da Saúde e a OMS – Organização Mundial de Saúde.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o art. 6º da **Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020**:

“É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com a suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.”

Consoante **Regulamento Sanitário Internacional**, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23.05.2005, recentemente promulgado pelo **Decreto Federal nº 10.212, de 30.01.20**:

*“Artigo 45. Tratamento de dados pessoais 1. As informações de saúde coletadas ou recebidas por um Estado Parte de outro Estado Parte ou da OMS, consoante este Regulamento, referentes a pessoas identificadas ou identificáveis, deverão ser mantidas em sigilo e **processadas anonimamente**, conforme exigido pela legislação nacional.”*

*“2. Não obstante o Parágrafo 1º, os Estados Partes **poderão revelar e processar dados pessoais quando isso for essencial para os fins de avaliação e manejo de um risco para a saúde pública**, no entanto os Estados Partes, em conformidade com a legislação nacional, e a OMS devem garantir que os dados pessoais sejam:”*

“(a) processados de modo justo e legal, e sem outros processamentos desnecessários e incompatíveis com tal propósito;”

“(b) adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito;”

“(c) acurados e, quando necessário, mantidos atualizados; todas as medidas razoáveis deverão ser tomadas a fim de garantir que dados imprecisos ou incompletos sejam apagados ou retificados; e (d) conservados apenas pelo tempo necessário.”

“3. Mediante solicitação, a OMS fornecerá às pessoas, na medida do possível, os seus dados pessoais a que se refere este Artigo, em formato inteligível, sem demoras ou despesas indevidas e, quando necessário, permitirá a sua retificação.”

No mesmo sentido, Parecer nº 280/2020/CONJUR/CGU/AGU, aprovado em **02.04.2020**, manifestando-se sobre o compartilhamento de dados no âmbito do Direito de Telecomunicações:

**“EMENTA: DIREITO DE TELECOMUNICAÇÕES.
COMPARTILHAMENTO DE DADOS.”**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"I – Consulta acerca da possibilidade de dados de geolocalização, obtidos a partir de dispositivos móveis de comunicação, que permitam a identificação individualizada do usuário, para fins de combate ao COVID 19."

"II – Jurisprudência do STF e do STJ é no sentido que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dos dados em si mesmos'."

"III – Pela viabilidade jurídica de compartilhamento de dados de usuários de serviços de telecomunicações para fins de combate ao COVID-19, na forma anônima e agregada." (grifei – fl. 155).

E o decidido pela Anatel em situação semelhante:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos do Voto nº 30/2020/PR (SEI nº 5464907), integrante deste acórdão, aprovar a manifestação junto à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, informando-se que, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º, art. 2º, da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, considerando-se a minuta de Instrução Normativa nº 2/2020, de 17 de abril de 2020 do IBGE, a compartilhamento objeto dos instrumentos supramencionados deve se dar observando-se os princípios e termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do Decreto nº 10.212/2020, bem como os expressos no Parecer nº 242/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE/Anatel), e no Voto nº 30/2020/PR (SEI nº 5464907)." (grifei – Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Moraes, os Conselheiros Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto e o Conselheiro Substituto Carlos Manuel Baigorri - Acórdão nº 184/2020 - assinado em **20.04.2020** e publicado em **22.04.2020**-

https://sei.anatel.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=6198032&id_orgao_publicacao=0).

Diante das elucidações técnicas trazidas pela autoridade impetrada (fls. 313/325), pela FESP (fls. 106/128) e pela operadora Tim (fls. 192/208) razoável concluir que não se utilizam dados pessoais, mas apenas os anonimizados, de quantidade de conexões às Estações de Rádio Base das operadoras, e tão só para apurar as regiões com maior movimentação de pessoas. Ressalte-se ainda o lapso temporal de 24 horas para a transferência dessas informações.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, recentes pronunciamentos do **Eg. Superior Tribunal de Justiça** sinalizam em sentido contrário à da pretensão aqui enfrentada, nos seguintes termos:

“10. É notório o fato que o governo do Estado de São Paulo implementou um sistema de monitoramento inteligente, em convênio com todas as operadoras de telefonia celular, para supervisionar as taxas de isolamento social no estado, visando a orientação das medidas a serem tomadas para a contenção da pandemia que assola o mundo todo, ou seja, a propagação da patologia denominada COVID-19, em decorrência do novo coronavírus.”

“11. Em que pese, as tentativas argumentativas, a peça vestibular não esclarece de qual maneira os resultados desse monitoramento - SIMI - poderia influenciar diretamente em sua liberdade locomotora, ou na restrição dela.”

“12. Pelos elementos autos, não há sequer como inferir de que forma os dados de georreferenciamento compartilhados eventualmente orientariam as escolhas políticas que competem ao Governador - que, a propósito, tem plena legitimidade para adotar tais medidas, nos termos já decididos recentemente pela Suprema Corte, na ADI 6.341/DF, cuja liminar inicialmente deferida pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, foi referendada pelo Plenário do STF (ata de julgamento publicada no DJe 6.5.2020).”

“13. Ademais, não se verifica na impetração qualquer elemento que induza à clara identificação do usuário pelo sistema SIMI, que não seja a aplicação quantitativa referente à circulação das pessoas, para fins de constatação do cumprimento, pela população, do distanciamento social anteriormente determinado.”

“14. Não se pode olvidar, que a impetração do remédio heroico deve trazer todos os elementos documentais aptos a demonstrar a existência do constrangimento ilegal e a iminência real ou o acontecimento da restrição indevida da liberdade do paciente, não se admitindo qualquer espécie de dilação probatória, nesta estreita via processual, não podendo ser fundada apenas em reportagens, como, como inclusive constou do Parecer Ministerial.”

“15. No ponto, vale reproduzir o que o Estado de São Paulo divulgou sobre o compartilhamento dos referidos dados em seu site oficial na internet: “Isolamento social em São Paulo é de 51%, aponta Sistema de Monitoramento Inteligente - Central de inteligência analisa dados de telefonia móvel para indicar tendências de deslocamento e apontar a eficácia das medidas adotadas Ter, 21/04/2020 - 16h20 Do Portal do Governo O Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI-SP) do Governo de São Paulo mostra que o percentual de isolamento social no Estado foi de 51% nesta segunda-feira (20). A central de inteligência analisa os dados de telefonia móvel para indicar tendências de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deslocamento e apontar a eficácia das medidas de isolamento social. Com isso, é possível apontar em quais regiões a adesão à quarentena é maior e em quais as campanhas de conscientização precisam ser intensificadas, inclusive com apoio das prefeituras. No momento, há acesso a dados referentes a 104 cidades maiores de 70 mil habitantes, que podem ser consultados e estão também disponibilizados em gráficos no site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/isolamento>. O sistema é atualizado diariamente para incluir informações de municípios. O SIMI-SP é viabilizado por meio de acordo com as operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi e TIM para que o Estado possa consultar informações agregadas sobre deslocamento nos 645 municípios paulistas. As informações são aglutinadas sem desrespeitar a privacidade de cada usuário. Os dados de georreferenciamento servem para aprimorar as medidas de isolamento social para enfrentamento ao coronavírus.” (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/isolamento-social-em-sao-paulo-e-de-51-aponta-monitoramento-inteligente> - acessado em 11.5.2020).“

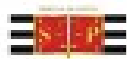
“16. Desta maneira, verifica-se que no presente caso, a petição inicial traz a notícia de um dano hipotético, o qual segundo a jurisprudência deste STJ não é apto a amparar a concessão da ordem de HC, havendo inclusive, precedentes específicos referentes à pandemia. Nesse sentido: HC 572.996/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17.4.2020; HC 572.269/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.4.2020; HC 573.208/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.4.2020; HC 574.431/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.4.2020...” (HC nº 572.959 – DJ-e de 15.05.20 – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

“EMENTA Habeas Corpus Individual, manejado em causa própria, em que se indica como impetrado o Governador do Estado de São Paulo. Pretendida suspensão do sistema de monitoramento inteligente (SIMI-SP), implementado em parceria do Governo do Estado de São Paulo, com operadoras de telefonia celular, para monitoração, por via de georreferenciamento, da taxa de isolamento social no Estado. Não indicação de restrição objetiva ao jus ambulandi. Remédio heróico: via processual destinada a tutelar apenas imediato constrangimento ilegal ao direito de liberdade. Inviabilidade, ainda, de impetração de mandamus contra ato em tese. Impropriedade absoluta. Petição inicial indeferida liminarmente.”

[...]

“É fato notório que o governo do Estado de São Paulo implementou o sistema de monitoramento inteligente, em convênio com operadoras de telefonia celular, para supervisionar as taxas de isolamento social no estado.”

“Na inicial, todavia, o Impetrante não esclarece de que maneira os resultados dessa monitoração poderiam influenciar diretamente sua liberdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

locomotora. Pelos elementos dos autos, não há sequer como inferir de que forma os dados de georreferenciamento compartilhados eventualmente orientariam as escolhas políticas que competem ao Governador - que, a propósito, tem plena legitimidade para adotar medidas como "imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas", conforme decidiu, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES (ADPF 672/DF-MC, DJe de 14/04/2020; sem grifos no original). Não é demais relembrar, ainda, que as medidas de isolamento implementadas no Estado de São Paulo para diminuir a propagação do novo coronavírus não foram determinadas em razão da parceria ora impugnada - são anteriores ao acordo."

[...]

"Ou seja, na verdade não há sequer indícios de disponibilização, por parte da empresa de telecomunicações, dos dados individuais ou sigilosos de que necessita dispor para a devida prestação do serviço aos usuários - portanto, não há referências concretas de que a localização específica do usuário seria informada por sua operadora de celular ao Governo estadual." (HC nº 574.431 - DJ-e de 23.04.20 - Rel. Min. LAURITA VAZ).

Em resumo: assegurado o anonimato, preservado o sigilo dos dados apurados pelas empresas de telefonia móvel antes da transferência ao IPT, não há afronta a direito individual, inviabilizando o acolhimento da demanda.

Finalmente, assim decidiu esse **C. Órgão Especial**, em 04.06.20, no MS nº 2.073.723-23.2020.8.26.0000, de que fui Relator Designado.

Mais não é preciso acrescentar.

Custas na forma da lei.

Descabidos honorários (art. 25, da Lei nº 12.016, de 07.08.09, **Súmula nº 502 do STF** e **Súmula nº 105 do STJ**).

3. Afasto as preliminares. Denego a ordem.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

ANEXO E: PODER JUDICIÁRIO, REGISTRO 2020.0000412281



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000412281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2073723-23.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante M. A. M. C., é impetrado G. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, AFASTARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LEVANTARAM A ANOTAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA; E, POR MAIORIA DE VOTOS, DENEGARAM A SEGURANÇA. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. VENCIDOS OS EXMOS. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS (COM DECLARAÇÃO), RENATO SARTORELLI, SOARES LEVADA (COM DECLARAÇÃO) E ADEMIR BENEDITO. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR OS EXMOS. SRS. DES. LUIS SOARES DE MELLO E BERETTA DA SILVEIRA. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. FREDERICO JOSÉ FERNANDES DE ATHAYDE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), EVARISTO DOS SANTOS, vencedor, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, vencido, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 4 de junho de 2020

EVARISTO DOS SANTOS

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MS nº 2.073.723-23.2020.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 43.053

Impet. MÁRCIO ANTONIO MARTINS COMBINATO

Impet. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS – Voto nº 41.041

MANDADO DE SEGURANÇA

“Acordo de Cooperação” firmado entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT e as operadoras Vivo, Claro, Oi e TIM, para monitorar fluxos de deslocamento durante a quarentena de contenção do vírus COVID-19. PLATAFORMA BIG DATA gerida pela ABR Telecom recebe dados anonimizados e agregados, sem a possibilidade de identificação do titular do dado e da prestadora que a disponibilizou. Ferramenta WEB acessado pelos entes públicos que possui apenas recursos de visualização de gráficos e mapas de isolamento e de circulação com dados do dia anterior. Arcabouço legislativo que ampara a medida. Parecer favorável da ANATEL em caso semelhante, envolvendo compartilhamento de dados entre telefonias e o IBGE. Assegurado o anonimato. Não comprovada ofensa a direito individual. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Ordem denegada.

1. Relatório já nos autos (fls. 140/141).
2. Denego a segurança, afastadas as preliminares.

Trata-se de **mandado de segurança preventivo** (fls. 01/20) contra ato do **Governador do Estado de São Paulo** consistente em firmar “Acordo de Cooperação” com as operadoras Vivo, Claro, Oi e TIM, para fins de monitorar o isolamento durante a quarentena mediante informações extraídas de dados dos aparelhos de todos os cidadãos paulistas.

Acompanho o I. Des. Relator quanto ao afastamento das preliminares, entretanto, no mérito, ouso divergir, para denegar a ordem.

O **mandado de segurança** é remédio constitucional para assegurar **direito líquido e certo**. E, como tal, é tido aquele que se apresenta de plano, documentalmente, com a possibilidade de ser aferido sem necessidade de dilação probatória.

Ora, **mandado de segurança** “... só admite prova de natureza documental (limitação quanto aos meios) e apresentada na inicial pelo autor e na defesa pelo réu (limitação quanto ao tempo).” (CELSO AGRÍCOLA BARBI – “Do Mandado de Segurança” – Forense – 1977 – p. 235/236 – nºs 206 e 207).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outra parte, “... para que se configure direito líquido e certo, exige-se a certeza material dos fatos arguidos, fornecida pelos documentos com que o impetrante deve instruir a sua petição inicial.” (MILTON FLAKS – “Mandado de Segurança – Pressupostos de Impetração” – Forense – 1980 – p. 122 – nº 138).

Obrigatória prova pré-constituída (CRETELLA JR. – “Do Mandado de Segurança” – Forense – 1980 – p. 298 – nº 163). “O fato não comprovado em juízo (no mandado de segurança a prova é sempre documental) não existe para o Juiz (...) se a matéria de fato é controvertida, incabível é o mandado de segurança, que pressupõe sempre direito líquido e certo, fundado em fato inquestionável.” (ALFREDO BUZAID – “Do Mandado de Segurança” – Saraiva – 1988 – p. 90/91 – nº 47).

E ‘pressupõe o mandamus a liquidez e a certeza do direito em tela, sendo este na verdade conceito de ordem nitidamente procedimental, como esclarece CELSO RIBEIRO BASTOS, em sua obra “Do Mandado de Segurança”, ao apontar que direito líquido e certo é ‘conceito de ordem processual que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar’ (op. cit. p. 15). Portanto, todos os pressupostos merecem estar definitiva e incontestavelmente demonstrados *ab initio*. Nem cabe tal apreciação em hipótese, em circunstâncias meramente especulativas” (RJTJ/SP – vol. 110/383).

Em impetração idêntica (MS nº 2.069.736-76.2020.8.26.0000), como mencionado, mediante análise perfunctória, concedi liminar. Contudo, reconsiderarei a decisão (fls. 207/209), pois, naquele caso, não evidenciada, até a etapa em que se encontra, a violação temida.

Na presente demanda, o impetrante também se opõe ao anunciado monitoramento da população via acesso a dados de telefonia móvel, para fins de formulação de estratégias de contenção do COVID-19.

Segundo consta, as operadoras de telefonia celular, autorizadas pela Anatel, firmaram com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), em 14.04.2020, Acordo de Cooperação Técnica, nos seguintes termos:

“GLOSSÁRIO:”

“(i) **DADOS:** consistem nos dados estatísticos e volumétricos disponibilizados de forma anonimizada, por meio de mapas de calor, com vistas aos fortalecimento da política pública de contenção da expansão do coronavírus e de combate ao COVID-19 no território nacional, dentre outras aplicações, portanto sempre relacionados com a finalidade pretendida no Acordo.”

[...]

“(vi) **PLATAFORMA BIG DATA:** Plataforma gerida pela ABR Telecom, contendo os DADOS, anonimizados e agregados, sem a possibilidade de identificação do titular do dado e da PRESTADORA que a disponibilizou.”

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"1. DO OBJETO DO ACORDO"

[...]

"1.1.1. Permitir acesso do ENTE PÚBLICO aos DADOS disponibilizados na PLATAFORMA BIG DATA, com a finalidade de apoiar os órgãos governamentais legitimados e devidamente motivado, diante do interesse público geral e irrestrito em conter a disseminação do vírus COVID-19, por meio da identificação de zonas, onde podem ocorrer maior disseminação do vírus, utilizando-se de matrizes de fluxos de deslocamento de origem e destino, entre outras aplicação que possam ser desenvolvidas com a mesma finalidade."

"1.2. As PARTES declaram que para a execução do presente Acordo não há o tratamento de qualquer dado pessoal, tendo em vista que todos os DADOS são anonimizados, agregados, estatísticos e volumétricos disponibilizados das bases das PRESTADORAS." (grifei – fls. 93/105).

Como se infere, o acompanhamento ocorrerá por meio de dado anonimizado, ou seja, "dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;" (art. 5º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ainda em vacatio legis).

Ressalta a FESP o caráter agregado, estatístico e impessoal dos dados (fls. 36/59):

"Ou seja, a informação acessível pelo IPT é um agregado estatístico anonimizado, isto é, uma informação quantitativa sem vinculação a indivíduos, que detecta um número de pessoas desconhecidas e se há uma grande movimentação em determinada região" (grifos no original – fls. 44)

Conforme esclarecimentos do IPT:

"Vale destacar que o processamento desses dados é realizado dentro da infraestrutura das próprias PRESTADORAS, que disponibilizam na PLATAFORMA BIG DATA, de forma anonimizada e agregada, dados do dia anterior, não havendo a possibilidade de identificação, pelo IPT, de qualquer dado pessoal ou sensível dos titulares dos celulares, ou mesmo de qual PRESTADORA se originaram tais informações."

"As PRESTADORAS e a gestora ABR Telecom criaram uma ferramenta WEB que possui apenas recursos de visualização de gráficos e mapas de isolamento e de circulação, a serem fornecidos e utilizados por órgãos governamentais, como mais um mecanismo de combate à pandemia do Novo Coronavírus."

[...]

"Também não é tecnicamente possível a reversão do processo de anonimização de prestadora ou de titular de terminal celular." (grifei – fls. 113/125)

A adoção de medidas restritivas e de isolamento social pelo Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público, visando ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, resguarda os **direitos fundamentais à vida e à saúde** e encontra amparo em recomendações e orientações técnicas de órgãos científicos, dentre os quais o Ministério da Saúde e a OMS – Organização Mundial de Saúde.

Dispõe o art. 6º da **Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020**:

“É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com a suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.”

Consoante **Regulamento Sanitário Internacional**, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23.05.2005, recentemente promulgado pelo **Decreto Federal nº 10.212, de 30.01.20**:

“Artigo 45. Tratamento de dados pessoais 1. As informações de saúde coletadas ou recebidas por um Estado Parte de outro Estado Parte ou da OMS, consoante este Regulamento, referentes a pessoas identificadas ou identificáveis, deverão ser mantidas em sigilo e processadas anonimamente, conforme exigido pela legislação nacional.”

“2. Não obstante o Parágrafo 1º, os Estados Partes poderão revelar e processar dados pessoais quando isso for essencial para os fins de avaliação e manejo de um risco para a saúde pública, no entanto os Estados Partes, em conformidade com a legislação nacional, e a OMS devem garantir que os dados pessoais sejam:”

“(a) processados de modo justo e legal, e sem outros processamentos desnecessários e incompatíveis com tal propósito;”

“(b) adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito;”

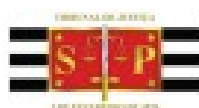
“(c) acurados e, quando necessário, mantidos atualizados; todas as medidas razoáveis deverão ser tomadas a fim de garantir que dados imprecisos ou incompletos sejam apagados ou retificados; e (d) conservados apenas pelo tempo necessário.”

“3. Mediante solicitação, a OMS fornecerá às pessoas, na medida do possível, os seus dados pessoais a que se refere este Artigo, em formato inteligível, sem demoras ou despesas indevidas e, quando necessário, permitirá a sua retificação.”

No mesmo sentido, Parecer nº 280/2020/CONJUR/CGU/AGU, aprovado em **02.04.20**, manifestando-se sobre o compartilhamento de dados no âmbito do Direito de Telecomunicações:

“EMENTA: DIREITO DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPARTILHAMENTO DE DADOS.”

“I – Consulta acerca da possibilidade de dados de geolocalização,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obtidos a partir de dispositivos móveis de comunicação, que permitam a identificação individualizada do usuário, para fins de combate ao COVID 19.”

“II – Jurisprudência do STF e do STJ é no sentido que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação ‘de dados’ e não dos ‘dos dados em si mesmos’.

“III – Pela viabilidade jurídica de compartilhamento de dados de usuários de serviços de telecomunicações para fins de combate ao COVID-19, na forma anônima e agregada.” (grifei – fl. 198/205).

E o decidido pela Anatel em situação semelhante:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos do Voto nº 30/2020/PR (SEI nº 5464907), integrante deste acórdão, aprovar a manifestação junto à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, informando-se que, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º, art. 2º, da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, considerando-se a minuta de Instrução Normativa nº 2/2020, de 17 de abril de 2020 do IBGE, o compartilhamento objeto dos instrumentos supramencionados deve se dar observando-se os princípios e termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do Decreto nº 10.212/2020, bem como as expressos no Parecer nº 242/2020/PFE-ANATEL/PGE/AGU, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE/Anatel), e no Voto nº 30/2020/PR (SEI nº 5464907).” (grifei – Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Moraes, os Conselheiros Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto e o Conselheiro Substituto Carlos Manuel Baigorri - Acórdão nº 184/2020 – assinado em 20.04.2020 e publicado em 22.04.2020 - https://sei.anatel.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=6198032&id_orgao_publicacao=0).

Diante das elucidações técnicas trazidas pela autoridade impetrada (fls. 143/209) e pela FESP (fls. 36/105 e 112/125) razoável concluir que não se utilizam dados pessoais, mas apenas os anonimizados, de quantidade de conexões às Estações de Rádio Base das operadoras, e tão só para apurar as regiões com maior movimentação de pessoas.

Por fim, recentes pronunciamentos do Eg. Superior Tribunal de Justiça sinalizam em sentido contrário à da pretensão aqui enfrentada, nos seguintes termos:

“10. É notório o fato que o governo do Estado de São Paulo implementou um sistema de monitoramento inteligente, em convênio com todas as operadoras de telefonia celular, para supervisionar as taxas de isolamento social no estado, visando a orientação das medidas a serem tomadas para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contenção da pandemia que assola o mundo todo, ou seja, a propagação da patologia denominada COVID-19, em decorrência do novo coronavírus."

"11. Em que pesem, as tentativas argumentativas, a peça vestibular não esclarece de qual maneira os resultados desse monitoramento - SIMI - poderia influenciar diretamente em sua liberdade locomotora, ou na restrição dela."

"12. Pelos elementos autos, não há sequer como inferir de que forma os dados de georreferenciamento compartilhados eventualmente orientariam as escolhas políticas que competem ao Governador - que, a propósito, tem plena legitimidade para adotar tais medidas, nos termos já decididos recentemente pela Suprema Corte, na ADI 6.341/DF, cuja liminar inicialmente deferida pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, foi referendada pelo Plenário do STF (ata de julgamento publicada no DJe 6.5.2020)."

"13. Ademais, não se verifica na impetração qualquer elemento que induza à clara identificação do usuário pelo sistema SIMI, que não seja a aplicação quantitativa referente à circulação das pessoas, para fins de constatação do cumprimento, pela população, do distanciamento social anteriormente determinado."

"14. Não se pode olvidar, que a impetração do remédio heroico deve trazer todos os elementos documentais aptos a demonstrar a existência do constrangimento ilegal e a iminência real ou o acontecimento da restrição indevida da liberdade do paciente, não se admitindo qualquer espécie de dilação probatória, nesta estreita via processual, não podendo ser fundada apenas em reportagens, como, como inclusive constou do Parecer Ministerial."

"15. No ponto, vale reproduzir o que o Estado de São Paulo divulgou sobre o compartilhamento dos referidos dados em seu site oficial na internet: "Isolamento social em São Paulo é de 51%, aponta Sistema de Monitoramento Inteligente - Central de inteligência analisa dados de telefonia móvel para indicar tendências de deslocamento e apontar a eficácia das medidas adotadas Ter, 21/04/2020 - 16h20 Do Portal do Governo O Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI-SP) do Governo de São Paulo mostra que o percentual de isolamento social no Estado foi de 51% nesta segunda-feira (20). A central de inteligência analisa os dados de telefonia móvel para indicar tendências de deslocamento e apontar a eficácia das medidas de isolamento social. Com isso, é possível apontar em quais regiões a adesão à quarentena é maior e em quais as campanhas de conscientização precisam ser intensificadas, inclusive com apoio das prefeituras. No momento, há acesso a dados referentes a 104 cidades maiores de 70 mil habitantes, que podem ser consultados e estão também disponibilizados em gráficos no site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/isolamento>. O sistema é atualizado diariamente para incluir informações de municípios. O SIMI-SP é viabilizado por meio de acordo com as operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi e TIM para que o Estado possa consultar informações agregadas sobre deslocamento nos 645 municípios paulistas. As informações são aglutinadas sem desrespeitar a privacidade de cada usuário. Os dados de georreferenciamento servem para aprimorar as medidas de isolamento social para enfrentamento ao coronavírus." (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/isolamento-social-em-sao-paulo-e-de-51-aponta-monitoramento-inteligente> - acessado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.5.2020). ”

“16. Desta maneira, verifica-se que no presente caso, a petição inicial traz a notícia de um dano hipotético, o qual segundo a jurisprudência deste STJ não é apto a amparar a concessão da ordem de HC, havendo inclusive, precedentes específicos referentes à pandemia. Nesse sentido: HC 572.996/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17.4.2020; HC 572.269/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.4.2020; HC 573.208/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.4.2020; HC 574.431/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.4.2020.” (HC nº 572.959 – DJ-e de 15.05.20 – Rel. Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**).

“EMENTA Habeas Corpus Individual, manejado em causa própria, em que se indica como impetrado o Governador do Estado de São Paulo. Pretendida suspensão do sistema de monitoramento inteligente (SIMI-SP), implementado em parceria do Governo do Estado de São Paulo, com operadoras de telefonia celular, para monitoração, por via de georreferenciamento, da taxa de isolamento social no Estado. Não indicação de restrição objetiva ao jus ambulandi. Remédio heróico: via processual destinada a tutelar apenas imediato constrangimento ilegal ao direito de liberdade. Inviabilidade, ainda, de impetração de mandamus contra ato em tese. Improriedade absoluta. Petição inicial indeferida liminarmente.”

[...]

“É fato notório que o governo do Estado de São Paulo implementou o sistema de monitoramento inteligente, em convênio com operadoras de telefonia celular, para supervisionar as taxas de isolamento social no estado.”

“Na inicial, todavia, o Impetrante não esclarece de que maneira os resultados dessa monitoração poderiam influenciar diretamente sua liberdade locomotora. Pelos elementos dos autos, não há sequer como inferir de que forma os dados de georreferenciamento compartilhados eventualmente orientariam as escolhas políticas que competem ao Governador - que, a propósito, tem plena legitimidade para adotar medidas como “imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas”, conforme decidiu, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Ministro **ALEXANDRE DE MORAES** (ADPF 672/DF-MC, DJe de 14/04/2020; sem grifos no original). Não é demais lembrar, ainda, que as medidas de isolamento implementadas no Estado de São Paulo para diminuir a propagação do novo coronavírus não foram determinadas em razão da parceria ora impugnada - são anteriores ao acordo.”

[...]

“Ou seja, na verdade não há sequer indícios de disponibilização, por parte da empresa de telecomunicações, dos dados individuais ou sigilosos de que necessita dispor para a devida prestação do serviço aos usuários - portanto, não há referências concretas de que a localização específica do usuário seria informada por sua operadora de celular ao Governo estadual.” (HC nº 574.431 – DJ-e de 23.04.20 – Rel. Min. **LAURITA VAZ**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo: assegurado o anonimato, preservado o sigilo dos dados apurados pelas empresas de telefonia móvel antes da transferência ao IPT, não há afronta a direito individual, inviabilizando o acolhimento da demanda.

Pelo exposto, meu voto é pela denegação da ordem.

Mais não é preciso acrescentar.

Custas na forma da lei. Descabidos honorários (art. 25, da Lei nº 12.016, de 07.08.09, Súmula nº 502 do STF e Súmula nº 105 do STJ).

3. Denego a ordem.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41.041
Mandado de Segurança Cível nº 2073723-23.2020.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Impetrante: M. A. M. C.
Impetrado: G. do E. de S. P.
Interessado: E. de S. P.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Márcio Antônio Martins Combinato em face do Governador do Estado de São Paulo contra a criação do Sistema de Monitoramento Inteligente de São Paulo (SIMI-SP), implantado com o intuito de verificar a adesão dos cidadãos paulistas à quarentena decretada pelo Governo do Estado para a contenção da pandemia de Covid-19, a partir da utilização dos dados de localização de celulares fornecidos pelas operadoras de telefonia móvel.

Sustenta, o impetrante, que o controle resultante do acordo com as operadoras de celular implica em violação à intimidade e privacidade, eis que como titular de conta de telefonia móvel, passará a ter sua localização e dados monitorados pela administração pública, podendo, inclusive, ser surpreendido com voz de prisão, de maneira totalitária e arbitrária. Invoca violação a princípios consagrados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, Tratados e Convenções Internacionais, bem como à Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997), e à Resolução n. 632/14, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor dos Serviços de Telecomunicações.

A inicial veio acompanhada de documentos, foi distribuída durante o plantão ordinário desta Corte, sendo conhecida pela Ilustre Desembargadora Mônica Serrano, que indeferiu a liminar (fls. 32/33)

Vieram as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 36/59).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança fls. 127/139.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, invocada pelo impetrado.

Alegar que o Senhor Governador do Estado não é a autoridade coatora sob o argumento de que a presente impetração se utiliza, apenas, de reportagens jornalísticas, entrevistas e manifestações em redes sociais, sem a identificação de qualquer ato específico da mencionada autoridade, ultrapassa os limites da razoabilidade.

É de conhecimento público as diárias entrevistas coletivas concedidas pelo Senhor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governador, e sua equipe, dando conta das ações do Estado de São Paulo no combate à Pandemia instalada. Sendo de fácil localização na rede mundial de computadores como, por exemplo, a constante do endereço eletrônico:

<https://www.youtube.com/watch?v=oSXrvoPHAdQ>,

datado de 09 de abril deste ano, anunciando o funcionamento do Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI) para acompanhamento dos índices de distanciamento social e de isolamento durante a quarentena do novo coronavírus, por meio de um acordo, sem custo para o Estado, com as operadoras de telefonia celular no País - Vivo, Claro, Oi e Tim - para "identificar os locais onde as pessoas estão e onde há concentração". O monitoramento será feito por meio do rastreamento e georreferenciamento dos aparelhos celulares.

Pronunciamento, esse amplamente divulgado pela imprensa e mídias de comunicação eletrônica.

Por fim, o próprio impetrante, alega possuir poderes e competência para fazer uso "tanto de dados anonimizados, quanto de dados pessoais para combater a pandemia" (fls. 47).

A segunda preliminar se confunde com o mérito, e com ele será analisado.

No mérito, assiste razão ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrante.

No presente caso, se faz necessário a análise de dois direitos fundamentais expressos no artigo 5º, da Constituição Federal, qual sejam, os expressos nos incisos XII, que trata sobre a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, e no inciso XV, que dispõe sobre a livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, abaixo transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996);

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O direito à livre locomoção, como acima descrito, proporciona inclusive, remédio constitucional específico para sua tutela, com base no Direito Romano. O Habeas Corpus, disciplinado no art. 5º, inciso LXVIII, da mesma Constituição, tutela a livre locomoção contra atos ilegais ou abuso de poder.

De outro lado, a tutela do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas representa dispositivo indispensável para a consecução de um estado de Direito, com respeito às prerrogativas do indivíduo, como descrito acima.

Pois bem. Ainda que possa o impetrado invocar a grave situação de saúde pública que acomete o mundo inteiro, e que não é diferente no estado de São Paulo, é certo que tal situação não se encontra nas possibilidades dadas pelo art. 139, I, da CF/88, que estabelece que durante o estado de sítio poderá haver obrigação de permanência em determinada localidade, como, também, no art. 27 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que estabelece que em caso de guerra, de perigo público ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado parte, este poderá adotar disposições que, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida e pelo tempo estritamente limitado às exigências da situação, suspensão as obrigações contraídas na referida Convenção.

No entanto, repita-se, é muito grave a situação pela qual passa o mundo em relação a pandemia, e, em razão disso, o Congresso Nacional aprovou o estado de calamidade pública, tendo em vista a situação excepcional de emergência de saúde, porém, referida situação afeta, apenas, as relações financeiras entre os entes da federação, e, também, não se confunde, com o estado de sítio, acima citado.

Ainda que, o Estado não possa prestar uma proteção insuficiente aos indivíduos ou sequer restringir excessivamente os direitos, este, deve sopesar o interesse da coletividade em prol da necessidade da proteção do núcleo essencial, da necessidade da observância do princípio da concordância prática e no juízo de ponderação.

Não me parece que o impetrado tenha agido com essa observância.

Entende este relator que, qualquer ação que venha a interferir ou, como no caso, monitorar o direito de ir e vir do cidadão, principalmente, quando esta ação se utilizar da invasão à inviolabilidade dos meios individuais de comunicação, somente poderá ser realizada por meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de autorização judicial, pois é assim que a nossa lei maior determina.

Ainda que tenha o Ilustre Desembargador Evaristo dos Santos, reconsiderado sua decisão, ao conceder, em primeira análise, a liminar no Mandado de Segurança nº 2069736-76.2020.8.26.0000, assim decidiu:

"Presentes (a) fumus boni iuris afrontados, em tese, direito à intimidade e à privacidade - razoável identificar no conjunto de informações sobre a própria localização física do titular da conta, a serem obtidas de seu próprio celular, conjunto de dados pessoais a ter assegurada privacidade, protegida de acesso por terceiros, salvo lei autorizativa ou decisão judicial nesse sentido, hipóteses ausentes no caso dos autos, como decorre de decisão judicial semelhante apontada na inicial (fls. 15/16) e (b) periculum in mora - monitoramento decorrente do noticiado Acordo de Cooperação entre o Governo do Estado e as empresas de telefonia celular mencionadas (fls. 4/5), na iminência de implantação, autorizam, em parte, a concessão da liminar pretendida".

Esse é o entendimento desse relator. A localização física do cidadão implica na violação à sua liberdade de locomoção.

O estado deve se valer de outros meios, que estejam dentro do seu poder de polícia, para monitorar a circulação de pessoas durante esse momento excepcional, não podendo, sob esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento, se utilizar de medidas restritivas e repressivas, que violam princípios constitucionais, para amenizar as mazelas educacionais que impõem aos cidadãos, privando-os de conhecimento suficiente para entender a gravidade da situação.

Assim, a concessão da segurança é de rigor, uma vez que se verificam preenchidos todos os requisitos legais.

Isto posto, pelo meu voto, concedo a segurança.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 55.476

Mandado de Segurança nº 2073723-23.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Impetrante: Márcio Antônio Martins Combinato

Impetrados: Governador do Estado de São Paulo

Declaração de voto divergente

Mandado de Segurança. Pretendida suspensão de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR), representando as operadoras de telefonia, e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), por alegada ofensa à inviolabilidade do sigilo da correspondência de dados e à liberdade de locomoção, garantias constitucionais. Preliminar de ilegitimidade passiva do Exmo. Governador do Estado afastada. Utilização de informações provenientes do acordo para elaboração de estratégias de combate ao surto pandêmico de COVID-19. Ato caracterizador da autoridade coatora. Plena capacidade de desfazimento do ato, ademais, que consubstancia a ação da imputada autoridade coatora. Fundo. Estado Democrático de Direito. Direitos e garantias fundamentais que limitam o poder do Estado. Concorrência de direitos fundamentais que demandam modulação constitucional, preservando-se a harmonia social e do Estado de Direito. Direito à vida e à segurança. Dever do Estado de agir perante risco iminente à vida humana. Aplicação do princípio da proporcionalidade exigida. Verificação da ofensa à inviolabilidade, ao sigilo da correspondência de dados e à liberdade de locomoção efetuada. Acordo de cooperação técnica que não fornece dados individualizados. Estado no caso que figura como mero destinatário de informações anônimas, agregadas e quantitativas. Inocorrência de violação ao sigilo de dados. Impossibilidade de localização de usuário para limitação de sua locomoção. Direitos fundamentais não violados. Proporcionalidade na cessão de dados de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anônima, com atenção à Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações). Parecer da Advocacia-Geral da União, ademais, favorável ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado. Uso de informações, sempre e no caso anônimas, altamente necessário durante o combate à Pandemia do COVID-19. Emprego de medidas alternativas de poder de polícia estatal não recomendáveis. Situações de violento uso do poder desnecessárias. Salutar utilização de ciência e tecnologia, essenciais para o enfrentamento do surto pandêmico, assegurada. Ausência de violação a direito líquido e certo. Voto respeitosamente divergente ao do eminente relator sorteado. Segurança denegada, rejeitada a preliminar

Visto.

Adoto o relatório constante do voto elaborado pelo eminente relator sorteado, divergindo, todavia, de seu entendimento.

O e. relator sorteado, **Des. Antônio Carlos Malheiros**, propõe a concessão da segurança para suspensão do Acordo de Cooperação Técnica para o Sistema de Monitoramento Inteligente de São Paulo, celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e companhias de telefonia móvel e dados, cessando-se a troca de informações decorrente daquele acordo técnico.

Entende o e. relator haver violação a direitos e garantias fundamentais consistentes na inviolabilidade da correspondência de dados e na livre locomoção em território nacional (art. 5º, XII e XV, da Constituição Federal), a ofender direito líquido e certo do impetrante.

Ouso divergir do voto do e. relator sorteado, entretanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data venia e respeitosamente.

Preliminarmente, há de se reconhecer a legitimidade passiva do Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo, *data venia* do entendimento do *Parquet*.

Nada obstante o acordo técnico ver-se celebrado entre a Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR), representando as operadoras, e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), empresa pública, causando aparente ausência de ato da autoridade coatora, cediço é que o Senhor Governador, em sua coordenação estratégica para combater localmente a pandemia mundial causada pelo novo *coronavírus (COVID-19)*, tem empregado o uso de informações obtidas pelo acordo em testilha.

Donde haver prática de ato de competência legal do Excelentíssimo Governador, apresentando-se em elipse, que se desvela ao verificar-se que, em contrapartida, goza a apontada autoridade coatora de prerrogativa para desfazer a ação.

Por fim, veja-se que a Constituição do Estado de São Paulo prevê o processamento e julgamento de mandados de segurança e *habeas data* “*contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital*”, em seu art. 74, III.

Dai que não prospera a preliminar.

Ao fundo, tem-se que a ordem deve ser denegada, *respeitosamente ao entendimento do e. Relator*.

O impetrante quer fazer crer haver danos à inviolabilidade da correspondência de seus dados e à sua liberdade de locomoção, por ato do Excelentíssimo Governador, que faz uso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações obtidas em acordo técnico entre ABR e IPT, para controle da mobilidade de cidadãos e possível imposição de multas e prisões arbitrárias.

Em sua peça, enfim, descreve-se um cenário de estado absolutista, nada obstante extinto este pelos processos liberais dos séculos XVIII e XIX.

De acordo com a tese do impetrante, o Governo do Estado de São Paulo estaria a operar vigilância semelhante à da literatura *orwelliana*, atuando como o *Big Brother*.

Descreve, ainda, que “*informação é poder*”, arguindo que o Estado de São Paulo estaria em utilização de um absoluto império de controle sobre os cidadãos, valendo-se de informação para oprimi-los e reprimi-los.

A citação é aforisma que remonta à tradição romana (*scientia potentia est*).

E ao reverso de significar que informação seja instrumento de poder, traz em si o conceito de que o conhecimento é poder.

Um poder transformador, consistente na ciência e na tecnologia, que, se empregadas, engrandecem os níveis de produção, de qualidade de vida e de crescimento de um país, transformando a sociedade.

O conhecimento, assim, é fundamental para o progresso.

Igualmente essencial para o enfrentamento de dificuldades, especialmente aquelas que exigem esforço extremo e articulação da esfera pública, para combate a uma enfermidade que severamente se espraia por todo o planeta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Scientia potentia est; o axioma é empregado também por Thomas Hobbes, que justamente conceitua o *Leviathan*, obra que, embora tenha sido pilar dos estados absolutistas, sustenta, em essência, que o Estado deve agir de forma a equilibrar as relações entre os indivíduos, evitando que se sobreponham de forma bárbara (estado natural).

Para tanto, os cidadãos abdicam de suas liberdades, que lhes são preservadas, embora geridas pelo Estado, na forma de um pacto:

*"Tudo é mais do que consentimento ou concórdia, pois resume-se numa verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens [...] Esta é a geração daquele enorme Leviatã, ou antes – com toda reverência – daquele deus mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa" [...] É nele que consiste a essência do Estado, que pode ser assim definida: Uma grande multidão instituída a uma pessoa, mediante pactos recíprocos uns aos outros, para em nome de cada um como autora, poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum'. O soberano é aquele que representa essa pessoa." (HOBBS, Thomas. *Leviatã*, 2003 (1651). São Paulo: Martins Fontes).*

O conceito de Estado evolui com as Revoluções Liberais, desenvolvendo-se a noção de contrato social, de Locke, reafirmando a existência de um pacto entre os cidadãos e o poder instituído, consagrando-se a existência de direitos fundamentais, passando ainda pela separação dos poderes de Montesquieu e pela análise de Weber, a ver no Estado a titularidade monopolista do direito ao emprego da violência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chega-se, então, à contribuição de Hans Kelsen e à consagração do Estado de Direito, modernamente o Estado Democrático de Direito, em que o exercício de poder necessário à concretização do estado se rege e se limita pelo Direito, que essencialmente lhe compõe, sendo-lhe ainda antecedente e constituinte.

O poder do Estado, enfim, tem limites no Direito.

E os direitos, que são garantias individuais dos cidadãos, limitam-se também na convivência harmônica e social que se busca ter em um território sob a égide de um poder regente, o Estado, este com o fim dicotômico de garantir e limitar direitos individuais para preservação da vida em coletividade, essencial ao animal social que é o homem.

E qual não seria, enfim, o mister do Direito Constitucional, que não o de aferir e dizer os limites dos direitos individuais e do poder estatal.

In casu há, de um lado, os direitos à inviolabilidade ao sigilo da correspondência de dados e à liberdade de locomoção, enquanto de outro a atuação estatal em busca de garantir o direito à vida e à segurança dos cidadãos, tudo amparado no art. 5º da Constituição Federal.

E não se pode negar que as enfermidades são combatidas, essencialmente, com ciência, tecnologia e estratégia, ou seja, informação.

Querer abdicar da ciência em meio a uma pandemia de efeitos inéditos em nossa geração, é verdadeiramente render a função essencial do Estado.

Trata-se de novel infecção viral de características e efeitos não previstos na literatura científica existente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendando-se o isolamento social, tanto pela Organização Mundial da Saúde, como pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, como uma das mais importantes medidas para evitar a elevação do contágio.

Tudo com o fim de não sobrecarregar os sistemas de saúde, de modo a garantir tratamento adequado ao maior número de pessoas, preservando-se vidas e evitando-se maiores efeitos colaterais sobre a sociedade.

Para tanto, entender os níveis de isolamento social praticados pela comunidade é informação essencial para traçar ações estratégicas por parte do Governo do Estado.

De modo que há, como se disse, concorrência entre direitos e garantias fundamentais.

É o que leciona a doutrina, afinal:

“Configura-se a concorrência de direitos individuais quando determinada situação ou conduta pode ser subsumida no âmbito de proteção de diversos direitos fundamentais. Nesse caso, coloca-se o problema de saber qual das normas fundamentais seria aplicável e, por conseguinte, a que tipo de restrição estaria o cidadão submetido (coincidência ou divergência de limitações ou restrições).”.
(MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 437).

Inegável, de outro turno, que o Estado, ciente da gravidade pandêmica do novo coronavírus, tem o dever de agir de modo a garantir, com o máximo de seus esforços, o direito à vida de seus cidadãos, como preceitua a referida doutrina:

“Pode-se afirmar que, se a autoridade pública sabe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da existência concreta de um risco iminente para a vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências preventivas de proteção das pessoas ameaçadas, o Estado falha no dever decorrente da proclamação do direito à vida” (MENDES, Gilmar Ferreira, et altri, in op. cit., p. 447).

Por outro lado, ao sopesar os direitos e garantias ameaçados, deve ser aquilatado o princípio da proporcionalidade, com o fim de mediar a aplicação do Direito sobre as garantias fundamentais, de modo a restringi-las parcialmente, objetivando-se o fim maior, consistente na preservação da harmonia social.

Dessarte, pratica-se a contenção do poder estatal, reservando-lhe o exercício de suas funções e deveres em obediência aos direitos e garantias, de modo a não as suprimir indevidamente, ainda que de forma parcial:

“O princípio da proporcionalidade, que está ainda em evolução e tem sido acatado em alguns ordenamentos jurídicos, guarda alguns pontos que o assemelham ao princípio da razoabilidade e entre eles avulta o de que é objetivo de ambos a outorga ao Judiciário do poder de exercer controle sobre os atos dos demais Poderes. Enquanto o princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento na elaboração jurisprudencial anglo-saxônica, o da proporcionalidade é oriundo da Suíça e da Alemanha, tendo-se estendido posteriormente ao Direito da Áustria, Holanda, Bélgica e outros países europeus. O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido. Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de triplice fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 31ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 59).*

Pois bem.

No presente caso, especificamente, aventa-se de ofensa à inviolabilidade da correspondência de dados e à liberdade de locomoção, arguindo-se, para tanto, que **o Governo do Estado de São Paulo tem recebido informações sigilosas a respeito dos cidadãos, possuindo conhecimento de suas localizações a qualquer tempo, pesando sobre aqueles graves riscos de cerceamento e de imposição de medidas administrativas.**

Ocorre que as circunstâncias **não se demonstram conforme narrado pelo impetrante, data venia.**

Longe de possuir satélites, antenas, torres de transmissão, emissores e decodificadores de sinais, o Estado, em verdade, **não opera qualquer controle sobre a correspondência de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dados digitais.

Na realidade, característica marcante do século XXI, é a cada vez mais constante interação humana através de empresas.

Assim é que os indivíduos se comunicam, acionam transportes, fazem compras, transferem e recebem valores hodiernamente por aplicativos, *softwares* que transmitem dados através de operadoras concessionárias.

Tais empresas, enfim, é que detêm o domínio sobre a informação, o que lhes garante mercado e rentabilidade, que reinvestem em novas tecnologias que operam sobre o crescente fluxo de informações, verdadeira moeda corrente do mundo atual.

E tais informações são cedidas gratuitamente pelos usuários via incontáveis termos de adesão a cada aplicativo instalado em computadores e celulares.

O Estado, nesta relação, é mero destinatário do fluxo de informações.

E quanto a tanto, necessário saber quais dados recebe.

Veja-se que, em sua peça de informações, *f.* 36/59, a Procuradoria Geral do Estado esclarece que o Governo do Estado é ***destinatário de informações, sem qualquer identificação, direta ou indireta, dos usuários.***

Exatamente como determina o art. 72, § 2º, da Lei nº 9.472/97, a **Lei Geral das Telecomunicações**, a prever que *“a prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, as **informações a respeito do deslocamento dos usuários são anônimas e meramente quantitativas**.

Bucando-se, enfim, **apurar o nível de distanciamento social praticado pela comunidade, não havendo qualquer previsão de imposição de multas ou prisões mediante uso de tais informações**.

Aliás, valer-se o Estado de "outros meios, que estejam dentro de seu poder de polícia", como sugere o e. Relator, podem implicar em policiamento mais ostensivo e que agirá inegavelmente de forma mais ofensiva perante os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, *data venia* e respeitosamente.

Vale destacar que o **acordo de cooperação técnica** com as empresas prestadores de serviços de telecomunicação, para compartilhamento de dados de usuários de serviços respectivos, para fins de combate ao COVID-19, na forma **anônima e agregada**, obteve **parecer favorável da Advocacia-Geral da União, f. 68/79**.

Ademais, considerando-se que as informações são anônimas e agregadas, ou seja, evitam a individualização, não há que se falar em qualquer ofensa ao direito de livre locomoção do impetrante.

Dês que não há, por este acordo técnico, nem mesmo a mais remota possibilidade de o Estado conhecer a localização do impetrante, muito menos em tempo real.

Diante de tais elementos, enfim, verifica-se perfeitamente cabível o fornecimento de dados anônimos pelo acordo técnico celebrado.

A ofensa, enfim e *in casu*, à inviolabilidade do sigilo da correspondência de dados é, senão **inexistente**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeiramente inofensiva sob o aspecto da proporcionalidade, consistente no necessário exercício das funções e poderes do Estado para preservação da vida e da segurança dos cidadãos.

A respeito:

"Sabe-se, porém, que a restrição de direitos fundamentais pode ocorrer mesmo sem autorização expressa do constituinte, sempre que se fizer necessária a concretização do princípio da concordância prática entre ditames constitucionais. Não havendo direitos absolutos, também o sigilo de correspondência e o de comunicações telegráficas são passíveis de ser restringidos em casos recomendados pelo princípio da proporcionalidade".
(MENDES, Gámar Ferreira, et alrli, in op. cit., p. 485).

Destarte, não se entrevê, *data venia*, por qualquer ângulo que se analise, a caracterização de direito líquido e certo que teria violado a ação do Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo.

Por todos esses fundamentos, ausente direito líquido e certo, deve ser mantido o acordo de cooperação técnica celebrado entre Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR), representando as operadoras, e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), com fornecimento de dados, na forma anônima e agregada, para fins de combate ao COVID-19.

É por isso que meu voto **diverge**, *data venia* e respeitosamente, daquele ofertado pelo e. relator sorteado, Des. Antônio Carlos Malheiros, **denegando a segurança, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Exmo. Governador do Estado**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIS SOARES DE MELLO
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40651

Mandado de Segurança Cível nº 2073723-23.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: M. A. M. C.

Impetrado: G. do E. de S. P.

Interessado: E. de S. P.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Mandado de Segurança Processo nº 2073723-23.2020.8.26.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURA DE SÃO PAULO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO DIVERGENTE Nº 40651

Mandado de Segurança Preventiva. Monitoramento do isolamento social por meio de controle dos celulares dos cidadãos. Inadmissibilidade. Potencial concreto à violação do direito de livre locomoção (art. 5º, XV, CF) em tempos de paz, ausente decretação de estado de defesa ou de sítio. Ameaça concreta que, em si, é suficiente para acionar o Judiciário, em obediência à inafastabilidade da jurisdição (art. 1º, XXXV, CF). Direito líquido e certo à liberdade de locomoção violado. Voto divergente. Segurança concedida.

Visto.

1. Voto com o digno relator, Des. Antônio Carlos Malheiros, por também entender que o chamado Sistema de Monitoramento Inteligente de São Paulo (SIMI-SP), alegadamente criado para monitorar a adesão dos cidadãos paulistas à quarentena criada pelo Governo do Estado, tem potencial suficiente para violar o direito fundamental à livre locomoção, afrontando o inciso XV do art. 5º da Carta Magna.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Pouco importam garantias prestadas pelas empresas operadoras de telefonia celular no país, à maneira de antigo programa humorístico no qual a personagem criada por Jô Soares, em portunhol, dizia que “a garantia sou eu”. A garantia só pode ser a Constituição Federal e a estrita observância a seus comandos normativos, alcance e limites dos direitos fundamentais. Existe a ameaça concreta a que direitos fundamentais sejam violados – e é o que basta a que, em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, contido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, um sistema de monitoramento como esse seja obstado, até porque não se demonstrou de modo claro a que veio, qual a utilidade efetiva no comando à pandemia (de qualquer modo, nada justifica que direitos fundamentais sejam violados em tempos de paz e ausente decretação de estado de defesa ou de sítio).

3. É mesmo assustador que se tenha algo capaz de indicar onde o cidadão se encontra, além de se obter dados pessoais capazes de, em tese, funcionarem como instrumentos políticos ou de dominação social típicos de ditaduras, o que viria a contrariar o comando maior de que somos um Estado Democrático de Direito, conforme o artigo primeiro da Carta Maior. Isto está presente na hipótese, ainda que como ameaça potencial, o que, como dito, é suficiente para a ação impeditiva do Judiciário.

4. Como dito na conclusão do voto da Relatoria sorteada, “O estado deve se valer de outros meios, que estejam dentro do seu poder de polícia, para monitorar a circulação de pessoas durante esse momento excepcional, não podendo, sob esse fundamento, se utilizar de medidas restritivas e repressivas, que violam princípios constitucionais, privando-os de conhecimento suficiente para entender a gravidade da situação”. Endossa-se, acrescidos os argumentos ora expendidos.

5. Respeitosamente ao entendimento majoritário, meu voto também concedia a segurança, por violação ao direito líquido e certo à livre locomoção no território nacional (art. 5º, XV, CF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Soares Levada
Voto Divergente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 44.653

Mandado de Segurança Cível nº 2073723-23.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: M. A. M. C.

Impetrado: G. do E. de S. P.

Interessado: E. de S. P.

DECLARAÇÃO DE VOTO.

Monitoramento. “Acordo de Cooperação” entre o Governo do Estado com as operadoras Vivo, Claro, Oi e TIM. Inexistência de violação a direito fundamental individual a intimidade/privacidade. Dados cobertos pelo sigilo, além de não haver possibilidade de qualquer individualização, no caso, dos usuários da telefonia. Mesmo que houvesse essa violação – e não há – aplicação da técnica da ponderação para solucionar eventual colisão entre direitos individuais fundamentais (intimidade/privacidade) com direitos fundamentais coletivos (saúde pública), a prevalecer este último. Acordo que visa estabelecer estratégia de combate à proliferação da Covid-19 e, em última análise, a preservar a própria vida da população. Ordem denegada.

Trata-se de **mandado de segurança preventivo** (fls. 01/20) contra ato do **Governador do Estado de São Paulo** consistente em firmar “Acordo de Cooperação” com as operadoras Vivo, Claro, Oi e TIM, para fins de monitorar o isolamento durante a quarentena mediante informações extraídas de dados dos aparelhos de todos os cidadãos paulistas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o devido respeito ao eminente Desembargador Relator **Antonio Carlos Malheiros**, notório defensor dos direitos individuais deste Sêrio Órgão Especial, meu voto se alinha aos votos divergentes apresentados pelos doutos Desembargadores Vice-Presidente **Luis Soares de Mello** e **Evaristo dos Santos**.

Repelida a preliminar tal qual o faz o e. Relator, caminho em outra direção com relação mérito, com o devido respeito.

Examinados os contornos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre as operadoras de telefonia móvel e o Governo Paulista, aprovado, diga-se, pela ANATEL e pelo IPT, é possível constatar que ele está voltado, tão só, ao conhecimento dos **dados anônimos** dos titulares de telefone celular, com especial destaque à cláusula 1.2. *(1.2. As PARTES declaram que para a execução do presente Acordo não há o tratamento de qualquer dado pessoal, tendo em vista que todos os DADOS são anonimizados, agregados, estatísticos e volumétricos disponibilizados das bases das PRESTADORAS)*, circunstância que escaparia da invasão aludida pelo Impetrante, até porque é fato incontroverso a preocupação única da Autoridade Coatora, ciente da movimentação geral de pessoas nesta unidade federativa, que se concentra em adotar as adequadas políticas públicas que possam conter a disseminação do vírus e, assim, preservar a saúde de todos.

Importante registrar que o acordo de cooperação firmado encontra âncora na opinião jurídica editada pela Advocacia Geral da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

União (PARECER n. 00280/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (assim ementado: *“DIREITO DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. I Consulta acerca da possibilidade de dados de geolocalização, obtidos a partir de dispositivos móveis de comunicação, que permitam a identificação individualizada do usuário, para fins de combate ao COVID-19. II Jurisprudência do STF e do STJ é no sentido que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação ‘de dados’ e não dos ‘dados em si mesmos’. III Pela viabilidade jurídica de compartilhamento de dados de usuários de serviços de telecomunicações para fins de combate ao COVID-19, na forma anônima e agregada.*), colhendo, ainda, aprovação nas abalizadas anotações técnicas do eminente advogado Ronaldo Lemos (diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro), cujas explicações científicas (fls. 108/111, idem a fls. 208/215) estão a salvo das meras e pessoais alegações vestibulares, despídas, nesse ponto, de qualquer fundação, o que torna a atual impetração ausente do *fumus boni iuris*, distanciando-se, pois, dos predicados próprios à liminar buscada.”

A questão central – **única até** – que se discute nesse Mandado de Segurança diz respeito a alegação – que vem do impetrante – de violação a direito líquido e certo seu em face do “Acordo de Colaboração” celebrado pela Autoridade dita Coatora com as operadoras Vivo, Claro, Oi e TIM, para fins de monitorar o isolamento durante a quarentena mediante informações extraídas de dados dos aparelhos de todos os cidadãos paulistas, o que representaria ofensa grave ao direito individual.

Cumprido ter presente, que o Estado, em **tema de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, os direitos fundamentais e os individuais, pois o reconhecimento da legitimidade ético – jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público - de que resultem consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais - exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, “O Direito à Defesa na Constituição de 1988”, p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, “O Direito à Defesa na Constituição”, p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 401/402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 290 e 293/294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.).

Os direitos fundamentais garantem aos indivíduos várias posições jurídicas em relação ao Estado e, assim sendo, os direitos fundamentais são divididos em três grupos: os **direitos de defesa**, que se caracterizam por exigir do Estado um dever de abstenção, caráter negativo, no sentido de impedir a ingerência na autonomia dos indivíduos, além de limitar o poder estatal em nome das liberdades individuais; **direitos prestacionais**, que possuem um caráter essencialmente positivo, impondo ao Estado o dever de agir e **direitos de participação**, que pretendem garantir a participação de cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cidadão na formação da vontade política da comunidade. (SARLET, Ingo Wolfgang, Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. 2 ed. rev., e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002).

Não se perde de vista que os direitos fundamentais constituem, em um primeiro aspecto, **direitos de defesa** do indivíduo contra ingerências do Estado em sua liberdade pessoal e propriedade. Tal visão de direitos fundamentais ocupa um lugar destacado em sua aplicação, que tem por finalidade a limitação do poder estatal a fim de assegurar ao indivíduo uma esfera de liberdade. Para isso, outorga ao indivíduo um direito subjetivo que permite evitar interferências indevidas no âmbito de proteção do direito fundamental ou mesmo a eliminação de agressões que esteja sofrendo em sua esfera de autonomia pessoal.

Não há, entretanto, por meio desse “*Acordo de Cooperação*” nenhum indicativo de que esteja havendo violação a direito fundamental do impetrante, que, no caso, poder-se-ia identificar como violação à sua intimidade/privacidade, já que, pela sua visão, sua localização – em qualquer tempo e momento – seria constatada pelo monitoramento representado pelo ato que se aponta como violador.

Fica claro que no acesso aos dados está sendo assegurado o **anonimato**, sendo de todo **preservado** o sigilo dos dados apurados pelas empresas de telefonia móvel antes da transferência ao IPT, aliás, como bem apontam os votos dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO, Vice-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente da Corte, e **EVARISTO DOS SANTOS**.

Supondo, entretanto, que se pudesse ter algum acesso a dado sigiloso individual – **não há** – mas, supondo que sim, a discussão então seria levada para outro campo, o da **colisão** entre Direitos Fundamentais, quais sejam, o da intimidade/privacidade com o que, impossível não dizer, o da saúde pública que, em última análise, é a própria vida.

Para superação dos antagonismos existentes entre princípios que permitam ao Poder Público em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto na delicada questão de colisão de direitos fundamentais dentre os quais avulta, por sua significativa importância, direito à preservação do bem maior que é a vida, na medida em que tal acordo de cooperação tem intenção de monitorar o movimento da população como um todo (*a floresta e não a árvore*) para poder traçar política de contenção da proliferação da Covid-19 e, como isso, preservar a vida de todos.

O núcleo essencial da teoria da colisão protege os postulados que Alexy (**ALEXY, Robert**. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ªed. São Paulo: Malheiros, 2014) formulou a partir das construções de **Dworkin** designada de teoria qualitativa de distinção de normas (**DWORKIN, Ronald**. O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Revisão Técnica Dr. Gildo Rios. São Paulo: Martins Fontes, 1999).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se Gisele Leite e Denise Heuseler (Colisão de Direitos Fundamentais, *Jornal Jurid*).

Duas são as formas para conceituar esse tipo de conflito, sendo a primeira a ocorrência entre vários titulares de direitos fundamentais e a segunda entre direitos fundamentais e bens jurídicos da comunidade e do Estado. (CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação; Coimbra: Almedina, 2018).

Robert Alexy, tratando do problema da colisão, afirma que “o procedimento para solução de colisões de princípios é a ponderação.” (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ªed. São Paulo: Malheiros, 2014).

A questão do conflito de direitos ou valores depende de um juízo de ponderação, no qual se tenta, em face de situações, formas ou modos de exercício específicos (especiais) dos direitos, encontrar e justificar a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais (à ordem constitucional).

No direito norte americano a técnica da ponderação é chamada comumente de “*balancing ad hoc*”, em contraposição ao “*definition balancing*”, que implicaria a aplicação da norma preferida, também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja denominada de “*balance test*”.

Convém chamar a atenção, seguindo **Peter Häberle**, que há que se evitar um possível equívoco na compreensão da ponderação de bens. “*É que, ao entender a ponderação de bens como um parâmetro para a determinação dos limites admissíveis dos direitos fundamentais, não significa que os diversos direitos fundamentais estão numa relação de subordinação hierárquica ou de subordinação de uns com os outros*”. (Gisele Leite e Denise Heuseler, ob. Cit.).

Aliás, não por acaso, um dos casos mais famosos do Supremo Tribunal Federal em matéria de **ponderação de valores** foi de relatoria do Ministro **MOREIRA ALVES**, quando se balanceou os valores da livre iniciativa e livre concorrência com a defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais na Questão de Ordem na **ADI 319**, julgada em 3 de março de 1993.

Os direitos fundamentais, por mais importantes que sejam, podem ser objeto de **ponderação**, ou seja, **não** são dotados de caráter absoluto. Assim, os direitos fundamentais devem ser submetidos a um juízo de ponderação quando entram em colisão com outros direitos fundamentais.

Volto ao início.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há nenhuma violação a direito fundamental individual na execução do "*Acordo de Cooperação*" firmado entre a autoridade dita coatora e as empresas de telefonia, já que, do exame de seus termos, é possível verificar o sigilo de dados individuais, como muito bem explicado pela Procuradoria do Estado, cujos dados acessados não são os individuais dos usuários do sistema, mas sim de forma global e apenas para situação de formulação de estratégia para combate da Covid-19, sem nenhuma individualização.

É verdade, digo logo, que mesmo este subscritor ao despachar Mandado de Segurança nº 2078414-80.2020.8.26.0000, para mim distribuído sobre esse mesmo assunto, entendi por bem, numa análise preambular, própria do exame primeiro, impressionado pela possibilidade de haver violação à direito individual, conceder liminar em favor da impetrante. Contudo, ao depois, diante das explicações trazidas pela Procuradoria do Estado, com exame mais depurado, ficou claro que nesse "*Acordo de Cooperação*" não havia nenhuma indicação de qualquer violação a direito fundamental individual e, por isso, revoguei a liminar lá concedida, estando o *mandamus* em seu regular processamento.

Prosseguindo.

Supondo – e trata-se de mera retórica de fundamentação – que pudesse estar havendo conflito/colisão entre direitos fundamentais: o individual e o coletivo (a intimidade/privacidade e a saúde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública). Para solução dessa eventual colisão de direitos fundamentais, aplicando-se a **técnica da ponderação**, me parece que a resposta a ser dada é em **favor** da coletividade, o da **saúde pública**, que resulta no combate à propagação da Covid-19 e, por isso, em última análise, a preservação da **vida** da coletividade.

Ante o exposto, **DENEGO** a Segurança.

BERETTA DA SILVEIRA
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	10DCB8CC
10	17	Declarações de Votos	ANTONIO CARLOS MALHEIROS	10EDFED6
18	30	Declarações de Votos	LUIS SOARES DE MELLO NETO	10F29F08
31	33	Declarações de Votos	CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA	10E949CE
34	43	Declarações de Votos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	10F59B5F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2073723-23.2020.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.